



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA MACEDO BEZERRA

***SLUT-SHAMING: A (RE)COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA
DO COMPORTAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE CRIME DE
ESTUPRO***

Salvador
2020

LUIZA MACEDO BEZERRA

***SLUT-SHAMING: A (RE)COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA
DO COMPORTAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE CRIME DE
ESTUPRO***

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniela Carvalho Portugal

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZA MACEDO BEZERRA

***SLUT-SHAMING: A (RE)COMPREENSÃO CRIMINOLÓGICA
DO COMPORTAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE CRIME DE
ESTUPRO***

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2020.

À
todas as meninas e mulheres, como
uma sincera esperança de um mundo
mais justo e igual. A todos os homens,
como uma alerta para atitudes
melhores.

AGRADECIMENTOS

A oportunidade de agradecer é o momento de manifestar meu reconhecimento à todas as pessoas que, de diferentes maneiras, ajudaram a edificar esse trabalho. No fluxo da vida há diferentes fases e diferentes pessoas, mas, cada uma, do seu jeito e da sua intensidade influenciaram quem sou hoje.

Agradeço a Deus, por sempre ter iluminado e guiado o meu caminho com sua proteção divina.

Agradeço a meu pai, Cláudio, por ser minha fonte de inspiração e sabedoria em toda minha trajetória no sentido profissional e pessoal. À minha mãe, Cássia, por ser meu exemplo de força e a certeza de que nunca estarei sozinha.

Agradeço a meu irmão, Rafa, por toda leveza e alegria que ele traz a minha vida. Você me ensina todos os dias a ser uma pessoa melhor. Obrigada por seu meu lar há todos esses anos.

Agradeço a Pedro, meu parceiro de vida, por estar lado a lado comigo em todos os momentos, sempre me apoiando e sendo um ponto certo de paz e amor. Sou muito grata por nós termos um ao outro.

Agradeço aos meus amigos de Feira de Santana, em especial, ao grupo AP, pela amizade, desabafos e por todo o apoio. Vocês sempre vão fazer parte da minha história.

Agradeço a todos os amigos que fiz na faculdade, tenho certeza que esses 5 anos não teriam sido tão bons e marcantes sem o companheirismo, risadas, conversas e o incentivo diário de vocês, especialmente, a Beatriz, Laís, Júlia e Paula que estiveram comigo do 1º ao 10º semestre da faculdade e fora dela.

Agradeço a professora Daniela Portugal não só por toda paciência, ajuda e dedicação na orientação desse trabalho, mas por todos os ensinamentos que foram, muitas das vezes, além do Direito. Saiba que esse tema tem muito da sua inspiração.

Meus agradecimentos vão ainda a Manoel, funcionário da biblioteca da Faculdade Baiana, pelo seu profissionalismo e empatia com todos os alunos que solicitam, e muito, a sua ajuda. Por fim, a todos que ajudaram a impulsionar esse trabalho.

“Mas é preciso ter força, é preciso ter raça, é preciso ter gana sempre, quem traz no corpo uma marca, Maria, Maria, mistura a dor e a alegria”.

Milton Nascimento

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem a finalidade de debater a comum prática de culpabilizar a mulher vítima de crime de estupro diante dos seus comportamentos tidos como provocativos ou negligentes por parte de uma cultura de estupro. A violência de gênero, fundada na sociedade patriarcal, misógina, machista e sexista, influenciou na forma como o estupro foi sendo redefinido até chegar na sua tipificação atual. O trabalho também tem por objetivo demonstrar o atraso do Direito Penal em relação aos estudos da vítima, somente sendo esta tutelada após o surgimento da Vitimologia. Nesse sentido, traça-se também críticas à vertente da Vitimodogmática que, por sua vez, objetiva responsabilizar a vítima pelo seu comportamento descuidado, na medida em que pode beneficiar o agressor. Como objetivo principal, está a demonstração de como a vitimização secundária e terciária, bem como todo o processo histórico onde se predomina a dominação masculina sobre a feminina faz com que as mulheres vítimas de crimes, sobretudo de crimes sexuais, se sintam culpabilizadas pelo ato delitivo. Além disso, será investigado historicamente e juridicamente o crime de estupro, assim como as vítimas desse delito são expostas às estigmatizações tanto pela justiça, quanto pela sociedade pelo seu comportamento e por seu passado sexual. Assim, será percebida a necessidade de novos pontos de vistas e epistemologias feministas na melhor compreensão da ciência jurídica sob uma ótica menos androcêntrica.

Palavras-chave: criminologia, vitimologia, vitimização secundária, comportamento vitimal, culpabilização da mulher, estupro.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A MULHER À LUZ DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

2.1 A MULHER À LUZ DA CRIMINOLOGIA POSITIVA

2.2 A MULHER À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

2.3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E UM NOVO OLHAR PARA A MULHER

2.4 O ESTUDO DA VÍTIMA A PARTIR DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

2.4.1 Sobre o conceito de vítima e a evolução histórica no Direito Penal

2.4.2 Tipologias vitimais

2.4.3 Vitimização e *iter victimae*

3 ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME DE ESTUPRO

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

3.1.1 Aspectos gerais da evolução histórica e legal do estupro

3.1.2 O estupro como violência de gênero

3.1.3 As redefinições de estupro no Direito Penal Brasileiro: do período pré-colonial ao Código Penal de 1940

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS-PENAIIS

3.2.1 Elementos do tipo

3.2.2 Sujeito ativo e sujeito passivo do estupro

3.2.3 Vítima vulnerável (Art. 217-A, CP)

3.2.4 A atual definição do crime de estupro após o advento da Lei nº 12.015/09

4 COMPORTAMENTO VITIMAL E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

4.1 CULTURA DO ESTUPRO

4.1.1 Aspectos gerais

4.1.2 “*Slut-shaming*” e o protagonismo da vítima mulher no próprio conflito

4.2 QUESTÕES VITIMOLÓGICAS ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO

4.2.1 A seletividade da figura da vítima e do autor

4.2.2 A vitimodogmática e a culpabilização da vítima

4.2.3 *Victim precipitation*: consequências dogmáticas do comportamento da vítima

4.3 CULPABILIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO
À LUZ DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, diante da falta de uma compreensão criminológica mais ampla na ciência jurídica, no sentido de abarcar mais epistemologias e pontos de vistas distintos do predominante conhecimento hegemônico, que se vislumbrou o enfoque desse trabalho, qual seja, o de construir um tema que fosse dissociado do pensamento dogmático, machista, sexista, patriarcal e misógino que, frequentemente, circunda os assuntos relativos à mulher, sobretudo nos crimes sexuais, culpabilizando-as pelos seus comportamentos enquanto vítimas.

O ideal histórico de dominação do homem e submissão da mulher, que ainda se faz muito presente no imaginário social, influencia a relação, muita das vezes, discriminatória, entre o direito penal e a vítima mulher, especialmente, ao se tratar de crime de estupro. Assim, um dos objetivos do presente trabalho é descortinar um sistema jurídico que fomenta a revitimização, bem como se distanciar ao máximo dos ideais de uma sociedade que corrobora com a vitimização terciária, de forma a imputar à vítima a responsabilidade pelo delito sofrido, bem como fazer com essa se sinta desestimulada a recorrer ao sistema de justiça penal e envergonhada diante do seu meio social.

Dessa forma, o trabalho objetiva debater, com base em pensamentos criminológicos e vitimológicos, antigos e modernos, os institutos jurídicos do Código Penal que falam sobre o comportamento da vítima, levando em consideração a problemática de gênero. No âmbito das discussões acerca do crime de estupro, será criticamente demonstrado a violência institucional e social que reprimem a mulher quanto à sua sexualidade.

Ademais, diante das mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/09, é preciso compreender que, antes disso, há todo um processo histórico envolto dentre as reviravoltas – compreendidas desde o período pré-colonial até o Código Penal de 1940 – que a definição do crime de estupro passou. Assim, nota-se que o estupro foi sendo redefinido acompanhando as concepções vigentes na mentalidade social de cada época em que se perceberá que o fato comum, que tende a permanecer até hoje, é a imposição sobre as mulheres de uma moral social e sexual que atrasa a igualdade entre os gêneros.

Após isso, irá se auferir que a Lei nº 12.015/09 alcança uma igualdade formal, ou seja, que não passa de uma ficção jurídica em termos práticos, tendo em vista que a violência sexual continua sendo uma espécie de violência longe de ser dissociada na questão de gênero. Dessa maneira, dentro dos crimes contra a dignidade sexual se discutirá acerca da linha tênua que separa a resistência da ofendida e do consentimento da mesma, bem como qual a finalidade do ordenamento jurídico ao se importar em analisar o comportamento da ofendida, que tem a possibilidade de beneficiar o réu.

Em relação à metodologia aplicada no presente trabalho, foi realizada pesquisa bibliográfica, foram coletados dados secundários e passagens legais a respeito de como eram tipificados o crime de estupro. Com isso, há de se perceber a variação dos seus elementos do tipo, bem como a questão da exigência da resistência real da vítima, o consentimento, a vulnerabilidade do sujeito passivo do crime de estupro e como todo esse arcabouço histórico desenvolveu e continua a fomentar uma verdadeira cultura do estupro. Além disso, houve a análise de livros, legislações, periódicos, teses, notícias e busca de dados com o objetivo de construir um trabalho fundado em pensamentos doutrinários antigos e modernos, trazendo uma roupagem crítica e atualizada do tema. Dessa forma, o presente trabalho foi dividido em três capítulos de desenvolvimento.

No primeiro capítulo, para facilitar o entendimento, buscou-se dividi-lo entre os estudos da criminologia e a vitimologia. Sendo assim, a parte inicial desse capítulo, separou algumas vertentes criminológicas, reputadas como as mais relevantes, para tratar na pesquisa, sendo elas, a criminologia positiva, a crítica e a feminista. Em todas essas se buscou demonstrar o olhar dado às mulheres nas diferentes épocas as quais essas vertentes fazem parte e à luz de uma epistemologia feminista. Na segunda parte desse capítulo inicial, analisou-se o estudo da vítima, apresentando seu conceito, a sua evolução histórica no Direito Penal, bem como as tipologias vitimais e o *iter victimae*.

No segundo capítulo, investigou-se criticamente aspectos históricos e legais acerca do crime de estupro. Nessa esteira, o estupro foi apresentado como uma violência sexual, portanto, como uma violência de gênero e foi estudada as suas redefinições que variava acompanhando os diversos períodos históricos. Quanto aos aspectos jurídicos, os elementos do tipo e os sujeitos ativos e passivo do crime de estupro

passaram por um processo de identificação sendo envolvido em uma reflexão crítica frente ao que está posto na letra fria da norma jurídica. Outrossim, estudou-se as diversas repaginações da figura da vítima, até chegar ao consenso atual, mas não absoluto, da sua vulnerabilidade, prevista no Art. 217-A, CP, além do que o estupro, com a sua atual definição constante no Art. 213 do CP, foi analisado sob o prisma da Lei nº 12.015/09 e as mudanças que esta trouxe a atual definição do tipo.

Por fim, o terceiro capítulo de desenvolvimento tratou de investigar a cultura do estupro como uma construção histórica que corrobora com a prática do *slut-shaming* que, por sua vez, atribui à vítima mulher a posição de causadora, responsável pelo seu próprio delito sofrido. No decorrer desse capítulo, já encaminhando para o final do trabalho, foi retomada e abarcada novas questões vitimológicas acerca do crime de estupro, tratando da seletividade da figura da vítima ideal e do agressor do estupro, passando, ainda, pela análise da vitimodogmática como uma corrente que desvirtuou a vitimologia ao trazer como principal fito a culpabilização da vítima, concluindo com a noção da *victim precipitation* e as consequências dogmáticas do comportamento da vítima enquanto circunstância judicial no ordenamento jurídico penal.

O trabalho, enfim, busca demonstrar a comum prática de culpabilização do comportamento da mulher vítima de estupro realizada tanto pela sociedade, como pelas próprias instâncias formais de controle à luz de uma (re)compreensão feita sob a ótica de uma criminologia feminista.

2 A MULHER À LUZ DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A criminologia e o estudo do crime buscam explicar e investigar as causas, razões e origem do delito que faz parte da própria história da vida em sociedade. Diante dos processos de construção das sociedades, do machismo e do poder, há em diferentes contextos históricos uma realidade bastante cruel e desigual em face das mulheres.

Nesse sentido, foi com o inconformismo da constatação de que a criminologia possuía restritos objetos e vertentes de estudos e, ainda, pelo fato de que desde sua origem é uma ciência desenvolvida predominantemente pelo olhar de homens que surgiu a necessidade de a mulher ser, também, como autora e como vítima, o foco dos estudos à luz de uma perspectiva criminológica feminista, com espaço para as mulheres produzirem conhecimento sob seu ponto de vista.

Com efeito, entender a história e evolução dos estudos do crime e assumir o paradigma feminista é subverter a forma de produzir conhecimento, o que implica em uma não acabada revolução epistemológica de modo a (re)compreender a mulher à luz, portanto, de uma criminologia com um olhar mais atento aos feminismos e com o intuito de enxergá-la de forma mais justa e adequada.

2.1 A MULHER À LUZ DA CRIMINOLOGIA POSITIVA

Etimologicamente, a palavra criminologia significa o estudo do crime, pois vem do latim *crimino* (crime) com a junção do grego *logos* (estudo, tratado). Hoje, majoritariamente, se entende que essa ciência é interdisciplinar com objeto amplo de estudo, alcançando ao menos o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. Ou seja, a criminologia não observa apenas o fato criminoso em si, mas o analisa de maneira mais ampla ao levar em consideração a interação entre esses objetos de estudo e de que maneira tais fatores interferirão no exame do fenômeno criminoso¹.

¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Criminologia**. Salvador: Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

Ainda sobre a definição e finalidade do estudo do delito, o autor Rogério Sanches conceitua:

A criminologia é uma ciência empírica que estuda o crime, a pessoa do criminoso, da vítima e o comportamento da sociedade. Não se trata de uma ciência teleológica, que analisa as raízes do crime para discipliná-lo, mas de uma ciência causal-explicativa, que retrata o delito enquanto fato, perquirindo as suas origens, razões da sua existência, os seus contornos e forma de exteriorização².

Entretanto, não foi sempre assim. A criminologia não abarcava as complexidades do fato delitivo, na medida que não se preocupava com os fatores que convergiam para o cenário criminal. No início, então, a atenção da criminologia era tão somente voltada para o delito cometido e para quem o cometia.

A vítima e o controle social não foram o foco desde os primeiros passos dessa ciência, assim, “a interdisciplinariedade da criminologia decorre de sua própria consolidação histórica como ciência dotada de autonomia, à vista da influência profunda de diversas outras ciências, tais como a sociologia, a psicologia, o direito, a medicina legal etc”³.

Nesse sentido, ao longo da história, as questões que envolvem o comportamento criminoso necessitaram ser compreendidas e repensadas sob novas possibilidades de pesquisas, à luz de diferentes vertentes de estudo e pontos de vista, com a aproximações entre as disciplinas.

Dessa forma, atentar ao contexto histórico onde um pensamento está apresentado é importante para melhor situá-lo e compreendê-lo dentro do tempo e do espaço ao qual faz referência.

A criminologia, portanto, trata do crime e a chamada Escola Positiva Italiana encontra suas raízes no final do século XIX na Europa. Este é o recorte histórico e espacial que marca a origem dessa nova ciência fundada pela influência dos representantes mais conhecidos como Lombroso, Garófalo e Ferri⁴.

² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 35.

³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21.

⁴ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 173.

A Escola Positiva é como uma linha divisória entre a etapa pré-científica e a fase científica que tratam sobre a ideia do crime. Isto é, antes da influência Lombrosiana, logo, antes do nascimento da criminologia empírica científica, já havia teorias sobre a criminalidade, mais generalistas. Portanto, essa divisão de marcos que a Escola Positiva representa é a passagem da especulação, da generalização, da dedução dos clássicos à observação, à indução, ao método positivo⁵.

Assim, Cesare Lombroso foi um médico, psiquiatra, que publicou no final do século XIX, mais especificamente em 1876, a sua famosa obra “O Homem Delinquente”, tida como “certidão de nascimento” da criminologia etiológica, tradicional, positivista com influência dos pensamentos bioantropológico e determinista.

Neste contexto, desde o final do século XIX até o começo do século XX, mais precisamente, até o começo da Primeira Guerra Mundial (1914) foi o cenário em que a *belle époque* francesa influenciou um novo modelo de sociedade e de família que perseguia uma ideia de desenvolvimento e de controle de natalidade, além de ser um modelo familiar muito centrado no casamento⁶.

Uma digressão artística é cabível nesse momento justamente porque é nesse período do novo modelo de família e de sociedade que Chico Buarque escreve a música “O casamento dos pequenos burgueses” que muito bem insinua e retrata os ideais dessa virada de século, especialmente, no que diz respeito ao matrimônio:

Ele faz o noivo correto, ela faz que quase desmaia, vão viver sob o mesmo teto até que a casa caia. Ele é o empregado discreto, ela engoma o seu colarinho (...). Ele faz o macho irrequieto, ela faz crianças de monte, vão viver sob o mesmo teto até secar a fonte. Ele é o funcionário completo, ela aprende a fazer suspiros, vão viver sobre o mesmo teto até trocarem tiros. Ele tem um caso secreto, ela diz que não sai dos trilhos (...). Ele tem um velho projeto, ela tem um monte de estrias, vão viver sob o mesmo teto até o fim dos dias (...). Vão viver sob o mesmo teto até que a morte os uma⁷.

O novo modelo familiar era, portanto, baseado na ideia de casamento, sobretudo em uma perspectiva absolutamente negocial. A mulher era muito vencelhada à imagem arquetípica das moças de boa família, criadas para cumprir papéis socialmente

⁵ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 173-175.

⁶ DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. 2.ed. São Paulo: Planeta, 2014, p. 60.

⁷ BUARQUE, Chico. **O casamento dos pequenos burgueses**. Rio de Janeiro: Marola edições musicais, 1978. Disponível em: http://www.chicobuarque.com.br/letras/ocasamen_77.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

construídos e destinados apenas ao exercício da maternidade e à vida conjugal no ambiente doméstico, sem se intimidar com a repressão sexual da época. Diante dessas marcas culturais de subordinação que, nos finais do século XIX, as mulheres viram-se diante de um verdadeiro mercado matrimonial no sentido de que a família era reunida em torno de um chefe que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam, sobretudo, sobre sua esposa e filha mulheres⁸.

Ademais, no contexto contemporâneo, o pensamento de Lombroso é revisitado por Michel Foucault em “História da sexualidade” ao insinuar que o status familiar e cívico da mulher casada lhe impunha as regras de uma conduta que era a da prática sexual estritamente conjugal. Desse modo, todo homem deveria respeitar uma mulher casada (ou uma jovem sob poder paterno), mas isso porque ela estaria sob o poder de um outro homem, não em razão do próprio status que o detém que seria o de apenas dar filhos legítimos e garantir a continuidade da instituição familiar. Os argumentos apresentados para esse status de esposa se baseavam na origem da mulher e seu passado como prostituta, assim, somente a esposa era capaz de dar continuação a linhagem, por isso se restringia aos afazeres da casa e ao cuidado maternal⁹.

Foucault diz ainda que a oposição natural entre o homem e a mulher, a especificidade de suas aptidões, são indissociáveis da ordem da casa, por essa razão que as mulheres são feitas para essa ordem que, em retorno, as impõe como obrigações domésticas e mais nada fora da vida conjugal. Assim, a arte masculina era a de governar a casa e à mulher, os serviços de casa e se dedicar ao matrimônio. Por conseguinte, a mulher enquanto esposa legítima deve se esforçar para não ser substituída por outra e não ser destituída de seu status e de sua dignidade, eis o que lhe importava antes de mais nada¹⁰.

Passa-se a ter realmente um novo ideal social desenhado com a mulher completamente restrita ao espaço privado e um novo modelo de família centrado na figura do casamento como um negócio, uma troca, onde a mulher se encontrava

⁸ PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. 2.ed. São Paulo: Planeta, 2014, p. 54-55.

⁹ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 130-134. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940574/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-2-O-Usado-dos-Prazeres.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁰ *Ibidem*, p. 142-145.

objetificada e despida de qualquer escolha fora das opções socialmente impostas a ela.

Acerca do modelo negocial de vida havia também a prática do controle de natalidade e dentro disso a realização de controle higienistas. Vale dizer, a escola de Lombroso é a do positivismo evolucionista, inspirada por Darwin, de quem Lombroso faz constantemente referências em seu livro “O Homem Delinquente”¹¹.

Assim, o delito até então definido como conceito jurídico de acordo com o período clássico iluminista passa a ser entendido, dentro do paradigma do positivismo naturalista, como delito natural. Por conseguinte, o homem delinquente é tratado como objeto principal dessa disciplina e Cesare Lombroso se ocupa de fazer diversas classificações para detectar criminosos natos enquanto desenvolve teorias racistas hierarquizantes advindas do socialdarwinismo¹².

Lombroso, como médico alienista e vinculado ao exército, vai realizar e introduzir suas pesquisas em estabelecimentos prisionais e manicômios. Ele analisa as tipologias dos doentes, dos loucos e dos criminosos e sustenta que entre esses delinquentes, apenas uma parcela pertencia à categoria de criminoso nato¹³.

Utilizando o método empírico científico na prática, Cesare Lombroso estudou, dentre outros diversos pontos observados, crânios de delinquentes italianos presos e percebeu características biológicas que o aproximavam de uma espécie primitiva, selvagem, tida como em um estágio anterior de evolução, logo, seriam seres biologicamente subdesenvolvidos por herança. Ou seja, o comportamento delinquente não era algo advindo de circunstâncias sociais desfavoráveis, mas como um mal hereditário – tendência atávica para o mal¹⁴ – de modo que negava qualquer explicação pautada no livre arbítrio.

Ademais, pela perspectiva determinista, ao lado dos criminosos, das pessoas negras e dos animais como seres muito abaixo na escala evolutiva estavam também as

¹¹ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007, p. 6.

¹² MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

¹³ LOMBROSO, Cesare. *Op. cit*, p. 193.

¹⁴ *Ibidem*, p. 180.

mulheres. O autor italiano tratou, especificamente, do comportamento da mulher e publicou em 1893 a obra “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal”, em que se ocupa de observar os perfis da mulher criminosa vinculando, inclusive, como a infelicidade conjugal pode interferir na delinquência das mulheres¹⁵.

Assim, os pensamentos atavistas e deterministas da criminologia positiva do século XIX usou a noção de sujeito desviante também em relação a mulher que não seguia os padrões da *belle époque*, o que contribuiu para a sua estigmatização social.

Além disso, Lombroso cuida de analisar as prostitutas como o perfil de uma mulher extremamente perigosa por abandonar qualquer tipo de moral na sociedade. Ele indica na sua obra “A mulher delinquente” que a mulher é considerada fisiologicamente inerte e passiva, mais adaptável à lei do que o homem, contudo por serem frias, sedutoras, calculistas, eram características que faziam com que a forma natural de regressão na mulher fosse a prostituição. Vale dizer, a prostituição seria um fenômeno atávico de insanidade moral específico da mulher, sucedâneo e substitutivo da criminalidade¹⁶.

Cesare Lombroso aproxima, portanto, as mulheres como criminosas natas, ocasionais, histéricas, passionais, lunáticas, epiléticas e moralmente insanas¹⁷. Sendo assim, a prostituta era o principal exemplo da mulher delinquente com uma predisposição inata à praticarem delitos e recaírem na falta de moral. Por essa razão eram alvo além do controle policial, do controle higienista devido as doenças venéreas.

“Isso não seria apenas uma mostra do machismo persistente nas teorias positivistas, mas igualmente de uma profunda preocupação com uma questão que adviria do higienismo do século XIX: repressão da prostituição e evitar os contágios”¹⁸, segundo

¹⁵ FERRERO, William; LOMBROSO, Cesare. *The female offender*. New York: D. Appleton and Company, 1898, p. 197. Disponível em: https://brittlebooks.library.illinois.edu/brittlebooks_open/Books2009-08/lombce0001femoff/lombce0001femoff.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁶ *Ibidem*, p. 309.

¹⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Disponível em:

Anitua. Vale dizer, a grande preocupação do século XIX era justamente uma preocupação com o futuro, como preceitua as teorias prevencionistas.

Como bem analisou Michel Foucault em 1987 sobre a forma de punir do século XIX, ele disse que sob o nome de crimes, são sempre julgados diretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código, mas julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, os efeitos do meio ambiente ou de hereditariedade. Assim, o intuito era controlar o indivíduo e neutralizar sua periculosidade, além de modificar suas disposições criminosas. Nesse sentido, o laudo psiquiátrico, mas de maneira mais geral a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia tem a função de introduzir infrações no campo dos objetos suscetíveis de um conhecimento científico de forma a dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão ou possam ser¹⁹.

A moral feminina foi alvo de atenção por Foucault em uma reflexão feita na década de 80. O autor, em 1984, publicou em sua obra “Histórias da sexualidade” que a reflexão moral sobre o comportamento sexual em relação as mulheres é que elas são muito adstritas a obrigações extremamente estritas, contudo, não é às mulheres que essa moral é endereçada, nem seus deveres e nem as suas obrigações, em verdade, trata-se de uma moral de homens, isto é, uma moral pensada, escrita, ensinada por homens e endereçada a homens, evidentemente livres. Consequentemente, a moral viril onde as mulheres só aparecem a título de objetos ou no máximo como parceiras às quais convém formar, educar, vigiar, quando as tem sob seu poder, e das quais, ao contrário, é preciso abster-se quando estão sob o poder de um outro (pai, marido, tutor). Assim, para os dois sexos, a moral é uma elaboração da conduta masculina feita do ponto de vista dos homens e para homens²⁰.

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 22.ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 19-20.

²⁰ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984, p. 23. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940574/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-2-O-Uso-dos-Prazeres.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

Portanto, não dá para dissociar a influência do pensamento androcêntrico²¹, que permeava a forma de produzir conhecimento na virada do século XIX para o século XX, da compreensão sexista e machista que se formou sobre o delito.

Nesse sentido, percebe-se que os pensamentos de Lombroso na criminologia positiva foca muito no perfil das mulheres delinquentes que seriam assemelhadas ao perfil masculino. Por essa lógica, na virada do século XIX, muito baseada na ideia de ordem social, as mulheres que rompiam com as expectativas sociais sobre seus comportamentos, inclusive, o delitivo, eram mulheres vistas como homens e associadas a sujeitos desviantes.

2.2 A MULHER À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica abandonou a perspectiva consensualista e determinista do positivismo, em que o foco de estudo era nas características individuais do criminoso e passou a tratar com mais destaque o exercício do controle por parte do Estado e o processo de criminalização, analisando interações sociais e aspectos econômicos.

A década de 60 é um momento na história do pensamento criminológico onde houve a contestação direta dos pensamentos deterministas, evolucionistas, bioantropológicos, especificamente, como também das teorias macrosociológicas fundadas na ideia de consenso social.

A criminologia crítica, radical ou marxista é tida como uma teoria do conflito, pois parte da ideia de que a coerção, a força e a dominação são pressupostos da ordem social. Vale dizer, é através do conflito que o Estado pode manter as estruturas de segregação que vão garantir o poder político-econômico²².

²¹ Vale dizer que, o androcentrismo se refere a uma ótica que valoriza as experiências masculinas como universais, tanto para homens, quanto para mulheres, sem dar o reconhecimento igualitário à sabedoria e à experiência feminina. Cf. (NASCIMENTO, Lucila Barbalho. A desconstrução da história androcêntrica e o empoderamento de mulheres. In: **XXIX Simpósio de história nacional**, Brasília, Universidade de Brasília – UNB, 24 de julho, 2017. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502750035_ARQUIVO_ADesconstrucaodaHistoriaAndrocentrica eoEmpoderamentodeMulheres.pdf. Acesso em: 12 out. 2020).

²² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 80-81.

O modelo crítico passa, então, a questionar as bases da ordem social, assim como a reação social e mostra sua simpatia pelas minorias desviadas analisando, inclusive, de que maneira a distribuição do poder econômico interfere no processo criminológico (princípios do marxismo)²³.

Os autores dessa nova criminologia vão ter um pensamento centrado em uma compreensão de crime que relaciona o impacto das desigualdades sociais com as injustiças do Estado na manutenção dessas discrepâncias relacionadas, principalmente, com aspectos e interesses econômicos.

Nesta senda, o novo paradigma criminológico, o *labeling approach*, simultaneamente “à ontologização do delito, à patologização do delinquente proposta pelo positivismo criminológico e à idealização da pena veiculada pelas teorias legitimantes preventivistas, será conhecido como o enfoque da reação social”²⁴. Essa crise ideológica é fundamental para a constituição de uma criminologia crítica em que o *status* de delinquente seria um resultado dos efeitos estigmatizantes do sistema penal.

Por conseguinte, ocorre uma redefinição radical do objeto da criminologia. As construções ideológicas sobre o delito e o próprio controle social se tornam problemáticas. Assim, a nova criminologia ataca o fundamento moral do castigo e defende, de certa maneira, a não-intervenção punitiva do Estado, tendo em vista que, ao contrário da criminologia positivista, a resposta repressiva dos conflitos com o respaldo empírico cede espaço para uma culpa atribuível a sociedade. Com isso, o delinquente não era mais tido como o único culpável, de sorte que o ponto de partida inicial desses estudos criminológicos não era mais do indivíduo²⁵.

Nesse contexto, início do século XX, o trabalho do holandês Bonger, inspirado no marxismo, entende ser o capitalismo a base da criminalidade, haja vista que esse modelo econômico promove o egoísmo, que, por seu turno, levaria as pessoas a

²³ UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Criminologia**. Salvador: Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁴ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 74-75.

²⁵ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 154-155.

delinquirem e as condutas delitivas dos menos favorecidos em termos econômicos seriam as mais perseguidas²⁶.

Essa teoria com origem marxista entende, portanto, que a classe trabalhadora deveria ser o alvo principal do sistema punitivo, pois, com o temor da criminalização e da prisão, a produção econômica e a ordem social estariam preservadas e mantidas, construindo, com isso, todo um processo de estigmatização da população marginalizada. Cabe dizer que, por essa lógica, o caminho para a diminuição da criminalidade seria a redução da desigualdade²⁷.

A nova perspectiva do pensamento criminológico avalia, então, o processo de criminalização e a ação real do sistema de controle. Além disso, a zona de tensão entre as classes menos favorecidas e a ação de controle do Estado passa a ser o enfoque dessa vertente criminológica.

Em suma, a criminologia com a virada sociológica de meados do século XX trilhou um caminho que deixou de analisar as patologias individuais, ou seja, o criminoso em si não é mais o foco de estudo, mas se torna um *locus* de análise de uma realidade socialmente construída. Então, investiga-se nesse período os processos de criminalização, de etiquetamento, vale dizer, o delito é uma etiqueta compreendida dentro da complexa interação social, sendo a reação da sociedade e das instituições os fatores determinantes para a sua prática²⁸.

Essa onda de ideias que fervilhava durante esse período expressou que o determinante para classificar uma conduta como crime e para identificar pessoas desviadas estava na reação social àqueles novos modelos comportamentais do século XX. Sendo assim, o delito não tinha uma natureza ontológica, como antes, mas meramente definitória, logo, contingencial²⁹.

A criminologia crítica, portanto, foi responsável por ampliar o campo de visão das ciências criminais e do direito penal dogmático, além de estar inserida em um momento de crise, de ruptura, onde há, oportunamente, um fortalecimento muito grande dos movimentos políticos de centro-esquerda, dos movimentos sociais, contra

²⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 78.

²⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁸ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 298.

²⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

segregação racial e, inclusive, do movimento feminista que lutava pela igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, a partir da década de 60 que as situações sociais e políticas ganham espaço como lutas feministas, subvertendo o que era firmado culturalmente como feminino.

A Primeira Onda do feminismo lutou, principalmente, pelo direito ao voto, sem contar com a luta por outras barreiras legais que eram diretamente opostas às mulheres. Assim, a Segunda Onda representa um movimento feminista que luta pela igualdade substancial, de maneira geral, sem prejuízo de ampliação da pauta de reivindicação, tendo em vista que as contestações eram amparadas pela convicção de que “o pessoal é político”, a frase lema que virou símbolo do estímulo à politização da mulher também na esfera privada³⁰.

O surgimento da chamada Terceira Onda do feminismo se configura como uma crítica a esse modelo de sociedade e de poder que despreza as múltiplas identidades femininas e a sua relação com outros eixos de subordinação³¹. Há, portanto, uma desconsideração das especificidades das mulheres que deveriam estar interseccionadas, haja vista o gênero precise ser compreendido como algo dinâmico, mutável e multifacetado.

A filósofa existencialista da década de 40, Simone de Beauvoir, disse em sua obra “O segundo sexo”³² que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Com isso, em relação à diferenciação social entre homens e mulheres, quando ela diz que ambos os sexos são fruto, em realidade, de uma construção social, pode se entender que ser mulher é muito mais que ter ou não o órgão sexual feminino. Essa diferença entre existência e essência seria, então, construída a partir das expectativas sociais depositadas sobre os corpos das mulheres. Afinal, o que se esperava do comportamento feminino é que ela fosse sempre mansa e maternal vale dizer, “essencialmente” feminina.

À luz desse entendimento trazido por Simone de Beauvoir no século XX que se passou a naturalizar características sociais femininas como se biológicas e essenciais fossem,

³⁰ SILVA, Marcos Uzel Pereira da. **Gênero, artes e gerações em Nilda Spencer**. 2016. Tese. (Pós-graduação em Cultura e Sociedade) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientadora: Lindinalva Oliveira Rubim.

³¹ *Ibidem, loc. cit.*

³² BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 11.

ou seja, as mulheres passaram a ser associadas a essas características que só vieram a ser desconstruídas momentos depois, pois, até então, a irritabilidade de Beauvoir era justamente no sentido de que muito pouco foi esclarecido (na verdade, foi imposto) na história sobre o ser mulher.

Em geral, o essencialismo em seus aspectos cultural ou biológico se caracteriza pela produção de estereótipos sobre pessoas ou grupos identitários, assim os processos de essencialização são dinamizados pela pessoa ou pelos grupos rotulados, ou ainda, são deflagrados nas interações socioculturais de rotulação das diversidades. Justamente pela sua dimensão totalizadora, os essencialismos biológicos e culturais fixam e naturalizam imagens e representações sociais ao passo que legitimam diversas formas de exclusão por ações políticas³³.

Em contrapartida, os estudos feministas desenvolvidos após a metade do século XX são contundentes em demonstrar que a noção de gênero é construída socialmente. Nesse sentido, é importante perceber que o essencialismo do século XIX deve ser superado de forma que “o próprio gênero não deve ser reduzido ao biológico, e sim ser compreendido como uma construção social, servindo a esta mesma sociedade que dele se apropria e que a ele atribui certos papéis politicamente corretos”³⁴.

Dessa forma, assim como existe a crítica à universalização dos pensamentos centrados no sujeito masculino, não se pode universalizar o conceito de mulher. Sendo assim, é preciso analisar as especificidades dos feminismos que surgiram em busca de uma identidade nessa época para, então, encontrar um denominador comum entre as reivindicações desses movimentos.

Nesse sentido, no século XX houve uma intensificação da busca de uma identidade pelas mulheres, devendo se respeitar as particularidades de cada uma. Com isso, houve o surgimento de reflexões epistemológicas centradas na construção de uma verdadeira identidade, vale dizer, de uma identidade que não fosse pensada a partir do olhar do dominador, mas sim a partir do olhar das pessoas subjugadas e oprimidas.

³³ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, 2020, p. 1783-1814, p. 1792. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n3/2179-8966-rdp-11-03-1783.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AUGUSTO, Cristiane Brandão (Coord.). **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos – SAL – IPEA, 2015, p. 21. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_52_Cristiane_web-1.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

Durante o desenvolvimento dos feminismos do século XX, todavia, não se fizeram explícitas as conexões entre o gênero, a classe e a heterossexualidade como racializados. Esse feminismo fez sua luta, e suas formas de conhecer e teorizar, com a imagem de uma mulher frágil, fraca, tanto corporal como intelectualmente, reduzida ao espaço privado. Mas o problema é que não se explicitou a relação dessas características com a raça, já que elas são parte apenas da mulher branca e burguesa³⁵.

Angela Davis, em seu livro “Mulheres, raça e classe” fala sobre a forma como a mulher, sobretudo as negras, irão se encaixar nesse período de contracultura, de questionamentos de costumes e de desigualdades:

Dos 8 milhões de mulheres que integravam a força de trabalho na primeira década do século XX, mais de 2 milhões eram negras. Na condição de mulheres que sofriam com a combinação das restrições de sexo, raça e classe, elas tinham um poderoso argumento pelo direito ao voto. Mas o racismo operava de forma tão profunda no interior do movimento sufragista feminino que as portas nunca se abriram de fato às mulheres negras³⁶.

Então, o que se tinha era uma visão universalista e eurocêntrica de mulher, tendo a branca, ocidental como referência. O grande problema é que isso limita uma política de combate às desigualdades de gênero mais ampla e plural, pois deixa de lado as variantes e toda complexidade das relações de poder.

Em uma perspectiva decolonial, a construção dos direitos humanos reforçou a humanidade de uns em detrimento de muitos outros, tendo em vista que estruturada na determinação de um modelo colonial que hierarquizava em termos étnico-raciais os civilizados e racionais os europeus, tidos como superiores, em relação aos bárbaros e selvagens, quais sejam, os indígenas e negros. Essa visão era justificada a partir de correntes teóricas como racismo científico (biológico e culturalista), darwinismo social, positivismo, entre outros, e por uma forma de apropriação da natureza que a coloca a serviço do processo de acumulação capitalista³⁷.

Segundo Fernanda Bragato:

As brutalidades e horrores do colonialismo, representados nas figuras do genocídio indígena, da escravidão africana, do saque das riquezas dos

³⁵ HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1.ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 187.

³⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 149.

³⁷ HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Op. cit.*, p. 871.

continentes colonizados e, especialmente, da ideologia do racismo e da intolerância, reproduzidas no século XX dentro da própria Europa e responsável por duas guerras de dimensões globais, descortinam a realidade de que a concepção geo-histórica dominante dos direitos humanos é uma contradição em si mesma³⁸.

Desse modo, é preciso redimensionar a trajetória de resistência dos povos ameríndios e amefricanos a respeito de tudo que lhe foi imposto pelo modelo colonial. Para haver uma real convivência pluriversal também se deve rejeitar qualquer possibilidade de novos resumos com pretensões universais que ponham ainda mais óbices na desconstrução de estruturas racistas e patriarcais³⁹.

As mulheres, portanto, não compartilham a mesma opressão, o denominador comum entre elas é a luta para acabar com o sexismo, ou seja, o fim das relações baseadas na diferença de gênero socialmente construídas que realçam e justificam a opressão. As mulheres enfrentam essa questão por causa da dominação patriarcal, mas as mulheres negras também lutam pelo fato de que o patriarcado repousa as bases ideológicas semelhantes às que são coniventes com o racismo e a crença na opressão baseada em noções de inferioridade e superioridade.

Dessa forma, com a criminologia crítica há uma ruptura com o universalismo que era proposto como centro de abordagem no século XIX, ou seja, não há mais o pensamento universalista de que a delinquência era uma anormalidade inerente ao sujeito ou do universalismo da categoria mulher. Em verdade, o grande centro de destaque dessa reflexão criminológica é a questão da classe socioeconômica, de forma que a condição do criminoso é fruto agora de um processo estruturado em uma sociedade pautada na desigualdade econômica e social que, por sua vez, desagua também nas lutas por igualdade pelas mulheres nessa mesma sociedade excludente.

2.3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E UM NOVO OLHAR PARA A MULHER

³⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista novos estudos jurídicos**. Santa Catarina: vol. 19, n. 01, jan./abr., 2014, p. 219. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 15 de out. 2020.

³⁹ HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1.ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 872-873.

Qualquer história é escrita por sujeitos que fazem alusão ao tempo e ao espaço aos quais estão inseridos. Por derradeiro, narrativas históricas contemporâneas, dentro de uma mesma época, podem assumir inúmeras perspectivas de vistas possíveis. Sendo assim, diante da cediça exclusão social, econômica, política e cultural das mulheres, percebe-se que estas sempre ocuparam posição secundária, sem protagonismo ao longo da história. Como se não bastasse, as suas experiências e pontos de vista sempre foram usurpados por seus sujeitos dominantes, dotados de um lugar de falar controvertido.

Com efeito, a história da mulher acaba sendo compreendida sob uma ótica restrita, monocular, nas entrelinhas do discurso normativizado e conveniente aos interesses do homem. Em tal cenário, o Direito como uma das instituições de controle, é responsável pela punição do delito, mas essa não é sua única função. Antes disso, ele também é responsável pela sua própria criação. A criminologia crítica já demonstrou que a origem do crime se dá com o próprio processo de criminalização e, com isso, a tipificação do delito sempre traduzirá os interesses hegemônicos de tutela⁴⁰.

Nessa esteira, como a tipificação delitiva não é um processo neutro, percebe-se que, ao se criminalizar uma determinada conduta, já se sabe, precisamente, quem a respectiva norma criada irá atingir. “Em última análise, pois, o Direito Penal criminaliza pessoas, não comportamentos; por outro lado, não protege pessoas, mas interesses”⁴¹.

Por essa ideia, o que se viu historicamente foi que a criminologia positiva do século XIX trouxe o pensamento atavista à serviço da estigmatização social da mulher, uma vez que esta alheia aos padrões da *belle époque* era associada a noção de sujeito desviante, representada apenas na ótica masculina e guiada pelos interesses dos homens com essas reflexões. Já no século XX, em que pese a criminologia crítica tenha sido responsável pela superação da criminologia etiológica, a partir da desconstrução dos fundamentos apresentados pelo positivismo, havia uma evidente

⁴⁰ PORTUGAL, Daniela Carvalho. Blaming the victim: o comportamento vitimal à luz da criminologia feminista. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da. (Org.). **Questões de gênero**: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. 1.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, v. 1, 2018, p. 173-194, p. 188.

⁴¹ *Ibidem*, loc. cit.

continuidade da tradição ortodoxa que invade os estudos contemporâneos relacionados com o envolvimento das mulheres nas dinâmicas delitivas⁴².

Ou seja, havia a continuidade do viés androcêntrico que permeava as teorias tradicionais, manifesto tanto na total exclusão ou invisibilidade do “feminino”, quanto na forma (distorcida) em que as mulheres e seu universo eram representadas. As tentativas de incluir as mulheres e os temas relativos ao cotidiano feminino como objetos legítimos de investigação se forjavam, ainda, nos anos 70, com base nos mesmos conceitos e métodos das teorias tradicionais, isto é, dentro dos próprios esquemas das problemáticas patriarcais⁴³.

Nesse sentido, o teor da crítica feminista à ciência é justamente sobre o androcentrismo que constrói abordagens científicas com um caráter histórico, social e político através do suposto sujeito universal nas ciências, que é a figura do homem, branco e ocidental. Seguramente, isso trouxe consequências desvantajosas para as mulheres, principalmente no sentido de excluí-las dos processos de investigação e negar-lhes autoridade epistêmica, sem levar em consideração estilos e modos cognitivo ditos femininos. Ademais, o androcentrismo corrobora para a produção de teorias sobre as mulheres que possuem a tendência de representa-las como seres inferiores, desviantes ou só relevantes no que tange aos interesses masculinos⁴⁴.

Desse modo, a criminologia crítica e a criminologia feminista convergem naquilo que seria objeto de negação por parte de ambas vertentes. Ou seja, é pauta negativa para as duas perspectivas criminológicas a desconstrução dos fundamentos do positivismo e a problematização das justificativas às políticas criminais de intervenção punitiva⁴⁵.

⁴² CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, 2020, p. 1783-1814, p. 1791. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n3/2179-8966-rdp-11-03-1783.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁴³ SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?** p. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6875/1/Vers%C3%A3o%20Final%20Da%20Cr%C3%ADtica%20Feminista.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 9.

⁴⁵ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, 2020, p. 1783-1814, p. 1792. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n3/2179-8966-rdp-11-03-1783.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

Não parece incorreto afirmar, portanto, que a identidade, a hipótese comum entre a teoria crítica e as criminologias feministas se estabelece no compartilhamento de uma perspectiva teórica e metodológica eminentemente antipositivista. Há, então, esforços práticos-teóricos de justificação do injustificável promovida pelo positivismo, que se materializa na exploração de classe, na submissão da mulher e na invisibilização do negro⁴⁶.

Por outro lado, a criminologia feminista diverge e acusa a vertente crítica/marxista de ter deixado uma lacuna ideológica, haja vista ser preciso uma maior dedicação na construção de outros modelos de saber que agreguem além do componente de classe como um fator na análise do Estado punitivo, a observância das relações de gênero, raciais que também vão ser componentes igualmente importantes e que não podem estar dissociados das reflexões desse Estado punitivista e da análise do controle social.

É inegável que, à época, existiu um avanço muito grande na (re)compreensão do crime a partir das teorias marxistas, materialistas. Entretanto, é um avanço em relação ao qual não se pode estacionar no tempo, tampouco retrocedê-lo. Para além disso, as críticas ao pensamento criminológico passado são válidas, sem necessariamente ser preciso esvaziar e descartar a relevância dos achados científicos, mas sim dando a releitura necessária para as suas atualizações. Até pelo fato de que analisando o pensamento marxista de forma localizada, situada no tempo e no espaço, ele foi e é revolucionário, contudo, ocorre que é um pensamento que não avança para um estudo mais crítico capaz de abarcar todos os aspectos envolvidos na análise da dinâmica de controle.

Vale dizer que, a crítica geral da criminologia feminista era justamente aos modelos já postos, por possuírem bases ideológicas e métodos de investigação produzidos unilateralmente e que, portanto, reproduziam a hegemonia epistemológica do homem sobre a mulher. Assim, por lógica, o objetivo maior da criminologia feminista é a subversão na forma de produzir e disseminar saberes que não sejam apenas sobre ou por mulheres, mas também de relevância para as mulheres. Isso porque sempre foi negado a capacidade e autoridade postulatória do saber em relação à mulher, o

⁴⁶ CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, 2020, p. 1783-1814, p. 1803. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n3/2179-8966-rdp-11-03-1783.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

que resulta em conhecimentos que não atendem aos interesses emancipatórios femininos⁴⁷.

Como as mulheres têm meios de conhecer diferentes que foram excluídos das práticas das formas dominante de ciência, percebeu-se que as desigualdades de gênero foram, então, construídas na produção e estrutura do conhecimento. Nesse contexto, o valor do feminismo foi refutar a afirmação de que a ciência é de gênero neutro, revelando que valores geralmente atribuídos às mulheres foram excluídos do conhecimento científico⁴⁸.

Nesse sentido, apesar do avanço do feminismo, ainda há muita desinformação sobre o verdadeiro significado do movimento, especialmente quando vulgarizado e compreendido erroneamente, o feminismo pode ser nocivo tanto para as mulheres como para a ciência⁴⁹.

Assim, a crítica feminista, por um olhar desconstrucionista de gênero, tem avançado da mera denúncia da exclusão e invisibilidade das mulheres no mundo da ciência para revelar que ela não é nem nunca foi neutra. A ciência sempre teve a ver com a busca de tradução, convertibilidade, mobilidade de significados e universalidade que incorre em reducionismo quando uma linguagem é imposta como o de parâmetro para todas as traduções e conversões. Logo, o que Haraway sugere é um conhecimento situado⁵⁰.

Assim como salientou Donna Haraway, Judith Butler igualmente argumentou que há um problema político que o feminismo encontra ao supor que o termo mulher denota uma identidade comum. Mais do que um significado estável que comanda o consentimento daqueles que pretendem descrever e representar a mulher, mesmo no plural, tornou-se um termo problemático, um lugar de disputa e um jogo de holofotes. Isto é, é uma questão de nome que se tornou problemática pelas possibilidades de

⁴⁷ SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?** p. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6875/1/Vers%C3%A3o%20Final%20Da%20Cr%C3%ADtica%20Feminista.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴⁸ SCHIENBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Trad. Raul Fiker. São Paulo: EDUSC, 2001, p. 26.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 26.

⁵⁰ HARAWAY, Donna. **Saberes localizados:** a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial, p. 16. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>. Acesso em: 20 out. 2020.

múltiplos significados. Portanto, se alguém “é” mulher, certamente não é só isso. Ou seja, o termo não é exaustivo, porque o gênero nem sempre é coerente ou consistentemente constituído em diferentes contextos históricos⁵¹.

Por essa lógica, o gênero se cruza com raça, classe, etnia, religião, regionalidade, orientação sexual, entre diversas outras categorias constituídas de forma interativa. Como resultado, torna-se impossível separar gênero das interseções políticas, sociais, econômicas, culturais etc. onde ele é invariavelmente produzido e mantido⁵².

Nesta senda, a suposição política de que deve haver uma base universal para o feminismo, ou seja, que deve ser encontrada uma identidade para esse movimento assumido com uma forma de existir transcultural, não raro acompanha a noção reducionista de que a opressão das mulheres tem alguma forma singular discernível na estrutura universal ou hegemônica do patriarcado ou dominação masculina. Essa ideia de um patriarcado universal recebe crítica por sua falha em explicar o funcionamento da opressão de gênero nos diferentes contextos culturais concretos⁵³.

Assim, a urgência em estabelecer um status universal para a luta feminista contra o patriarcado, a fim de fortalecer a aparência das próprias reivindicações do feminismo de ser representativo, ocasionalmente motivou o atalho para uma universalidade categórica ou fictícia da dominação estrutural, considerada para produzir a experiência de subjugação comum das mulheres. Nesse caso, a busca equivocada por parte do movimento feminista de uma representação universal para a causa incorre na exclusão e desconsideração das diferentes formas de opressão vividas por mulheres (exclusão até mesmo não intencional, mas consequente). O feminismo, portanto, fica aberto a acusações e interpretações grosseiramente deturpadas.

De fato, a maioria pensa que o feminismo é sempre e apenas uma questão de mulheres em busca de serem iguais aos homens, além de acharem esse um movimento anti-homem. Essa incompreensão sobre políticas feministas reflete a

⁵¹ BUTLER, Judith. *Gender Trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990, p. 3-5. Disponível em: http://lauragonzalez.com/TC/BUTLER_gender_trouble.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

⁵² *Ibidem*, loc. cit.

⁵³ *Ibidem*, loc. cit.

realidade de que a maioria aprende feminismo na mídia de massa patriarcal, como uma luta setorizada e de nichos⁵⁴.

A equivocada noção de que o feminismo é pautado apenas contra a dominação masculina carrega o errado pressuposto de que todos os espaços femininos seriam necessariamente ambientes em que o patriarcado e o pensamento sexista estariam ausentes. Entretanto, com a progressão do movimento, mulheres atinaram para o fato de que o grupo dos homens contra os quais tanto lutavam para se libertar da opressão não era o único da sociedade que apoiava o pensamento sexista, de modo que as mulheres também poderiam ser. Assim, visões utópicas baseadas apenas na realidade de que as mulheres eram subjugadas pela dominação masculina foram quebradas, inicialmente, por discussões de classe e raça⁵⁵.

Percebe-se que as mulheres, sobretudo as negras e pobres, sempre foram alvo de um controle direto e mais intensamente estigmatizado. Nesse sentido, a crítica à criminologia radical, especialmente vinda do movimento negro, foi de acusar esses pensamentos criminológicos de não terem se debruçado sobre a compreensão da atuação do Estado punitivo em relação a delitos que envolvessem, principalmente, questões raciais e de gênero. Como enfatiza Sueli Carneiro em relação a necessidade de “enegrecermos” o feminismo para que fosse possível se desprender de estigmatizações:

O que poderia ser considerado estórias ou reminiscências do período colonial permanece atuante no imaginário social e se renova e adquire novas roupagens e novas funções numa ordem social supostamente democrática, mas que mantém intactos os papéis instituídos para as relações de gênero segundo a cor ou raça no período escravagista⁵⁶.

O silêncio ruidoso sobre as contradições raciais se fundamenta, modernamente, na ideia de uma democracia racial que não passa de um mito que tem origem na própria identidade latino-americana que, por sua vez, possui na história o mito da cordialidade erótica das relações sociosexuais entre o colonizador e a negra escravizada⁵⁷.

⁵⁴ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Trad. Ana Luiza Libânio. 1.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 26.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 28-30.

⁵⁶ CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (Org.). **Programas de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher. Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero**: construindo políticas para as mulheres. Brasília: A Secretaria, 2003, p. 11-19, p. 12.

⁵⁷ HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. 1.ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 43.

Ademais, o movimento continental anticolonialista e decolonial coloca em cheque a versão da história e os conhecimentos produzidos pelas ciências sociais que foram conduzidos por estudiosos e pesquisadores de origem branco-mestiça. A partir disso, a produção de uma voz e interpretação própria aparecem como uma das tarefas mais importantes para esses movimentos e para o feminismo decolonial⁵⁸.

Com efeito, uma posição decolonial feminista significa entender que

Tanto a raça, quanto o gênero, a classe, a heterossexualidade etc. são constitutivos da episteme moderna colonial; elas não são simples eixos de diferenças, são diferenciações produzidas pelas opressões, de maneira imbricada, que produzem o sistema colonial moderno⁵⁹.

Portanto, não é suficiente dizer apenas que a opressão das mulheres negras e pobres, por exemplo, representa uma forma de opressão diferente de uma mulher branca. Trata-se, em verdade, de entender por que essas mulheres foram racializadas, empobrecidas e sexualizadas em um outro processo que não o mesmo das outras mulheres. Com isso, não está se dizendo que apenas quem sofre certas opressões é capaz de compreender e ser capaz de investigar as realidades que afetam outras pessoas, mas sim ter a consciência de que existe um privilégio epistêmico que deve ser levado em consideração quanto à produção de conhecimento⁶⁰.

Nessa esteira, a matriz da dominação, de subordinação trazida por Patricia Hill Collins é menos coesa ou uniforme do que se imagina⁶¹. Diferente do sentido da interseccionalidade, pois, esta, com maior êxito para entender as opressões é o “reconhecimento da diferença entre categorias cruzadas, onde raça e gênero, por exemplo, apresentam-se como eixos de subordinação que em algum momento se separam, com algum nível de autonomia, mas que estão interseccionados”⁶².

⁵⁸ PALERMO, Zulma. *Conocimiento 'otro' y conocimiento del otro en América Latina*. **Revista Estudios**. Argentina: *Universidad Nacional de Salta*, n.21, out. 2009, p. 79-90. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/restudios/article/viewFile/13310/13506>. Acesso em: 21 out. 2020.

⁵⁹ HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1.ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 364.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 362.

⁶¹ COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Trad. Natália Luchini. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123078/mod_resource/content/1/Patricia%20Hill%20Collins.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

⁶² HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1.ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 363.

Em termos gerais, as análises feministas sobre a sina da mulher tendem a se concentrar exclusivamente no gênero e não proporcionam uma base sólida sobre a qual construir a teoria feminista. Elas refletem a tendência, predominante nas mentes patriarcais ocidentais, a mistificar a realidade da mulher, insistindo que o gênero é o único determinante do destino da mulher⁶³. Certamente, em relação ao componente da raça aliado a classe, estes caminham em passos, ainda, muito lentos para alcançar a verdadeira igualdade dentro do patriarcado capitalista de supremacia branca existente⁶⁴.

Portanto, não obstante a necessidade de um conhecimento interseccionado, situado e parcializado, Sandra Harding ainda propõe que, junto a isso, se estabeleça o feminismo como *standpoint* para novas investigações científicas. Originalmente, o *Standpoint Theory* foi entre as décadas de 70 e 80 uma teoria crítica feminista que afirmava que o ponto de vista das mulheres oferece um olhar privilegiado para o conhecimento, no sentido de (re)compreender as relações que se estabelecem entre produção de conhecimento e as práticas de poder⁶⁵.

Importa salientar que a “teoria do ponto de vista” nunca foi projetada para ser discutida como uma teoria da verdade ou método. Ou seja, o *Standpoint Theory* não vai estabelecer uma hierarquia de pensamentos, de forma que a ideia não é posicionar uma perspectiva como sendo melhor que a outra, mas de que todas elas são diferentes, porque cada sujeito parte de um lugar e, por essa razão, tem um olhar novo para contribuir na discussão epistemológicas⁶⁶.

Em suma, embora haja um processo de evolução e revisão do saber criminológico que resulta na ampliação e enriquecimento da problemática criminal em um processo

⁶³ HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n.16, jan./abr. 2015, p. 193-210. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200193&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 21 out. 2020.

⁶⁴ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Trad. Ana Luiza Libânio. 1.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 31.

⁶⁵ HARDING, Sandra. *Introduction: Standpoint Theory as a Site of Political, Philosophic, and Scientific Debate*. In: **The Feminist Standpoint Theory Reader: intellectual and political controversies**. New York: Routledge, 2004, p. 1. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=qmSySHvly5lC&pg=PA1&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 23 out. 2020.

⁶⁶ COLLINS, Patricia Hill. *Comment on Hekman's "Truth and Method: Feminist Standpoint Theory Revisited": Where's the Power?* In: **The Feminist Standpoint Theory Reader: intellectual and political controversies**. New York: Routledge, 2004, p. 247. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=qmSySHvly5lC&pg=PA1&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 23 out. 2020.

de desmitificação de antigos conceitos com a atualização de novas perspectivas, ainda é preciso que novas formas de conhecimento sejam produzidas, principalmente, por mulheres.

O que se conclui é que nessa atividade complexa que é a produção do conhecimento, é preciso novos desenvolvimentos na epistemologia tendo a mulher não somente como mero objeto do sujeito homem conhecedor, mas ela também como autora de suas próprias vivências e experiências. O intuito é de se democratizar mais a ciência para que com esse processo, conhecimentos sejam desconstruídos. A esperança é que se abra espaço para realidades contadas à luz de pontos de vista diferentes dos tradicionalmente impostos, no sentido de entender de forma mais realística e condizente com as peculiaridades que cada contexto pessoal demanda.

2.4 O ESTUDO DA VÍTIMA A PARTIR DE UMA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA

Como foi visto, hoje, considera-se majoritariamente que a criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que possui como objetos de estudo, pelo menos, o crime, o delinquente, a vítima e o controle social. Entretanto, antes disso, a preocupação era centrada apenas no delito, no criminoso e na pena, o que denota a falta de protagonismo que a vítima carecia nesse restrito contexto histórico penal.

Após a Segunda Guerra Mundial que a Criminologia passou a voltar mais suas atenções para a vítima e esse foi um avanço que contribuiu para um estudo que busca a elucidação do delito, não sendo um dogma a responsabilização do crime por quem o sofreu. A vitimologia contribui para a compreensão do papel da vítima na origem do delito, estudando as diversas categoriais vitimais, os seus comportamentos, além de analisar o tratamento, não raro dispensado ou preconceituoso, das instâncias de controle quando a mulher demanda a tutela de proteção do Estado.

A (re)compreensão jurídica da mulher e a interpretação do seu comportamento como vítima também é um ponto a ser destacado por essa disciplina, juntamente com o olhar crítico da criminologia feminista, uma vez que o patriarcalismo normativo e o machismo que estrutura a sociedade contribuem para firmar uma significação social ao conceito de vítima. Assim, fatores como esses acabam refletindo na forma que o

sistema jurídico e repressivo compreende e julga o comportamento da mulher vítima de crime.

2.4.1 Sobre o conceito de vítima e a evolução histórica no Direito Penal

De proêmio, interessa esclarecer que o sentido originário da palavra vítima indica um caráter religioso. Ela significa “a pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos”⁶⁷, ou seja, vítima é uma palavra que se refere ao sacrifício de uma pessoa ou de um animal à divindade. Ademais, é uma expressão derivada do verbo *vincire*, que significa “atar ou amarrar, vez que o animal ou pessoa a ser sacrificado após uma vitória era amarrado”⁶⁸.

Nesse sentido, etimologicamente, interpreta-se o termo vítima com a conotação de pessoa ou animal que, ao perder uma batalha, não tem como impor resistência ao sofrimento. Por causa dessa acepção da palavra que o entendimento geral é de que a vítima é a pessoa perdedora, que ocupa o polo frágil.

Todavia, no âmbito legal, não há um conceito previsto para o termo vítima, por isso a doutrina se ocupa de trazer diferentes concepções na tentativa de defini-la. Sendo assim, por existirem diversas opiniões, não existe um conceito pacífico e único, como defende Luís Rodríguez Manzanera: “a definição de vítima depende muito do paradigma científico do modelo e da ideologia adotada e vice-versa: cada teoria, tendência e perspectiva elaborará sua definição de vítima”⁶⁹.

⁶⁷ JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

⁶⁸ *Ibidem*, loc. cit.

⁶⁹ Conforme o original: “*La definición de víctima depende en mucho del paradigma científico del modelo y de la ideología adoptada y viceversa: cada teoría, tendencia y perspectiva elaborará su definición de víctima*”. MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de La Víctima. 7.ed. México: Porrúa, 2002, p. 81. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 24 out. 2020.

O autor mexicano ainda indica que “entende por vítima a todo aquele que sofre um dano por ação ou omissão própria ou de outrem ou por causa fortuita”⁷⁰. Desse modo, se extrai que o conceito de vítima se relaciona com um dano e o que varia são as circunstâncias em que ele fora praticado.

Para corroborar com essa ideia, Alvaro E. Márquez Cárdenas afirma que em termos gerais, vítima é a pessoa que sofre o dano, podendo se tratar de uma vítima totalmente inocente ou que tenha participado direta ou indiretamente na produção daquele dano, movida por suas inclinações subscientes ou inconscientes⁷¹.

Ademais, para Benjamin Mendelsohn a vítima deveria ser interpretada de maneira bastante ampla e generalizada, segundo explana Piedade Júnior:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico⁷².

Com isso, é possível entender que, para Mendelsohn, a vítima pode ser não só o indivíduo, mas também a coletividade. Vale dizer que, a vítima não é somente a pessoa prejudicada pela atuação de um agressor, mas, além disso, pode ser os loucos, os reclusos, os desvalidos, os egressos, os enfermos, os marginalizados, as minorias raciais. Ou seja, seriam as consideradas vítimas de crime e de não-crime⁷³. Então, para os pioneiros no estudo da vítima, elas poderiam ser consideradas aquelas pessoas que padeciam de doenças, preconceito, desigualdade social, entre outros fatores.

⁷⁰ Conforme original: “*Entendiendo por “victima” a todo aquel que sufre un daño por acción u omisión propia o ajena, o por causa fortuita*”. MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de La Víctima. 7.ed. México: Porrúa, 2002, p. 25. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 24 out. 2020.

⁷¹ CÁRDENAS, Alvaro E. Márquez. La victimología como estudio. Redescubrimiento de la víctima para el proceso penal. **Revista Prolegómenos – Derechos y Valores**. Bogotá: Universidad Militar Nueva Granada, v. 14, n. 27, jan./jun. 2011, p. 27-42, p. 31. Disponível em: <https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/dere/article/view/2397/2093>. Acesso em: 24 out. 2020.

⁷² MENDELSON, Benjamin. *La Victimología y las Tendencias de la Sociedad Contemporánea*. São José da Costa Rica: ILANUD, 1981, p. 58, *apud* PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Victimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 88.

⁷³ JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

Na mesma linha de raciocínio a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985), indicou que:

O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder⁷⁴.

Ademais, além de ser difícil encontrar um senso comum sobre o conceito de vítima, há ainda a discussão se existe ou não a diferença entre vítima e sujeito passivo do crime. Nesse sentido, tendo visto que há um certo consenso por parte da doutrina em empregar a palavra vítima para caracterizar o titular de um bem jurídico que sofreu um dano em razão da ocorrência de um delito, Cezar Roberto Bitencourt⁷⁵ acompanha a ideia esclarecendo que tanto o ser humano, quanto o Estado, a pessoa jurídica e a coletividade podem ser sujeitos passivos do crime que, por sua vez, é considerado o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa.

Por esta interpretação e em relação às demais acima, verifica-se que parte dos autores entendem que vítima poderia sim ser considerada um sinônimo de sujeito passivo, haja vista não haver diferença para eles utilizar qualquer um dos dois termos para se referir a pessoa que sofreu uma lesão ao bem jurídico em decorrência de um fato delituoso. Portanto, essa ideia de vítima seria utilizada por alguns doutrinadores para caracterizar, também, o sujeito passivo do crime.

Em entendimento diametralmente oposto, Antônio Beristain afirma que se deve evitar a identificação da vítima como o sujeito passivo do delito, sob a justificativa de que dentro do conceito de vítima, há de se incluir não somente os sujeitos passivos do delito, pois aquelas superam muito frequentemente a estes. Beristain cita como exemplo os casos dos delitos de terrorismo, em que os sujeitos passivos do delito

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípio Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.1, p. 302.

podem ser cinco, dez ou cinquenta pessoas, mas, em lugar disso, as vítimas pode ser cem ou, ainda, mil pessoas⁷⁶.

Rogério Sanches também defende que as expressões sujeito passivo e vítima não são sinônimas, pois, é possível haver, em decorrência de um fato, uma vítima que não seja sujeito passivo de infração penal. Então, são conceitos que não se confundem, “vítima compreende uma definição mais abrangente que engloba tanto situações nas quais existe crime quanto aquelas nas quais não há crime nenhum. Mas, havendo o crime, tem-se que sujeito passivo e vítima se reúnem na mesma pessoa”⁷⁷.

Portanto, conclui-se que não há um conceito pacificado na doutrina quanto ao significado da palavra vítima, tampouco se vítima seria ou não um sinônimo de sujeito passivo, onde as opiniões também se divergem. Mas, por tudo o que foi visto, percebe-se que, de alguma maneira, os conceitos possuem uma identidade comum, qual seja, a de que na maioria das concepções, vítima e sujeito passivo são caracterizados pela ocorrência de um dano, ou seja, a caracterização parte de uma intervenção no direito da pessoa ou um grupo de pessoas em razão da ação ou omissão própria ou de terceiros, ou ainda por intervenções de casos fortuitos e de força maior. Assim, para fazer uma conceituação são observados parâmetros que podem, conforme a situação, restringir ou alargar a definição.

Quanto ao histórico, a vitimologia não pode ser considerada uma nova ciência, tendo surgido em 1947, quando o termo foi empregado publicamente pela primeira vez pelo advogado israelita Benjamin Mendelsohn, em função de uma conferência proferida em Bucareste sobre o assunto, intitulada como “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial – A Vitimologia”. Também merece destaque o primeiro trabalho a falar de forma sistemática sobre o tema no livro de Hans von Hentig, de 1948, com o título “O criminoso e sua vítima”, em que esboçou o autor conjugar uma ajuda da psicologia com o estudo do binômio ofensor-vítima⁷⁸.

A vitimologia foi, então, criada no contexto pós Holocausto, quando Mendelsohn decidiu, após um brutal processo de vitimização coletiva diante do martírio que os judeus sofreram nos campos de concentração, estudar as vítimas. Desse modo,

⁷⁶ BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Unidade de Brasília, 2000, p. 97.

⁷⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 209-210.

⁷⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 52-53.

desde o fim da 2ª Guerra, a vitimologia procura estudar por que as pessoas se tornam vítimas e o que faz com que algumas delas tenham uma tendência maior à vitimização do que outras. Além disso, o estudo da vítima analisa o comportamento, a personalidade, a impulsividade, os atos conscientes e inconscientes que levam ao crime, previne processos vitimizantes e buscar alternativas que assegurem a reparação da agressão sofrida⁷⁹.

Fato é que a vítima experimentou um secular e deliberado abandono, fora totalmente menosprezada pelo direito penal. Desfrutou do máximo protagonismo – sua idade de ouro – durante o período da justiça privada, sendo depois drasticamente neutralizada pelo sistema legal moderno. Talvez porque ninguém queira se identificar como o perdedor (segundo o conceito etimológico religioso da palavra vítima), a vítima suporta os efeitos do crime (físicos, psíquicos, econômicos, sociais etc.), assim como a insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a insolidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos⁸⁰.

Com os estudos criminológicos a vitimologia impulsionou nos últimos tempos um processo de resgate e revisão científica do papel da vítima no fenômeno delitivo, vale dizer, a sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada.

A classificação aceita pela maioria dos autores é no sentido de dividir os tempos em três momentos distintos, ou seja, em três fases que refletem o status da vítima ao longo da história, no que concerne ao protagonismo das vítimas nos estudos penais (a sua “idade de ouro”); a neutralização do poder da vítima; e a revalorização do papel da vítima⁸¹.

Assim, em que pese não possa ser considerada uma nova ciência, o termo vitimologia é recente e a sua apresentação enquanto ciência também. Todavia, as vítimas sempre estiveram na pauta de discussões teóricas e científicas, desde sua chamada “idade de ouro”, na Antiguidade.

⁷⁹ MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: o papel da vítima na gênese do delito. 1.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 21-22.

⁸⁰ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 78.

⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 50.

Neste contexto, a primeira fase, momento de protagonismo da vítima, da sua “idade de ouro”, período da vingança privada e da justiça privada, compreende a época do início da civilização até o fim da Alta Idade Média. Era a própria vítima quem tratava de efetuar a reparação do dano ou a punição, ou seja, a resposta ao delito tinha uma conotação de vingança e punição, pelo fato de que a própria vítima tinha o poder de reação ao fato delituoso⁸².

Nessa fase, de fato, os primitivos estudos vitimológicos elaborados por Mendelsohn, von Henting etc. tiveram o mérito de salientar uma nova imagem muito mais realista e dinâmica da vítima, como protagonista, e não como mero objeto. Dessa forma, ela era capaz de influir significativamente no próprio fato delitivo, em sua estrutura, dinâmica e contribuindo, ainda, para a prevenção.

A segunda fase, com a vítima marginalizada, em segundo plano, ela passa por período de esquecimento. A fase da neutralização, do abandono é denunciada, pois, acha-se unilateral e equivocadamente que a única coisa que importa é a pessoa do infrator. Isto é, o sistema legal define os direitos e status do delinquente sem que referidas garantias em favor do presumido responsável tenha como lógico correlato uma preocupação semelhante com a vítima. Dessa maneira, o Estado e os poderes públicos orientam uma resposta ao delito com base em critérios retributivos, sem pretensões reparatorias, e a vítima é relegada a um total desamparo, sem outro papel que o de puramente testemunhal, como se a ressocialização da vítima e a interação existente entre ela e o autor do fato não fossem incumbências do Estado “social” de Direito⁸³.

Por conseguinte, o poder de reação da vítima passa a ser monopolizado pelo Estado, a medida em que proibia que as próprias vítimas castigassem as lesões de seus interesses. O sistema legal neutralizava a vítima, distanciando-a como protagonista do conflito criminal e despersonalizando a sua interação com o autor. Isso esvaziava, portanto, o seu papel, o que resultou em um total esquecimento da vítima no processo⁸⁴.

⁸² SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 5.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018, p. 9.

⁸³ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 78-79.

⁸⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 51.

Por fim, a terceira fase, período atual, do seu redescobrimento, época que está assistindo a vítima a sair do ostracismo para o seu ressurgimento se refere a uma retomada da vítima com um enfoque mais humano por parte do Estado⁸⁵. A revalorização da vítima deve ser feita sob uma análise isenta de interpretações anacrônicas e com o ideal de que a vítima, ao demandar tutela do Estado, espera justiça, proteção, amparo, um tratamento adequado e não compensações meramente econômicas.

Com efeito, a moderna vitimologia busca não retroceder a vingança privada ou a represália do passado, haja vista a mediação e solução dos conflitos delituosos deva ser algo institucionalizado, sem depender do estado emocional das vítimas. Portanto, tão errado como esquecer o papel da vítima no crime, é enxergá-la exclusivamente como protagonista do fato, devendo haver um equilíbrio, ou seja, a participação de forma isonômica das partes envolvidas no delito, dando o tratamento necessário e adequado à vítima do ocorrido.

2.4.2 Tipologias vitimais

Quando se passou a estudar a vítima inserida na trilogia criminal (delito, autor e vítima), essa análise foi se aprofundando cada vez mais, de modo que não se restringia mais ao aspecto jurídico, mas levava em conta também os aspectos biológicos, antropológicos e psicológicos da vítima. Dessa reflexão multidisciplinar que surgiu a tipologia da vítima.

Portanto, com o surgimento e incremento da vitimologia, encontra-se, hoje, as categorias vitimais elaboradas por diversos autores na tentativa de classifica as vítimas de acordo com o papel por elas exercido.

A primeira classificação de vítima é a do próprio fundador da vitimologia, Benjamim Mendelson. Já considerada a clássica tipologia, ele elaborou sua tipologia vitimal em cinco perfis diferentes, são eles:

- 1 – vítimas completamente inocentes, designadas vítimas ideais;
- 2 – vítimas menos culpadas do que o delincente, chamadas vítimas por ignorância;
- 3 – vítimas tão culpadas como o delincente chamadas de provocadoras;
- 4 – vítimas mais culpadas do que o delincente, pseudovítimas;
- 5 – vítimas como

⁸⁵ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 5.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018, p. 9.

única culpadas, categoria que integra o grupo das chamadas vítimas agressoras⁸⁶.

Com efeito, Mendelson concluiu que há três grandes grupos de vítimas, quais sejam: 1) a vítima ideal são aquelas completamente inocentes, uma vez que não teve a menor participação ou vinculação na produção do resultado; 2) vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente participação prestada aos fins queridos pelo agente; 3) vítima agressora, simuladora e imaginária, que na verdade, deve ser considerada como suposta vítima, uma vez que, na realidade deve ser tipificada como co-autora do resultado querido pelo agente⁸⁷.

Já a classificação feita por Hans von Hentig é aquela que distingue a vítima resistente da vítima coadjuvante e cooperadora. Na primeira hipótese, a legítima defesa em que a vítima reage a uma injusta agressão e, no segundo tipo, são os casos em que a vítima por imprudência ou má-fé concorre para a produção do resultado⁸⁸.

Uma outra classificação é feita por Luiz Jiménez de Asúa, não obstante a sua resistência em aceitar a vitimologia como uma ciência, propôs um ensaio sobre uma nova tipologia de vítima. Para ele as vítimas diferenciavam-se em: indiferentes, indefinidas ou inominadas e vítimas determinadas⁸⁹.

Para Jiménez de Asúa, ao tratar do papel do sujeito passivo, a classificação da vítima figura como um dos primeiros temas a serem abordados. Preliminarmente, deve-se distinguir os casos em que a vítima é verdadeiro elemento causal do delito, daquelas em que não o é⁹⁰.

Nesse sentido, as vítimas indiferentes são aquelas não definidas previamente pelo autor do crime. É o exemplo daquele que sai à rua com o objetivo de assaltar uma pessoa qualquer, assim, para ele, a vítima é indiferente, seja homem ou mulher. Não lhe interessa o nome, nem sua condição, somente praticar o crime. Outras vezes, pelo contrário, a vítima não é indiferente, logo, ela é determinada, são aquelas atingidas

⁸⁶ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 100.

⁸⁷ *Ibidem*, loc. cit.

⁸⁸ MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: o papel da vítima na gênese do delito. 1.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 47.

⁸⁹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 101.

⁹⁰ ASÚA, Luiz Jiménez. **La llamada victimología**. *Estudios de derecho penal y criminología*. Buenos Aires: Omeba, 1961, p. 19.

pelo delinquente que visava o cometimento do delito especificamente contra elas. Seria o exemplo do homem traído, não é a mesma coisa matar a mulher que lhe foi infiel do que matar qualquer outra. Assim, para ele, no crime passional, a vítima há de ser determinada, concreta⁹¹. Por fim, há também vítimas indefinidas, indeterminadas, inomindas, que sofrem de maneira genérica agressões da sociedade moderna como, por exemplo, crimes cibernéticos e terrorismo⁹².

Em suma, do estudo dessas tipologias se extrai a ideia de que a vítima de crime não é aquela pessoa inofensiva, passiva e inocente em todos os casos. Do contrário, a vitimologia tornou evidente com essas classificações que a vítima pode ter exercido até mesmo uma cooperação decisiva para o crime, acidental, negligente, entre outras formas de se interpretar o seu comportamento, em relação à conduta do agente.

2.4.3 Vitimização e *iter victimae*

A vitimologia se preocupa com o processo de transformação de uma pessoa em vítima de um crime. Relacionado a essa finalidade do estudo da vítima, está a vitimização e o *iter victimae* como institutos que buscam estudar e descrever o surgimento da vítima na gênese do delito, bem como as suas consequências.

Inicialmente, cumpre esclarecer o seguinte conceito trazido à lume por Heitor Piedade Júnior:

Vitimização, vitimação ou processo vitimatório é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É o processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza⁹³.

Com essa conceituação, compreende-se, desde logo, que a vitimização deve ser entendida como o processo do indivíduo ou grupo de se transformar em vítima de um delito. Então, tendo em vista que “o *iter victimae* é o caminho, interno e externo, que

⁹¹ ASÚA, Luiz Jiménez. *La llamada victimología. Estudios de derecho penal y criminología*. Buenos Aires: Omeba, 1961, p. 19.

⁹² PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 101.

⁹³ *Ibidem*, p. 107.

um indivíduo segue para se converter em vítima”⁹⁴, logo, a vitimização pode ser considerada a consequência do crime e do *iter victimae*.

Para Manzanera, assim como falando de um *iter criminis*, devemos falar de um *iter victimae*, isto é, o caminho interno e externo que o criminoso segue para chegar ao crime e o caminho (interno e externo) que a vítima segue para se tornar vitimada, respectivamente. Assim, para poder estudar o que é um crime, a nível comportamental, tem que analisar as duas linhas, uma que é o caminho do criminoso e outra que é o itinerário da vítima, pois, são linhas que se cruzam no momento preciso do crime⁹⁵. Portanto, essa seria a ilustração teórica da importância da vitimização e do *iter victimae* como institutos que buscam descrever o surgimento da vítima na gênese do crime, de forma interligada.

Sendo assim, o *iter victimae* se divide em cinco fases que operam cronologicamente o desenvolvimento do processo de vitimização e se assemelha ao *iter criminis*: intuição, atos preparatórios, início da execução, execução e consumação ou tentativa. O ponto de partida é quando a vítima tem a ideia de ser prejudicada por um ofensor. Depois de mentalizar isso, ela começa a tomar as medidas preliminares para se defender ou ajustar o seu comportamento para levar ao dano, até que a vítima encontre uma oportunidade de começar a exercitar ou direcionar seu comportamento para facilitar a ação ou omissão querida pelo ofensor. Em seguida, ocorre, de fato, a execução e, após isso, finalmente, a consumação com o advento do efeito perseguido pelo agressor, com ou sem adesão da vítima. Cumpre salientar que se a vítima evitar que seja atingido o resultado almejado pelo autor, ou seja, a repulsa da vítima durante a execução e não há o alcance do propósito, considera-se tentativa⁹⁶.

Por essa lógica, após todo esse processo transcorrido pela vítima (*iter victimae*), com a consumação, há o advento da vitimização e esta, por sua vez, ocorre pelos mais variados fatores (externos e internos). Ela pode ocorrer devido às características dos indivíduos, tais como raça, sexo, idade, condição social ou opção sexual, fatores esses que se configuram como riscos de vitimização, tendo alguns indivíduos maior

⁹⁴ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 67.

⁹⁵ MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de La Víctima. 7.ed. México: Porrúa, 2002, p. 164-165. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 24 out. 2020.

⁹⁶ OLIVEIRA, Edmundo. *Op. cit.*, p. 70-71.

probabilidade de sofrer este processo, ou porque são mais frágeis, ou porque são discriminados. A vitimização ainda se dá através de acidentes, seja os de trabalho, da miséria, da política econômica, das guerras e, inclusive, pelas mãos da própria justiça criminal⁹⁷.

A vitimização é, pois, um ato compreendido de forma conjunta, não isolada, no sentido de que há um caráter de historicidade, no qual, não raro, percebe-se que as pessoas que sofrem o processo desenvolvem e compartilham entre si uma relação comum. Por essa razão, podem vir a ser vítimas, as pessoas, os grupos sociais, profissionais, religiosos, as instituições etc. Portanto, cumpre esclarecer que, por vezes, enquanto se vitimiza um indivíduo, pode incorrer na vitimização de todo um grupo que compartilha um mesmo sentimento e uma identidade em comum.

No mesmo ímpeto, Ester Kosovski afirma que, hoje, a vitimologia e os movimentos pelos direitos das vítimas possivelmente constituem a força existente mais dinamizadora para a transformação dos sistemas de justiça penal. Este conhecimento, portanto, tem sido utilizado pelos movimentos de ação em defesa das vítimas e de evolução da aplicação da justiça penal. Especialmente valioso têm sido os movimentos de defesa dos direitos da mulher, da criança e do adolescente, dos indígenas, dos condenados e de grupos especialmente vulneráveis em matéria de vitimização, como as minorias e os excluídos. Assim, a ação desenvolvida por esses grupos contribui para um conhecimento cada vez maior da vitimização e dos meios para reduzi-la⁹⁸.

Assim, a abordagem vitimológica mostrou ter a esperança, não de resolver o problema da criminalidade, mas de reduzi-lo e dar um tratamento mais humanitário e justo aos segmentos menos favorecidos da sociedade, auscultando-os, dando-lhes voz, incluindo-os como vítimas mais vulneráveis e fragilizadas nas decisões sobre o seu

⁹⁷ JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹⁸ KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Rio de Janeiro, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5, 2003-2004, p. 123-140, p. 125. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Docente/08.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

destino, como objetivo máximo de encontrar respostas positivas e benéficas para as partes envolvidas e assim aproximar-se da justiça⁹⁹.

Nesse sentido, a vitimização é um fenômeno complexo, que implica um processo e um resultado, não podendo ser considerado de forma única e igual para todas as pessoas. Desse modo, restam estabelecidas vertentes na vitimização, consideradas como a divisão em graus desse processo: vitimização primária, secundária e terciária.

Cumprir dizer que sobre os graus de vitimação, estão sendo realizadas várias pesquisas, porque neste problema não basta o sentido comum, nem os critérios tradicionais. Esses estudos matizam os diferentes fatores etiológicos e as diversas consequências e soluções a respeito do primeiro, do segundo e do terceiro dano¹⁰⁰.

Assim, a vitimização primária é aquela dirigida contra uma pessoa, em face de um indivíduo em particular, ou seja, é a agressão que recai imediatamente sobre a vítima, sendo este o primeiro impacto que lhe é causado, considerado o momento inicial do processo de vitimização. Como por exemplo, a vitimização direta no caso de estupro, roubo, lesão corporal etc., momento no qual ocorre o primeiro dano, aquele que deriva, portanto, diretamente do crime¹⁰¹.

As consequências da vitimização primária são as mais variadas, a depender do crime cometido. Contudo, a partir do momento que a vítima busca amparo e demanda proteção da justiça e instâncias de controle, ela está sujeita a se deparar com novos obstáculos, além do primeiro processo de vitimização referido.

Por conseguinte, o dano secundário é considerado como aquele que emana das respostas formais e informais que recebe a vítima¹⁰². A vitimização secundária, também chamada de sobrevivimização, é aquela que sofre os grupos específicos, ou seja, uma parte da população¹⁰³.

Por vitimização secundária entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes

⁹⁹ KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Rio de Janeiro, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5, 2003-2004, p. 123-140, p. 128. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Docente/08.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

¹⁰⁰ BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Unidade de Brasília, 2000, p. 103.

¹⁰¹ MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia: Estudio de La Víctima**. 7.ed. México: Porrúa, 2002, p. 89-90. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁰² BERISTAIN, Antonio. *Op. cit.*, p. 103.

¹⁰³ MANZANERA, Luís Rodríguez. *Op. cit.*, p. 89.

impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.¹⁰⁴.

Em síntese, “a vitimização secundária é o produto da equação que envolve as vítimas primárias e o Estado em face do exercício do controle formal. É o ônus que recai na vítima em decorrência da operação estatal para apuração e punição do crime”¹⁰⁵.

É preciso compreender que o dano decorrido direta e imediatamente da prática delitiva, por vezes, resulta em lesões psicológicas, que só se manifestam à posteriori. Em outras palavras, o dano que a vítima experimenta raramente se esgota com a efetiva lesão ao bem jurídico (ou ameaça de lesão). Na realidade, a vítima sofre um severo impacto psicológico, que faz com que a vivência do ocorrido seja sempre revista, o que lhe causa temor de que se repita, ansiedade, angústia, mesmo que todas as medidas contra o agressor estejam encaminhadas. Sem contar com o sentimento comum de auto-responsabilização que é despertado na vítima de um crime e o estigma imposto pela sociedade que a enxerga como perdedora¹⁰⁶.

Como se não bastasse, as vítimas ainda sofrem nas instâncias de controle penal, onde são tratadas como se fossem objetos ou mero pretexto de uma investigação rotineira, como qualquer outra. Já desde o começo da atividade policial ou ao longo do processo penal, os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam ou ignoram a vítima, além disso, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais¹⁰⁷.

Além do fato de que dos órgãos policiais não lhes oferecem a devida atenção, nem mesmo dando orientações jurídicas primárias, as vítimas esperam horas para serem atendidas, em um espaço físico inadequado e a assistência de um psicológico é escassa ou inexistente. Cumpre dizer que até mesmo nos casos em que o próprio Estado tem interesse na ação penal, quando pública, a vítima e sua família se

¹⁰⁴ BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Unidade de Brasília, 2000, p. 105.

¹⁰⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 216.

¹⁰⁶ JÓRGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

¹⁰⁷ BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Unidade de Brasília, 2000, p. 106.

resvalam só como mais uma dentro uma demanda maior que as instâncias formais podem atender. Assim, os casos, até mesmo os mais graves, são tratados apenas como mais um no cotidiano das Delegacias de Polícia.

Importante mencionar o tratamento humilhante com as vítimas de crimes contra a liberdade sexual. Os próprios delitos sexuais já são, por si só, degradantes para a pessoa que o sofreu, e ainda há o fato dessas vítimas, sobretudo mulheres, se depararem diante de situações ultrajantes no âmbito do controle estatal. Exemplo disso é que essas vítimas mulheres comumente são vistas com desconfiança, questionadas sobre o ocorrido, sem o devido apoio emocional e precisam passar por exames e depoimentos repetidas vezes, fazendo com que sofram intimidações e vexames. Além disso, precisam prestar declarações sobre sua vida pessoal e passada, que muitas vezes, em nada tem relação, nem contribui com o ocorrido, puramente por postergação e/ou estigmatização por parte das autoridades.

Assim, no âmbito da justiça criminal, a vítima poder ser inquirida sobre as circunstâncias da infração, repetidas vezes, sendo obrigada a prestar depoimento, além de que se intimada para esse fim e deixar de comparecer, ela pode ser conduzida até a autoridade¹⁰⁸.

Outro problema no desenrolar do processo criminal é que a vítima encara em uma situação difícil posta pelo advogado de defesa do réu, como descreve Rodriguez Manzanera, “para o Ministério Público, a vítima ideal é um cidadão respeitável, uma vítima moral e inocente e uma testemunha de alta credibilidade. Mas, para a defesa é a figura oposta, e tentará apresentar a vítima como imoral, provocadora e culpada”¹⁰⁹.

Assim, uma consequência a ser pontuada é que pelo receio de serem hostilizadas, desqualificadas e humilhadas na sua esfera mais íntimas, parte dos crimes sofridos não chegam nem mesmo a serem documentados, tendo em vista que o temor de serem culpabilizadas no momento em que acionarem a máquina judicial é tamanho

¹⁰⁸ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. §1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

¹⁰⁹ MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de La Víctima. 7.ed. México: Porrúa, 2002, p. 378. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 24 out. 2020.

que acaba por desincentivar as vítimas de registrarem o cometimento do fato, algo fundamental para a devida apuração do crime.

Nesse ínterim, Hilda Marchiori afirma que a chamada cifra negra/oculta¹¹⁰ é definida como os números ocultos e desconhecidos de atos criminosos que ocorrem e não são institucionalmente conhecidos, porque a vítima tem medo de denunciar o crime. A autora ainda esclarece que entre os motivos pelos quais as vítimas não denunciam ao sistema penal se encontra o temor causado pela vitimização, devido à falta de credibilidade na justiça. Além do medo da polícia e do receio de sofrer outros feitos delitivos¹¹¹.

Outro fator que geram nas vítimas esse sentimento de desestímulo ao registro do fato e a perseguição do feito é justamente os julgamentos esperados pela sociedade e, mais sofrido e desestimulante ainda, é quando os julgamentos partem de pessoas próximas a essa vítima que, ao invés de encorajá-las e apoiá-las nesse momento de dor e desamparo, na realidade, a desestimulam por preconceito e estigma do próprio crime.

Finalmente, a chamada vitimização terciária é aquela que emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou “valor acrescentado” das vitimações primária e secundária precedentes¹¹². Outrossim, não menos relevantes podem ser os efeitos sociais prejudiciais da vitimização, ao passo que marginaliza e estigmatiza, também, o perdedor do drama criminal¹¹³.

A vitimização terciária, então, advém do meio social, normalmente em decorrência da estigmatização trazida pelo tipo de crime, como é o claro exemplo da vítima de crimes

¹¹⁰ Vale dizer que, opta-se neste trabalho por mencionar cifras “ocultas” ao invés de cifras “negras”, por aqui entender que é necessário fazer uma alerta quanto à linguagem que traduz um caráter racista da utilização do termo “negro” e a carga negativa colocada sobre a etnia. São inúmeros os exemplos que, assim como esse, revelam uma associação racista e negativa referente ao termo “negro”, tais como: magia negra, cifra negra, mercado negro, peste negra, humor negro, “denegrir” (=tornar negro, enegrecer), etc., todas essas expressões atribuídas a um sentido de preconceito linguístico racial.

¹¹¹ MARCHIORI, Hilda. **La trata de personas y la grave vulnerabilidad de las víctimas**. p. 19. Disponível em: <http://www.criminologiaysociedad.com.mx/wp-content/uploads/2017/12/Marchiori-Trata-de-personas.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

¹¹² BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Unidade de Brasília, 2000, p. 109.

¹¹³ MOLINA, Antônio García Pablos de. **Criminología: Fundamentos y Principios para el Estudio Científico del Delito, la Prevención de la Criminalidad y el Tratamiento del Delincuente**. Perú: Fondo Editorial, p. 147. Disponível em: https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/criminolog%C3%ADa_fundamentos_y_principios_para_el_estudio_cient%C3%ADfico_del_delito_la_prevenci%C3%B3n_de_la_criminalidad_y_el_tratamiento_del_delincuente.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

contra a dignidade sexual, que, além de suportar o crime, também sofre o preconceito de outras pessoas, que não a aceitam como anteriormente e ainda a julgam por seus atos e decisões¹¹⁴.

Em síntese, a vitimização primária consta no momento que o fato delitivo ocorre contra a vítima. Por conseguinte, o processo de vitimização secundária, ou sobrevitimização, é aquele em que as instâncias formais de controle, compostas por profissionais e autoridades públicas que lidam com as vítimas, ao apurar o crime através de uma operação estatal acaba por adicionar um sofrimento na vítima, além do sofrimento que o próprio delito já causa. Por fim, a vitimização terciária é todo o processo que a vítima novamente sofre devido a influência da sociedade ao seu redor, principalmente, dos seus seios sociais mais próximos.

Dessa maneira, as vítimas, como indivíduo ou coletividade, são reféns de um sistema político e jurídico injusto, por vezes, cruel, onde a sociedade ainda termina por incrementar o sofrimento da vítima em um processo de imputação de culpa nela pelo delito sofrido.

Portanto, as vítimas, sobretudo as vítimas mulheres, são obrigadas a percorrer uma verdadeira *via crucis* em prol dos seus direitos, sob evidência de um encargo que muitas vezes sobrepõem as suas combatidas forças já enfraquecidas pelos processos de vitimização.

¹¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 216.

3 ANÁLISE CRÍTICA DO CRIME DE ESTUPRO

O direito penal se preocupa em tutelar relevantes bens jurídicos e reparar danos causados por um crime. Desse modo, tendo em vista o potencial efeito devastador da sua aplicação, é que a intervenção do direito penal se submete a um limite qualificado, que se costuma designar por meio da fórmula da *ultima ratio*¹¹⁵ para a proteção de bens jurídicos.¹¹⁶

Portanto, diante do caráter histórico que acompanha e condiciona o direito – fala-se aqui do direito penal – que a concretização de tal fórmula (*ultima ratio*) deve ocorrer não através de abordagens globalizantes e simplificadoras, mas por meio da construção de grupos de casos, que partam do bem jurídico protegido, levem em conta os caminhos que conduzem à sua lesão em determinado contexto histórico-social, bem como os recursos para a sua proteção, desdobrando assim a necessidade de proteção do bem jurídico numa análise tridimensional¹¹⁷.

Ademais, neste capítulo serão criticamente analisados os aspectos históricos e jurídicos acerca da evolução do estupro, ou seja, será demonstrado como a percepção histórica e a definição legal sobre esse crime se transformou ao longo do tempo. Será estudado, ainda, a questão de gênero que é envolta nesse delito, bem como as alterações que o estupro sofreu desde o período pré-colonial até o atual Código Penal, perpassando pelas mudanças trazidas pela Lei n. 12.015/2009 que são aplicadas até hoje.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

¹¹⁵ Neste sentido, *ultima ratio* é quando outras instâncias jurídicas não suprem mais as expectativas de proteção do bem jurídico violado, quando a sanção decorrente da afronta a outras esferas do sistema jurídico não seja suficiente para a proteção desses bens jurídicos. (COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 17).

¹¹⁶ SCHUNEMANN, Bernd. A crítica ao paternalismo jurídico-penal: um trabalho de sísifo? In: **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (Coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 104.

¹¹⁷ SCHUNEMANN, Bernd. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. GRECO, Luís (Coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 79.

Por um viés mais crítico, percebe-se que o direito penal se realiza na multiplicidade do dever dos indivíduos e dos povos. Como uma disciplina, o direito penal não deixa de ter um sentido programático, com normas pré-definidas e regulando a imposição de sanções negativas. Mas, um direito antropomórfico não procura radicar-se nem na coercitividade cega de sua própria validade, nem na objetividade de uma justiça algébrica e intemporal, senão no concreto processo histórico em que se insere e que está em constante evolução¹¹⁸.

Nesta esteira, os bens jurídicos penais não são estáveis, justamente porque refletem os valores de uma sociedade que, por sua vez, sofrem constantes alterações, acarretando em modificações jurídicas desses bens. Conseqüentemente, o bem jurídico do crime de estupro passou por mudanças tanto no aspecto histórico, como no aspecto legal, refletindo para cada época da história preceitos relevantes.

3.1.1 Aspectos gerais da evolução histórica e legal do estupro

A criminalização de uma conduta sempre traduzirá os valores de uma sociedade, assim, a maneira de definir e julgar um crime não é uma tarefa neutra. Além disso, nesse mesmo sentido, a tipificação delitiva não está imune ao transcurso do tempo, submetendo-se ao condicionamento de uma constante evolução histórica. Segundo Michel Foucault, “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”¹¹⁹. Então, determinadas condutas, para marcar a reação social aos comportamentos considerados desviantes, recebem a etiqueta de “crime” e, com isso, passam a ser objeto de controle.

Desde a Antiguidade, existia a questão da relação sexual forçada, especialmente quando a vítima é mulher, e a esse tipo de conduta convencionou-se chamar de estupro. Os contornos desse crime foram delimitados ao longo do tempo, bem como as formas de compreendê-lo e tratá-lo pelo sistema de justiça penal¹²⁰. Porém, a

¹¹⁸ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 60.

¹¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 22.ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 87.

¹²⁰ MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. 2009. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília –

controvérsia sempre lhe foi um traço peculiar, independente da época em que se posiciona, pois, “o julgamento de estupro mobiliza ainda mais o questionamento sobre o possível consentimento da vítima, a análise de suas decisões, de sua vontade e de sua autonomia”¹²¹.

A história do estupro remonta a tempos tão antigos quanto a humanidade. Ocorre que, relativamente recente é o repúdio da sociedade. Durante muito tempo o estupro sequer era condenável moral ou criminalmente, pelo contrário, em tempos de guerra, por exemplo, era beneficiado pela impunidade. O estupro de mulheres fazia parte dos pretensos direitos de guerra e os soldados terminavam, em caso de vitória, com estupros generalizados¹²².

Nesse sentido, o estupro tem um grande peso na história das instituições e dos costumes da antiguidade. Os estudos de povos primitivos mostram que eles sempre tentaram remediar as incertezas da etnografia e suas desigualdades raptando as mulheres de povos vizinhos e esse rapto era, acima de tudo, considerado como expressão de virilidade, como marca do conceito de propriedade aplicado às mulheres e como mecanismo de controle social, mantenedor do status inferior delas¹²³.

Assim, do Antigo Testamento até período medieval o estupro era tratado como um crime contra a propriedade no sentido de que “roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso de virgens”¹²⁴.

Na Grécia Antiga a ideia de rapto estava na base do casamento convencional, haja vista a saída da noiva para sua nova família imitava um verdadeiro rapto. Na Idade Média o estupro era considerado um crime de sangue¹²⁵ quando a vítima era virgem

UniCEUB, Brasília. Orientador: Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/26/3/20155560.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

¹²¹ VIGARELLO, Georges. *História de la violación: siglos XVI-XX*. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999, p. 9.

¹²² CHARAM, Isaac. *O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 65.

¹²³ *Ibidem*, p. 61-63.

¹²⁴ VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. *Revista Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n.12, jan./abr. 2004, p. 115-130, p. 115. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

¹²⁵ Vale dizer que, com relação aos procedimentos legais na Idade Média, para provar o estupro (considerado crime de sangue) era extremamente complexo, pois a mulher deveria imediatamente após o ato ir às comunidades vizinhas e relatar o que acontecera e mostrar, aos homens de boa reputação, o sangue em suas vestes revoltas e rasgadas. (CHARAM, Isaac. *O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 64).

e nobre¹²⁶. Essa noção de propriedade que era dada a mulher, bem como seu tratamento como mero objeto era o que justificava a lógica da punição do agressor, baseada na violação da propriedade de outro homem e não por causa da agressão ao corpo de uma mulher.

No século XVI que o crime de estupro passou a ser encarado como uma violência sexual, só que no sentido de roubo de castidade e da virtude. Contudo, pelo fato de esposas e filhas serem vistas pela lei como propriedade patriarcal, a atividade dos tribunais continuou a tratar o estupro como um crime a ser resolvido como uma disputa entre homens¹²⁷.

Percebe-se, então, que as consequências do estupro eram em relação a desonra da família na medida em que reinava o pouco interesse em averiguar os danos causados às vítimas, especialmente quando se tratava de mulher adulta. Ou seja, isso traduz que a repressão do delito variava em relação a “qualidade da vítima”, no sentido de que a agressão contra uma jovem impúbere era mais condenável do que contra uma mulher adulta¹²⁸.

Assim, a violação de uma virgem era muito mais repugnada tendo em vista que a honra da família era muito mais comprometida já que o estupro era, sobretudo, uma ofensa contra o tutor (normalmente, pai ou marido) da mulher violada, e não contra ela mesma e sua intimidade. Outrossim, em relação a qualidade da vítima e o grau de gravidade do estupro, este era menor quando praticado contra uma escrava ou doméstica, pois a classe social da vítima era outro fator, além da virgindade, que incrementava a responsabilidade do agressor¹²⁹.

A reação pública frente ao estupro sempre misturou fatores como religião, cultura, pecado, honra, moral, que dificultam um olhar técnico sobre esse crime. Dessa forma, ainda no século XVI, o estupro tornava a mulher impura e indigna, porque era uma época de forte repressão cristã sobre qualquer assunto que envolvesse a sexualidade. Desse modo, ao invés da vítima ser tratada com piedade e respeito após sofrer uma

¹²⁶ CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 61-64.

¹²⁷ VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n.12, jan./abr. 2004, p. 115-130, p. 115. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

¹²⁸ VIGARELLO, Georges. **História de la violación: siglos XVI-XX**. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999, p. 24-25.

¹²⁹ *Ibidem*, p. 31.

relação sexual forçada, em verdade, não havia nem mesmo a noção de livre exercício da sexualidade, uma vez que a liberdade sexual também era associada ao estupro, fazendo da vítima uma pecadora, alguém imoral, além do fato de também figurar como vítima em razão da violação de seu corpo¹³⁰.

Devido a essa mentalidade da época em comento (Era Moderna) que quando a vítima mulher decidia tornar pública a denúncia do ocorrido, a sua moralidade certamente restaria prejudicada frente a sua conduta, seu possível consentimento e posterior arrependimento. Fato esse que contribuía para a impunidade do agressor já que as desestimulavam de denunciar para não abalar mais ainda a honra da família e a sua própria moralidade frente ao público¹³¹. Vale dizer que, com a visão da promiscuidade acerca da mulher vítima de estupro que a agressividade do crime tendeu a ser atenuada e tolerada.

Ademais, outro fator que frequentemente fazia com que o agressor fosse absolvido era que a agressão não deixava indícios físicos. Existia a crença de que não era possível um homem violentar uma mulher sozinho, pois bastaria a resistência física para impedir o estupro. Sendo assim, as mulheres eram acusadas de terem seduzido e provocado o ofensor, ou até mesmo que haviam consentido com o ato sexual e estavam o inventando. Então, a ausência de vestígios favorecia, mais uma vez, o acusado, ainda mais por causa de que se acreditava que bastava a resistência física por parte da mulher para que o estupro fosse impedido¹³².

Portanto, o que os tribunais analisavam era a reputação, o passado sexual da vítima e os seus comportamentos, se estes estavam de acordo com os padrões culturais adequados da época¹³³.

¹³⁰ MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, Violência e Estupro**: definições e consequências. 2013. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre. Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa, p. 23. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2020.

¹³¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹³² VIGARELLO, Georges. **História de la violación: siglos XVI-XX**. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999, p. 103.

¹³³ MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. 2009. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. Orientador: Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva, p. 12-13. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/26/3/20155560.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

Prosseguindo na linha do tempo, Vigarello expõe que o início de uma nova reflexão criminal acontece na segunda metade do século XVIII que é primeiro acompanhada por uma nova imagem da violência, que se manifesta sobretudo nos tribunais. Os rituais de justiça, sua força, suas demonstrações de dor e sangue, gozam de menos aceitação no final do século. Além disso, a estrutura da criminalidade no final do século XVIII muda em razão da emergência de novas formas de pensar a violência, ou seja, a tendência nas últimas décadas do século XVIII era de considerar a violência mais perigosa, mais urgente e menos tolerada¹³⁴.

Nesta esteira, essa nova perspectiva sobre crimes violentos, com a nova reflexão criminal reestrutura as ferramentas e muda os critérios de julgamento. Esse deslocamento é essencial, mesmo que não seja acompanhado por uma mudança imediata na prática jurídica, nem por uma mudança com fator determinante na percepção cultural do estupro. Na realidade, na segunda metade do século XVIII o que aconteceu foi uma dissociação da gravidade moral de atos de gravidade social, afastou a questão da falha religiosa, por exemplo, começa a se dissociar a transgressão criminal das ideias de pecado e blasfêmia. Todavia, se manteve uma opinião mais ou menos tradicional sobre o estupro como, por exemplo, a certeza da impossibilidade de um homem estuprar a mulher adulta sozinho, bem como a suspeita de consentimento oculto nas mulheres¹³⁵.

Em síntese, o estupro começou a se distanciar da noção de pecado, abandonando o fator da religião no tratamento do crime e, conseqüentemente, a imoralidade como referência deste. Entretanto, a culpabilização da vítima permanecia, fazendo com que não houvesse um aumento de denúncias de estupro. Assim, mesmo com as alterações na legislação, ainda se perpetuava a mentalidade de desconfiança e suspeita no tratamento com as vítimas, acarretando a revitimização dessas mulheres.

A partir do século XIX a violência sexual amplia a sua delimitação e passa a abarcar condutas que antes não eram sequer criminalizadas. Assim sendo, novos tipos são criados e, com isso, estabelece-se uma hierarquia entre os crimes de acordo com a sua gravidade. Ou seja, há um escalonamento da violência para graduar melhor a sua gravidade e há criação, por exemplo, do atentado violento ao pudor como um delito

¹³⁴ VIGARELLO, Georges. *História de la violación: siglos XVI-XX*. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999, p. 99-103.

¹³⁵ *Ibidem*, loc. cit.

menos grave que o estupro. Isso representou uma ampliação da lei que foi demasiadamente rápida, deixando que o significado e a compreensão de certos crimes ficassem à critério de interpretação do juiz no caso concreto¹³⁶.

Com essa ampliação dos crimes sexuais, eles são reagrupados na legislação em um capítulo único intitulado como “atentados contra os costumes”. Nesse sentido, por derradeiro, a gravidade desses crimes não estava mais centrada na falta da moral ou no pecado, mas na ameaça à segurança da sociedade e não como uma ofensa direta ao corpo da vítima. Portanto, o universo do crime mudou definitivamente em relação ao do Antigo Regime¹³⁷.

Até a primeira metade do século XIX foi visto que somente havia estupro propriamente dito quando houvesse algum sinal de agressão física demonstrando que o agressor havia se utilizado da força para obter a relação sexual. Assim, com as novas formas de entendimento sobre as liberdades individuais, possibilitou o reconhecimento da violência moral, que foi reconhecida e designada explicitamente na jurisprudência pela primeira vez em 1850. Com isso, os limites do que seria uma coação se ampliam, mas, em contrapartida, continuam presente as imagens de desonestidade e submissão da mulher¹³⁸.

Portanto, no século XIX a violência sexual ganhou mais visibilidade e, ao mesmo tempo, a tolerância a essas ofensas diminuiu. Ademais, a utilização de estatística, valendo-se de números e cifras, fez com que fosse dada mais atenção a compreensão da criminalidade, especialmente no que tange aos delitos sexuais. Apesar dessas inovações, o reconhecimento da violência moral foi uma mudança incorporada muito lentamente tendo em vista a reminiscência das ideias de desconfiança em relação ao testemunho da vítima mulher e da suspeita de seu consentimento baseada na mentalidade de que a mulher poderia impedir o estupro caso a resistência sincera¹³⁹.

¹³⁶ MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. 2009. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. Orientador: Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva, p. 15. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/26/3/20155560.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

¹³⁷ VIGARELLO, Georges. *História de la violación: siglos XVI-XX*. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999, p. 195-196.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 205-208.

¹³⁹ MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. 2009. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. Orientador: Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva, p. 17-18. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/26/3/20155560.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

Todo esse trajeto fez com que no século XX o estupro passasse a ser visto à luz dos efeitos psicológicos que causa na vítima e também passou a analisar como a vítima reagia perante a sociedade em relação ao que decidia fazer perante a violência sofrida. Ausente durante muito tempo, as expressões das vítimas e a referência ao trauma interior, psicológico torna-se uma das principais referências para avaliar a gravidade do crime¹⁴⁰.

Nesse contexto, não se fala mais do peso moral ou social do drama, nem da injúria ou degradação, mas do choque de consciência, do sofrimento psicológico cuja intensidade se mede por sua duração, ou também por seu caráter irreversível. Logo, muitas investigações contemporâneas sobre a vítima transformam em novas evidências a experiência vivida durante a violação e o consequente isolamento. O efeito do estupro, portanto, passou a ser encarado como uma destruição simultânea da sociedade e da própria pessoa que foi vítima¹⁴¹.

Várias mudanças fundamentais acentuam abruptamente as diferenças atuais e as do passado, como pode ser citada, a tendência a uma maior igualdade entre homens e mulheres tornam os atos de agressão mais insuportáveis e dá mais iniciativa às vítimas, mas espaço às testemunhas. Além disso, a importância central atribuída às feridas íntimas e acidentes psíquicos, com foco no olhar para o trauma, relacionando o sofrimento à dor moral transforma o crime, a violência sexual em destruição para tempos definitivos¹⁴². Portanto, com o avançar do século e a influência de movimentos sociais, a tipificação e percepção acerca do crime de estupro ainda sofre constantes modificações, histórias e legais.

3.1.2 O estupro como violência de gênero

Como foi visto acima, o estupro varia entre suas diferentes percepções de acordo com o contexto histórico e legal de cada época. Fato é que em todos os períodos da história a violência sexual foi e ainda é direcionada para as mulheres, ou seja, a percepção mais antiga e, ao mesmo tempo, a mais atual é de que o estupro se revela como uma

¹⁴⁰ VIGARELLO, Georges. *História de la violación: siglos XVI-XX*. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999, p. 328.

¹⁴¹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁴² *Ibidem*, p. 383.

forma de dominação, como uma violência sexual, logo, verifica-se que ele é uma espécie de violência de gênero.

Sendo assim, corroborando com essa noção, Isaac Charam afirma que o estupro está vinculado à agressão, é um ato de violência e humilhação realizado por meio sexual. É expressão de poderio e raiva e, paradoxalmente, a sexualidade no estupro está à serviço de necessidades não-sexuais. Interessante ainda o fato de que o autor aponta que o estupro não é mais frequente onde há menos mulheres, logo não depende da gratificação da satisfação sexual¹⁴³. Em verdade, o estupro, além de fatalmente ser uma violência sexual, está muito mais vinculado à uma noção de dominação, de poder e subjugação, portanto, à questão do gênero.

Assim, a violência sexual decorre da dominação masculina e, bem como Isaac Charam defendeu logo acima, Bourdieu também entende que essa violência raramente tem por fim exclusivamente a posse sexual, dado que o objetivo do homem com a posse é nada mais que a simples afirmação da dominação em estado puro¹⁴⁴.

Primeiramente, cumpre esclarecer o conceito de gênero que, por sua vez, está diretamente envolvido nessa problemática:

Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens¹⁴⁵.

Nesta toada, percebe-se o aspecto da relação de poder inerente à definição de gênero. Assim, para melhor visualizar o estupro como uma espécie de violência de gênero, eis o conceito:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações

¹⁴³ CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, p. 147.

¹⁴⁴ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 30-31.

¹⁴⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Gênero**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=G%C3%AAnero>. Acesso em: 01 nov. 2020.

violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas¹⁴⁶.

Nesse sentido, coube ao movimento feminista o mérito de trazer o estupro ao debate como um crime de gênero, política sexual e poder¹⁴⁷. A forma com que a justiça se posicionava em relação ao crime de estupro – considerado durante um longo período como lesão corporal, ato que apenas atingia aos homens da família da vítima ou ato produzido somente contra o corpo físico feminino por um homem anormal em suas características físicas ou psicológicas – fez com que a partir da década de 1970 grupos feministas lutassem por mudanças na forma com que esse crime era encarado pela justiça e pela sociedade¹⁴⁸.

O livro de Susan Brownmiller, escrito em 1975, “*Against our Will: Men, Women and Rape*”, desmistificou, desconstruiu o caráter patológico ou de exceção da violência contra a mulher, demonstrando que o estupro é parte funcional do patriarcado em toda sua história. Segundo a autora, o machismo e a misoginia forjam uma “psicologia de massa” que encorajaria o estupro. Ela diz que desde os tempos pré-históricos até o presente, o estupro tem representado um processo consciente de intimidação através do qual os homens mantêm as mulheres em um estado de medo. Além disso, como uma arma básica de força contra as mulheres, “o estupro, uma prerrogativa masculina, é menos um crime sexual do que uma chantagem de proteção; é um crime político, o meio definitivo de os homens manterem as mulheres subordinadas como o segundo sexo”¹⁴⁹.

Após estabelecer as conceituações, auferiu-se que “gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, qual seja, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis,

¹⁴⁶ VILELA, Caroline Peixoto Rodrigues. **Violência contra a mulher: novos aspectos penais**. 2007. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientadora: Profa. Ivette Senise Ferreira.

¹⁴⁷ VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n.12, jan./abr. 2004, p. 115-130, p. 115. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

¹⁴⁸ MARCH, Kety Carla de. Corpos subjugados: estupro como problemática histórica. **Revista Oficina do Historiador**. Porto Alegre: EDIPUCRS, v.10, n.1, jan./jun. 2017, p. 97-116, p. 100. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317422420_Corpos_subjugados_estupro_como_problematuca_historica. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁴⁹ BROWN MILLER, Susan. **Against our Will: men, woman and rape**. New York: Fawcett Columbine, 1975, p. 15.

enquanto homens são ativos, racionais e fortes. Dessa forma, na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política, ou seja, as diferenças são produto de uma construção social. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino¹⁵⁰.

O mesmo raciocínio fez Alessandro Baratta ao defender que gênero seria uma construção social, e não a diferença biológica do sexo, na verdade, é de uma atribuição social que decorrem os papéis diferenciados do homem e da mulher nas esferas de produção, da reprodução e da política¹⁵¹.

Pierre Bourdieu, no mesmo ímpeto, aduz que o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Por conseguinte, o próprio corpo, em sua realidade biológica, constrói a diferença entre os sexos biológicos, isto é, entre o corpo masculino e o feminino, que serve como uma justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros¹⁵².

Por seu turno, Judith Butler argumenta que gênero são os significados culturais que o corpo sexuada assume. Assim, a distinção entre sexo e gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Assumindo por hora a estabilidade do sexo binário, não se pode dizer que a construção dos homens recairá exclusivamente sobre os corpos dos homens ou que as mulheres interpretação apenas os corpos de mulheres. O gênero, portanto, é culturalmente construído, não decorrendo do sexo e tampouco fixo quanto o sexo¹⁵³.

Erroneamente, o gênero é um produto cultural que vem sendo construído a partir da bipolarização entre feminino e masculino, de forma que determinadas características e expectativas de comportamentos de cada indivíduo possa encaixar no gênero determinado. Contudo, como aduz Vera Regina Pereira de Andrade, este simbolismo estereotipado e estigmatizante de gênero apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais, isto é, biologicamente determinadas,

¹⁵⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Gênero**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=G%C3%AAnero>. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁵¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 21.

¹⁵² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 20.

¹⁵³ BUTLER, Judith. **Gender Trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990, p. 6. Disponível em: http://lauragonzalez.com/TC/BUTLER_gender_trouble.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas sociais são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro¹⁵⁴.

Assevera Heleieth Saffioti que a sociedade investe muito na naturalização do processo de tentar fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua capacidade natural de se dedicar aos afazeres domésticos, à criação dos filhos e a sua capacidade de conceber e dar à luz. Nesse sentido, a sociedade delimita com muita precisão os campos em que pode operar a mulher, ao passo que escolhe os terrenos em que pode atuar o homem. A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de papéis distintos, que a sociedade espera ver cumpridos de acordo com a categoria de sexo¹⁵⁵.

Existe, então, uma conexão estabelecida entre o gênero e a sexualidade, ligação essa em razão das noções culturais patriarcais e de dominação. Com isso, aufere-se que o feminino é predestinado a uma inferioridade e subordinação ao masculino, haja vista a sociedade machista e patriarcal apenas permitiu que os homens pudessem dominar esferas como a política, a justiça e a economia que, por derradeiro, também houve certa autorização quanto ao acesso (forçado) a sexualidade e ao corpo da mulher.

Em raciocínio semelhante, Pierre Bourdieu alude que as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim que elas estão naturalmente destinadas ao baixo, ao torto, ao pequeno, ao mesquinho, ao fútil, vale dizer, elas estão condenadas a dar aparência de fundamento natural à identidade minoritária que lhes é socialmente designada. Então, a dominação masculina universal se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas baseadas na divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que concede aos homens a melhor parte, demonstrando, com isso, que eles funcionam como modelos das percepções, dos pensamentos e das ações de todos

¹⁵⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero**: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. p. 2. Disponível em: http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁵⁵ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987, p. 8-9.

os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a todos os agentes da sociedade¹⁵⁶.

Contudo, pelo exposto, pode se dizer que o fato de as mulheres serem o alvo mais comum da violência sexual, enquanto que os agressores são em sua maioria do sexo masculino, isso não está ligado a um dado biológico do homem, isto é, não se relaciona com instintos, com o ímpeto biológico masculino, mas sim a uma cultura de submissão e de apropriação do corpo feminino à serviço do homem.

Portanto, essa dominação do masculino em todas as esferas, gera uma sociedade sexista e androcêntrica, cuja imagem do homem é a do ser superior, oposto ao da mulher. Para Saffioti, as sociedades do passado remoto, do passado mais próximo e do momento atual comportaram/comportam a subordinação das mulheres aos homens e, sem dúvidas, isso sustenta a ordem patriarcal. Neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Além disso, a sujeição das mulheres envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Assim, essa soma/mescla de dominação e exploração é incorporada na sociedade como formas de opressão¹⁵⁷.

Em outra obra, mas ainda com a opinião de Heleieth Safiotti, o estupro aconteceu e ainda acontece muito em razão da posição subalterna da mulher face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina. É com essa estrutura que a família garantia o *status quo*, pleno de privilégios para os homens, sobretudo ricos e brancos¹⁵⁸.

Desse modo, a violência de gênero tem a possibilidade de se expressar tanto no campo sexual, quanto no comportamento social, com a conivência da sociedade frente a essa questão. Nesse mesmo ímpeto, David Finkelhor aduz que a vitimização sexual pode ser tão comum em nossa sociedade devido ao grau de supremacia masculina que existe. É uma maneira pela qual os homens, o grupo de qualidade dominante, exercem controle sobre as mulheres e para manter esse controle, os homens precisam de um veículo por meio do qual as mulheres possam ser punidas, colocadas em ordem e socializadas em uma categoria subordinada. Portanto, a

¹⁵⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 41-45.

¹⁵⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 104-105.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 33.

vitimização sexual e sua ameaça são vistas como úteis para manter as mulheres intimidadas¹⁵⁹.

Em suma, o estupro é considerado uma espécie de violência de gênero e a sua prática persegue o intuito de manter a submissão da mulher em relação aos homens, bem como a repressão e dominação sexual delas, sendo esse é um discurso legitimado historicamente pela própria sociedade. Por conseguinte, as noções de inferioridade e subjugação da mulher, bem como o controle de seu corpo e sua sexualidade são naturalizadas e reproduzidas pela ordem social patriarcal, misógina, sexista e machista que, por sua vez, acarreta na culpabilização da mulher vítima nos crimes sexuais frente à sociedade e às entidades de controle.

3.1.3 As redefinições de estupro no Direito Penal Brasileiro: do período pré-colonial ao Código Penal de 1940

O marco inicial para estudar o crime de estupro, enquanto conceito juridicamente definido, remete ao período pré-colonial. Nesse período, foram impostas ao território brasileiro, primeiramente, as normas penais vigentes em Portugal, sendo elas as Ordenações Afonsinas, ou Código Afonsino, que vigorou de 1500 a 1514. Em seu Livro V trazia duas definições distintas acerca de figura do estupro: o voluntário (Título VIII), sob a epígrafe “*Do que dorme com moça virgem, ou viúva per fua vontade*”, e o violento (Título VI), à luz da epígrafe: “*Da mulher forçada, e como fe deve a provar a força*”¹⁶⁰. Observa-se que a condição para o crime de estupro se caracterizar era a vítima ser mulher, virgem, viúva, casada, religiosa ou honesta¹⁶¹.

Com início em meados do período pré-colonial e durante o período colonial, adveio as Ordenações Manuelinas, também conhecidas como Código Manuelino, de 1514 a 1603, que tratava do estupro no Livro V, Título XXXIII como “*Do que dorme com moça*

¹⁵⁹ FINKELHOR, David. **Abuso sexual al menor: causas, consecuencias y tratamiento psicosocial**. México: Pax México, 1980, p. 47.

¹⁶⁰ BRASIL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5ind.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁶¹ CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 34. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109205/ISBN9788579832871.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 nov. 2020.

virgem, ou viuua honesta por sua vontade, ou entra em casa d'outrem pera com cada hua dellas dormir, ou com escauba branca de guarda. E do que dorme com molher, que anda do Paaço", em relação ao estupro voluntário. Quanto ao estupro violento, no Livro V, Título XIV era tratado como "*Do que dorme por força com qualquer molher, ou traua della, ou a leua por fua vontade*"¹⁶². Percebe-se que houve uma ampliação quanto as possibilidades de figurar no polo passivo do tipo penal, uma vez que as mulheres escravas e prostitutas também podiam ser vítimas.

Cumprir dizer que a punição prevista para o agressor de uma escrava ou prostituta não era a mesma para os que violentavam mulheres tidas como honestas. Isso traduz que em uma sociedade de classes, a distância social determina a gravidade dos crimes, pois o peso que seria distribuído para um crime, bem como a sua punição, dependia da categoria social da qual a vítima fazia parte¹⁶³.

Na sequência, de 1603 a 1830, nas Ordenações Filipinas, o crime de estupro voluntário de mulher virgem foi definido no Livro V, Título XXIII como "*Do que dorme com molher virgem, ou viúva honesta por sua vontade*". Já o tipo violento foi definido no Título XVIII como "*Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer molher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, scrava, morra por ello*"¹⁶⁴. Ou seja, a redação claramente restringe o homem como único possível sujeito ativo do estupro e a mulher como sujeito passivo. Além disso, se a vítima fosse escrava ou prostituta a pena seria de morte.

Pelo exposto anteriormente, segundo Fayet, as Ordenações Reais refletiam o Direito Penal medieval e objetivavam infundir o temor, o medo pelo castigo, com fundamentos em preceitos religiosos impostos pela igreja católica e a característica comum entre elas era o fato de que crime se confundia com o pecado e com a ofensa moral¹⁶⁵. Ademais, percebe-se que as Ordenações Reais se preocupavam em tutelar tão somente a honra da mulher de acordo com suas características, vale dizer, sobretudo aquelas virgens e as viúvas honestas. Dessa maneira, as mulheres que não possuíam essas qualificações não eram vistas como merecedoras de proteção jurídica.

¹⁶² BRASIL. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p52.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁶³ VIGARELLO, Georges. *História de la violación: siglos XVI-XX*. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999, p. 31.

¹⁶⁴ BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1168.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁶⁵ FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 24.

Em seguida, após as Ordenações Filipinas, sobreveio a criação do Código Criminal de 1830 inserido em um contexto pós proclamação da independência do Brasil e em meio ao advento da Constituição Federal de 1824. O Código Criminal do Império do Brasil vigorou, então, no período de 1831 a 1891 e foi o primeiro diploma que utilizou a rubrica “estupro” para denominar o crime, mas, além de tratar da conjunção carnal forçada, o mesmo nome também era utilizado para tratar de outros crimes com conotação sexual¹⁶⁶.

O delito de estupro era previsto no Art. 222, Seção I, Capítulo II (“Crimes Contra a Segurança da Honra”) do Código Criminal de 1830 com a definição de que ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças com qualquer mulher honesta resultaria em pena de prisão e a obrigação de dotar a ofendida¹⁶⁷.

Outrossim, de acordo com o nome do Capítulo onde o estupro estava inserido, verifica-se que o bem jurídico tutelado era a honra. Dessa forma, mais do que a simples nomenclatura do Capítulo, a honra remetia ao controle da sexualidade feminina por meio do casamento e da família, tendo em vista que a virgindade era o que assegurava o resguardo da sua honra, bem como a da sua da família¹⁶⁸.

Portanto, conclui-se que a mulher era muito ligada à figura do casamento e da família, sendo ela considerada digna para casamento caso fosse virgem ou não tivesse sido estuprada. Tal constatação é corroborada pelo que dispunha o Art. 225 do Código Criminal de 1830, em que não haveria as penas do estupro, caso os réus se cassassem com as ofendidas¹⁶⁹.

Ademais, Vera Regina Pereira de Andrade explana que as mulheres estereotipadas como desonestas, sob o ponto de vista da moral sexual, poderiam até ser convertidas

¹⁶⁶ MARTINS, José Renato. O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. *In: Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst*, 2013, p. 22. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁶⁸ SILVA, Najara Neves de Oliveira e. *Códigos Penais Brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais*. 2013. Dissertação. (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLIN), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Vitória da Conquista. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppglin/defesas/2013/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Najara%20Neves%20de%20Oliveira%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

de vítimas para acusadas ou réus, pois, segundo a visão sociedade, elas teriam de algum modo consentido com o estupro, teriam até mesmo provocado o ato ou, ainda mais absurdo, a tese de que teriam gostado ou tido prazer¹⁷⁰.

Posteriormente, com o nascimento da República no Brasil, adveio o Código Penal de 1890, onde o estupro estava tipificado no Título VIII, tutelando os Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade da Família e do Ultraje Público ao Pudor. O crime estava previsto no Art. 268 da seguinte forma: “estuprar mulher, virgem ou não, mas honesta”¹⁷¹. Dessa forma, o avanço foi no sentido de que não importava mais a qualificação da vítima quanto à sua virgindade, contudo, permanecia a qualidade dela ter de ser honesta.

Assim, o bem jurídico tutelado no delito de estupro só passou por significativa mudança em 1940 com a criação do Código Penal Brasileiro, onde os Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade da Família se transformou em Crimes Contra os Costumes. Segundo Nelson Hungria a expressão “costumes” é empregada para significar os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou seja, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplinas sociais¹⁷².

Não obstante o crime de estupro se encontrar hoje tipificado no Código Penal de 1940, no Capítulo VI, como Crimes Contra a Liberdade Sexual, isso faz com que se vislumbre com mais nitidez que a proteção oferecida é da moral sexual dominante e não da liberdade sexual feminina, pois o sistema penal é ineficaz para proteger o livre exercício da sexualidade feminina e do domínio do próprio corpo¹⁷³.

Portanto, posteriormente, em 2004, houve um Projeto de Lei do Senado nº 253 que nasceu com o intuito de modificar a nomenclatura do Título VI do Código, que até então se baseava na proteção dos Costumes, para tutelar a Dignidade e a Liberdade

¹⁷⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis, v.17, n.33, 1996, p. 105. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁷¹ BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

¹⁷² HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Arts. 197 a 249. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v.8, p. 93.

¹⁷³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis, v.17, n.33, 1996, p. 106. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Sexual, dando espaço, com isso, para uma mudança de paradigma, da passagem de moralismos para a tutela de direitos humanos.

Em 07 de agosto de 2009, enfim, promulgou-se a Lei nº 12.015¹⁷⁴ que, embora ainda haja na mentalidade social resquícios aviltantes sobre a liberdade sexual da mulher, essa lei determinou alterações no Código Penal vigente que cumpre o papel de incorporar e proteger a dignidade sexual da pessoa humana.

Nesse ponto, acerca das redefinições do estupro, frise-se que a atual forma em que este crime está posto no ordenamento jurídico penal, após o advento da Lei nº 12.015/09, será melhor explorada no último tópico do presente capítulo (tópico 3.2.4).

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS-PENAIIS

De acordo com Nelson Hungria, “a disciplina jurídica da satisfação da libido ou apetite sexual reclama, como condição precípua, a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais”¹⁷⁵. É o que a lei penal, segundo o Capítulo I dentro do Título VI, denomina liberdade sexual. É a liberdade de disposição do próprio corpo no tocante aos fins sexuais e a lesão desse bem ou interesse jurídico pode ocorrer mediante violência (física ou moral) ou mediante fraude.

Será feita uma análise crítica acerca dos aspectos jurídicos do crime de estupro com relação aos seus elementos do tipo, sujeito passivo e ativo, a figura da vítima vulnerável, bem como o crime de estupro antes e após o advento da Lei 12.015/09 que trouxe redefinições a esse tipo penal.

3.2.1 Elementos do tipo

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

¹⁷⁵ HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Arts. 197 a 249. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v.8, p. 100.

O Título VI do Código Penal engloba os crimes contra a dignidade sexual e o estupro está inserido nele, mais especificamente, dentro do Capítulo I que trata dos crimes contra a liberdade sexual, previsto, finalmente, no Art. 213 do referido diploma penal.

O dispositivo que define o estupro teve a sua redação alterada pela Lei nº 12.015, de 2009, estando hoje consignado da seguinte maneira: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”¹⁷⁶.

Desse modo, ao destrinchar a definição do estupro previsto no Código Penal, encontram-se os elementos que configuram esse tipo, podendo destacar: o constrangimento; perante alguém, leia-se, qualquer pessoa independente do sexo; por meio de violência ou grave ameaça; para que tenha conjunção carnal; ou para fazer com que a vítima pratique ou permitir que com ela se pratique qualquer outro ato libidinoso.

Sendo assim, de proêmio, é preciso analisar o elemento do tipo referente ao constrangimento. Para José Henrique Pierangeli e Carmo Antônio de Souza¹⁷⁷ o “constranger” que o tipo penal traz é o mesmo que forçar, compelir, obrigar ou tolher a liberdade, isto é, quando uma pessoa é forçada à conjunção carnal ou à prática de qualquer outro ato libidinoso.

O constrangimento, portanto, é uma conduta forçada, logo, é quando a vítima não tem como resistir ou se defender diante daquele ato. Assim, antes da reforma do Código em 2009, alguns estudiosos entendiam que caso a vítima não resistisse, em algum grau, o estupro não seria caracterizado. Acerca dessa necessidade de haver a resistência por parte da vítima, Basileu Garcia preceituava que o estupro só restaria ocorrido se houvesse sensível desproporção de forças entre o sujeito ativo e a vítima. Isso significava que deveria haver uma resistência real, uma oposição sincera, de forma que não bastava simples reservas mentais ou palavras de protesto¹⁷⁸.

¹⁷⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁷⁷ PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 13.

¹⁷⁸ GARCIA, Basileu. Crimes contra os costumes: crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude) – sedução e corrupção de menores – rapto. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.182, a.38, nov./dez. 1949, p. 519-538, p. 521.

Contudo, hoje, admite-se que já há a resistência da vítima por atos simplórios ou por meras palavras que indiquem a sua negação, haja vista ser uma exigência completamente desarrazoada que o estupro só se caracterize caso a vítima revide ou lute contra o seu agente agressor no momento do ato delitivo e na mesma proporção.

Portanto, o estupro é crime comissivo e, excepcionalmente, comissivo por omissão, tendo em vista que o constrangimento empregado pelo agente, pode ser dirigido a duas diferentes finalidades. A primeira finalidade, o agente obriga a vítima a uma conjunção carnal ou a praticar um ato libidinoso, assim, trata-se nessa hipótese de crime comissivo, em virtude da conduta do agente de constranger a vítima ser positiva, podendo atuar sobre seu próprio corpo. Todavia, poderá o crime ser praticado via omissão imprópria, nesse caso, o comportamento é passivo, a vítima permite que com ela seja praticado o ato libidinoso diverso da conjunção carnal pelo agente¹⁷⁹.

Assim, o elemento do tipo “permitir” é consentir, autorizar que com ela se pratique ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, ou seja, é a atitude passiva da vítima, que se submete aos caprichos de seu agressor, inibida sua vontade por causa da violência empregada, de tal forma que a iniciativa cabe exclusivamente ao autor do crime, contribuindo o ofendido apenas com sua inércia¹⁸⁰.

Portanto, nesse mesmo sentido, Luiz Regis Prado confirma que a incriminação do estupro alcança tanto a conduta ativa do agente que constrange a vítima a realizar o ato libidinoso, como aquela que submete a vítima a uma situação passiva, com o intuito de permitir que com ela seja praticado aquele ato¹⁸¹.

Na crítica de João Mestieri, o verbo constranger não é adequado para definir o ato de estupro e, por ser genérico, foi logo seguido das expressões limitativas “por violência” e “ou grave ameaça”¹⁸². Nesse ínterim, outro elemento que caracteriza o crime de estupro é a ocorrência da violência ou grave ameaça. Isso significa que o sujeito ativo precisa empreender violência ou grave ameaça contra a vítima de forma que a sua

¹⁷⁹ GREGO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁸⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3, p. 129.

¹⁸¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial, arts. 121 a 249. 10.ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.2, p. 803.

¹⁸² MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 13.

capacidade de resistência esteja impossibilitada. Ou seja, se houvesse alguma possível reação por parte da vítima, e assim não o fez, o crime não se configuraria.

Cezar Roberto Bitencourt esclarece que a violência referida no Art. 213 do Código Penal pode ser entendida como a força física, material empregada para vencer a resistência da vítima e, por sua vez, a grave ameaça seria a violência moral, que exerce força intimidativa, inibitória, que anula ou mina a vontade e o querer da vítima, materializada através de gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico que imponham temor, perturbem ou escravizem a vontade da vítima¹⁸³.

Portanto, seguindo a mesma linha de raciocínio, mas em outras palavras, a violência não consiste na simples energia física necessária à união dos sexos, mas na força física para constranger à união dos sexos. Já a grave ameaça é a manifestação, expressa ou tácita, explícita ou implícita, real ou simbólica, escrita, oral ou mímica, direta ou indireta, da finalidade de causar um dano ou uma situação de perigo à vítima¹⁸⁴.

Outro elemento do tipo é a conjunção carnal e ato libidinoso. Em ambos os atos a liberdade da vítima não apenas é tolhida, mas violada. Pela explicação de Damásio de Jesus, a conjunção carnal seria a penetração, completa ou incompleta, do órgão masculino na cavidade vaginal, já ato libidinoso pode ser considerado todo ato lascivo e voluptuoso dirigido à satisfação do instinto sexual do criminoso¹⁸⁵.

Por fim, cumpre dizer, ainda, que quanto ao tipo subjetivo é exclusivamente doloso, não se admitindo a forma culposa do delito, eis que não prevista pela lei. Salienta-se que o dolo é constituído pela decisão da ação, ou seja, a consciência do que se quer (elemento intelectual) e pela decisão de querer realiza-lo (elemento volitivo)¹⁸⁶.

Em seguida, irá adentrar, especificamente, na questão sobre quem pode praticar, o agente, sujeito ativo e quem pode sofrer, ser vítima, sujeito passivo do crime de estupro.

¹⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v.4, p. 55-56.

¹⁸⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 4.ed., reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 713-714.

¹⁸⁵ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3, p. 128.

¹⁸⁶ WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 119.

3.2.2 Sujeito ativo e sujeito passivo do estupro

Em relação ao elemento do tipo “alguém”, expressamente previsto no Art. 213 do Código Penal, ele revela, além do significado da disciplina como sendo um crime comum, uma evolução histórica até chegar a esse termo atual.

Antes da Lei nº 12.015/2009, a lei definia estupro como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Sendo assim, João Mestieri escreveu, em 1982, que sujeito ativo do crime de estupro, no Direito Brasileiro, é tão-só o homem. Ou seja, frente aos claros termos do Art. 213 do Código (antes de 2009), não se podia reconhecer a hipótese de estupro de homem por mulher, tendo em vista que o dispositivo falava somente em “constranger mulher”. Mestieri continua explicando, trazendo o fato de que a superioridade física do homem torna praticamente impossível admitir que ele seja vítima de estupro¹⁸⁷.

Ocorre que, hoje, essa ideia de que somente a mulher poderia ser vítima desse crime, e somente o homem poderia ser o agente ativo está superada. Com a Lei nº 12.015/09, o Art. 213 do Código Penal teve sua redação alterada, substituindo a expressão “mulher” por “alguém”. Com isso, o crime deixa de ser, formalmente, “bi-próprio” para ser crime comum, isto é, em que homens e mulheres podem ser sujeitos ativos e passivos (apesar de que, materialmente, o crime de estupro continua praticamente sendo bi-próprio, visto que as mulheres continuam sendo as principais vítimas da violência sexual).

Portanto, por passar a se tratar de crime comum, o estupro pode ser praticado e sofrido, indistintamente, por ambos os sexos. Outrossim, cumpre dizer que Cezar Roberto Bitencourt defende que marido também pode ser sujeito ativo de estupro contra a própria mulher (parceira). Nessa linha, evidentemente, a mulher, a partir dessa mudança, também pode ser autora do crime, inclusive, contra o próprio marido (quando obrigá-lo, por exemplo, à prática de atos de libidinagem contra a vontade daquele). Dessa forma, o chamado “débito conjugal” não assegurava ao marido o

¹⁸⁷ MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 25-26.

direito de estuprar sua mulher e, agora, vice-versa, ou seja, tampouco assegura a esta o direito de estuprar aquele, forçando-o à relação sexual contra sua vontade¹⁸⁸.

Quanto ao sujeito passivo, Bitencourt aduz que, antes do advento da Lei nº 12.015/09, era somente a mulher, virgem ou não, recatada ou não, inclusive cônjuge ou companheira. Hoje, o polo passivo também pode ser pessoa do sexo masculino ou feminino e no crime de estupro não se pode perquirir sobre a conduta ou honestidade pregressa da pessoa ofendida, podendo dele ser sujeito passivo até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta¹⁸⁹.

Assim, qualquer mulher pode ser vítima de estupro independente de idade, virgindade, aspecto moral ou qualquer outra qualificação. O que mudou foi que o homem, quando violentado, também pode figurar como sujeito passivo do crime de estupro.

Destarte, a Lei nº 12.015/09 trouxe como uma de suas inovações a possibilidade de interpretação mais isonômica para o crime de estupro, de forma que a tutela da liberdade sexual de ambos os gêneros se deu de maneira mais igualitária. Nesse raciocínio, Orlando Faccini Neto traz a reflexão de que a introdução do homem como sujeito passivo do estupro é consequência da equiparação de gênero, em um sentido direcionado ao atendimento do Princípio da Igualdade inserido na Constituição Federal Brasileira de 1998¹⁹⁰.

Assim, percebe-se que, de fato, há a igualdade legalmente prevista, contudo, na realidade concreta, verifica-se um número substancialmente maior tendo as mulheres como vítimas. Giovana Rossi argumenta que:

É possível concluir que as modificações legislativas e a naturalização do gênero em relação aos sujeitos ativo e passivo ainda são insuficientes para alterar a realidade social, pois a realidade demonstra que a violência sexual, mormente o estupro, continua se manifestando como um delito de sujeitos específicos, ou seja, como um crime majoritariamente cometido contra a mulher, sendo marcado por relações de poder e de gênero¹⁹¹.

¹⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v.4, p. 50-51.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 51.

¹⁹⁰ FACCINI NETO, Orlando. Estupro: o novo crime e a sua adequada interpretação constitucional. **Revista Jurídica LEX**. São Paulo: LEX Editora, n.61, jan./fev. 2013, p. 417-438, p. 420.

¹⁹¹ ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. 2015. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa, p. 45. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20-%20Giovana%20Rossi%20-%20Vers%3a3o%20Reposit%3b3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com o fito de traçar um perfil dos casos de estupro no Brasil, obteve do total das notificações ocorridas em 2011, o dado de que 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, ao passo que, a maioria esmagadora dos agressores é do sexo masculino, sendo que as mulheres são autoras do estupro em 1,8% dos casos¹⁹².

Cumprido salientar que os números continuam sendo alarmantes em relação aos demonstrados acima, haja vista outra pesquisa realizada em 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicar que em relação à violência sexual, 66.041 registros foram feitos em 2018 (o maior número já registrado), sendo que houve um crescimento de 4,1% de casos, acima do verificado no anuário de 2017, resultando em 180 estupros por dia no Brasil. Cabe destacar, ainda, que em relação às vítimas da violência sexual, 81,8% são do sexo feminino¹⁹³.

Portanto, não obstante a previsão normativa tenha se alterado no sentido de que o sujeito passivo do crime de estupro passou a ser qualquer pessoa, homem ou mulher, independente das suas qualidades, vislumbra-se uma cultura do estupro onde predomina a mulher como sujeito passivo desse delito.

3.2.3 Vítima vulnerável (Art. 217-A, CP)

O Título VI do Código Penal, intitulado Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, engloba o estupro no Capítulo I ao trata Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual. A figura do estupro de vulnerável, por sua vez, encontra-se inserida no Capítulo II, denominado Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável. Assim, percebe-se que o legislador quis indicar que, em certos casos, o que se tutela não é a liberdade sexual, mas sim a vulnerabilidade sexual de alguns indivíduos.

¹⁹² CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). In **Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, n.11, 2014, p. 7-9. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>. Acesso em: 03 nov. 2020.

¹⁹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2019, p. 7. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

O artigo que trata do estupro de vulnerável no Código Penal aduz o seguinte:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência¹⁹⁴.

De acordo com a leitura do aludido dispositivo e já conhecendo os elementos da redação do Art. 213, afixa-se que as condutas previstas são as mesmas, sendo que a diferença existente entre elas reside no fato de que no delito de estupro de vulnerável, a vítima, obrigatoriamente deverá ser menor de 14 (catorze) anos de idade. Além disso, o núcleo “ter”, mencionado do Art. 217-A, ao contrário do verbo “constranger” do Art. 213, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Ou seja, isso significa que para a incriminação do estupro de vulnerável basta que o agente tenha, de fato, a conjunção carnal ou pratique ato libidinoso, que poderá acontecer até mesmo com o consentimento da vítima menor de catorze anos¹⁹⁵.

Então, em relação ao bem jurídico tutelado, Cezar Roberto Bitencourt explana que no caso de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual, porque se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade¹⁹⁶.

Desse modo, verifica-se que o ordenamento jurídico se preocupou em proteger a intangibilidade sexual de determinado grupo de indivíduos, ao levar em consideração a sua condição de fragilidade, resguardando-as do ingresso precoce ou abusivo na vida sexual¹⁹⁷. De maneira semelhante com esse pensamento de Damásio de Jesus, Cezar Roberto Bitencourt também notou essa preocupação do legislador com as vítimas vulneráveis ao indicar que mais que proteger a liberdade sexual do menor de catorze anos ou incapaz, a criminalização da conduta descrita no tipo estupro de

¹⁹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. 13.ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2016, p. 85-86.

¹⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v.4, p. 109-110.

¹⁹⁷ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3, p. 161.

vulnerável procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, em um momento posterior da vida, possa decidir conscientemente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual, vale dizer, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive sem desvirtuamentos quando à sua opção sexual¹⁹⁸.

Conforme estatística, apurada em microdados das Secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, a maioria das vítimas de estupro (53,8%) foram meninas de até 13 anos e quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país¹⁹⁹. Ademais, de acordo com a pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Cristina Neme, “o perfil do agressor é de uma pessoa muito próxima da vítima, muitas vezes seu familiar”, como pai, avô e padrasto, conforme identificado em outras edições do anuário²⁰⁰.

Assim, tendo em vista que o sujeito passivo do Art. 217-A do Código Penal pode ser pessoa vulnerável em razão da idade, condição física ou psíquica, Luiz Regis Prado entende que a vulnerabilidade desse tipo penal diz respeito a sua capacidade de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. Ao contrário do Art. 213, o dispositivo em análise não exige o manifesto dissenso da vítima que só é superado pelo uso da violência ou grave ameaça, aqui, basta o perfazimento da conduta com pessoa menor de catorze anos²⁰¹.

Nesse sentido, pelo fato do Art. 217-A se concretizar apenas com a prática de algum ato sexual contra vulnerável, ao passo que, dispensa a ocorrência de algum dano físico ou psíquico na vítima decorrente de violência ou grave ameaça que ele é considerado um crime de perigo abstrato²⁰². Sendo assim, trata-se de crime de perigo

¹⁹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v.4, p. 110.

¹⁹⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2019, p. 7. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

²⁰⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Estatísticas**: estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos, 2020. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html#>. Acesso em: 06 nov. 2020.

²⁰¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial, arts. 121 a 249. 10.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v.2, p. 832.

²⁰² FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Crime de estupro de vulnerável e a necessidade de periculosidade da conduta. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.973, a.105, nov. 2016, p. 195-218, p. 196.

abstrato²⁰³ em face da vulnerabilidade exposta no tipo ou, como antes era entendido, pela presunção de violência que estava consubstanciada no estupro praticado contra um vulnerável.

Portanto, antes da Lei nº 12.015/09, logo, antes da previsão do crime estupro de vulnerável, existia em seu lugar o Art. 224 do Código Penal que preceituava a questão da violência como um parâmetro presumido para proteger a dignidade sexual dos vulneráveis, de forma que a violência e a grave ameaça compunham os elementos objetivos do tipo. Entretanto, após mudanças legislativas, esses entendimentos foram redefinidos e, sobre isso, será tratado logo em seguida.

3.2.4 A atual definição do crime de estupro após o advento da Lei nº 12.015/09

No âmbito da tutela jurisdicional da dignidade sexual, houve mudanças que se deram com o advento da Lei nº 12.015/09, que promoveu as seguintes alterações: trouxe a proteção da dignidade humana na esfera sexual como bem jurídico penal, transformando os Crimes Contra os Costumes em Crimes Contra a Dignidade Sexual; realizou a junção das figuras do estupro e do atentado violento ao pudor, culminando na atual redação do Art. 213 do Código Penal; além disso, foi revogada a presunção de violência contida no antigo Art. 224, criando-se, em substituição, um tipo penal autônomo, cuja finalidade é tutelar as vítimas consideradas vulneráveis no Art. 217-A do Código Penal.

Inicialmente, diante da alteração substancial de nomenclatura do Título VI do Código Penal, de Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade Sexual, verifica-se que essa mudança traz também uma comparação possível de ser feita entre bem jurídico penal que era e o que agora passou a ser tutelado. Ou seja, a reforma criminal proporcionada pela Lei nº 12.015/09 introduz uma nova perspectiva,

²⁰³ Vale dizer que, segundo Pierpaolo Cruz Bottini: “Crime de perigo abstrato é aquele que não exige a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. É um tipo penal que descreve apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto”. (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de perigo abstrato**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>. Acesso em: 06 nov. 2020.

um novo olhar para a ordem jurídica ao colocar a questão sexual correlacionada ao Princípio da Dignidade Humana.

Destarte, tendo em vista que a Dignidade Sexual passou a ser um bem jurídico penal, Alice Bianchini explica que o bem jurídico não pertence à sociedade em abstrato, senão surge de um sistema concreto de relações sociais em determinado período. Assim, um bem jurídico não deixa de ser um produto da sociedade, o que limita a intervenção do direito penal à necessária prevenção de danos sociais, não lhe permitindo salvaguardar concepções de índole ideológica ou moral, concebendo ao direito penal a função de realizar prestações públicas necessárias à proteção desses bens²⁰⁴.

Torna-se, ainda, oportuno a linha de pensamento de Alice Bianchini no sentido de que a dificuldade se encontra, exatamente, na identificação da classe de bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade e que o Estado deve proteger. Assim, a determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não deve ser arbitrária, mas acaba condicionada à sua própria estrutura. Deveras, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem e essa seleção encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do *jus puniendi*. Portanto, é inaceitável que o direito penal tutelasse bens que não são amparados constitucionalmente ou que colidam com os valores da Constituição, haja vista nela estarem inscritos os valores da sociedade que a produz²⁰⁵.

Nesse sentido, o estupro, que já fora previsto entre Crimes Contra os Costumes, para Iara Ingenfritz da Silva, o estereótipo costumes, uma vez já suscitado na lei penal, significava a moral pública sexual, que é, em última análise, o bem jurídico penalmente tutelado²⁰⁶. Assim, a expressão já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI, de forma que o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar

²⁰⁴ BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35-39.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 41-43.

²⁰⁶ SILVA, Iara Ingenfritz da. **Direito ou punição?** Porto Alegre: Editora Movimento, 1985, p. 60.

sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas, sim, a tutela da sua dignidade sexual²⁰⁷.

Com o ímpeto de adequar o bem jurídico tutelado no Título VI do Código Penal aos valores fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1998, a Lei nº 12.015/09 trouxe a proteção da dignidade humana na esfera sexual ao passar para a atual denominação Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, sendo a dignidade sexual uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana

Portanto, a tutela da Dignidade Sexual, assim expressamente denominada, como bem jurídico penal, implica na mudança da forma como o direito penal tem de encarar atualmente a negativa de uma mulher frente a prática de um ato sexual. Ou seja, a resistência meramente verbal passou a ser considerada como uma forma legítima de dissenso da vítima para caracterizar o crime de estupro.

Ademais, outra modificação ocorrida em virtude do advento da Lei nº 12.015/09 foi a junção do crime de estupro e atentado violento ao pudor, resultando no Art. 213 do Código Penal.

A redação original do Código de 1940 previa dois tipos incriminadores para duas condutas distintas, quais seja, o estupro, no Art. 213, como aquele cometido apenas por quem constrangia mulher, mediante violência ou grave ameaça, à prática de conjunção carnal, enquanto que constranger alguém, nas mesmas circunstâncias, a praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer ato libidinoso, fazia incorrer em outro crime, o atentado violento ao pudor, figura essa que fora prevista no Art. 214²⁰⁸.

Diante disso, compreende-se que o crime de atentado violento ao pudor permitia abranger no sujeito ativo e passivo tanto o homem, quanto a mulher, diferente do estupro que declarava expressamente ser somente a mulher a possível vítima do delito. Além disso, com a comparação de ambas redações, auferiu-se que todas as condutas sexuais que não fossem a cópula vaginal, logo, que não eram caracterizadas como estupro, recaiam na previsão do Art. 214, que tipificava como sendo, então, atentado violento ao pudor.

²⁰⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. 15.ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2018, p. 1.

²⁰⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art214. Acesso em: 01 nov. 2020.

Importante salientar a questão da unificação da conduta do atentado violento ao pudor com o crime de estupro se trata, em verdade, de uma *novatio legis*, ou seja, ocasionou em uma nova disposição, uma vez que os elementos típicos do crime de atentado violento ao pudor não foram objeto de *abolitio criminis*, porquanto foram apenas transferidos para o Art. 213, o qual passou a prever em uma mesma figura dois tipos penais antes diversos²⁰⁹. Isso significa que não houve a descriminalização de um comportamento, mas sim uma nova roupagem para a denominação de uma infração penal, em que, agora, prevê o estupro como um constrangimento, tanto de homem, como de mulher, com a finalidade de praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

No mesmo íterim, Guilherme Nucci na sua obra dedicada exclusivamente para tratar das mudanças da Lei nº 12.015/09, esclarece que a fusão desses dois tipos penais eliminou a exigência, ora necessária, do contato físico para a caracterização do crime de estupro, visto que, agora, tanto a conjunção carnal como qualquer outro ato libidinoso são vistos pela lei com o igual fito de satisfazer a libido ou o desejo sexual do praticante do ato²¹⁰.

Dessa forma, a unificação promovida pela referida lei resultou na ampliação dos possíveis elementos do tipo para caracterizar o estupro, bem como abrangeu a figura tanto do homem, como da mulher para poder figurar no polo passivo da conduta.

Outrossim, uma outra mudança relevante que a Lei nº 12.105/09 proporcionou na legislação penal foi a revogação da presunção de inocência, substituindo o Art. 224 para o Art. 217-A do Código Penal.

A redação do revogado Art. 224, na sua alínea “a”, consistia na presunção de violência se a vítima não fosse maior de catorze anos²¹¹. Antes de 2009, ainda sem haver um consenso definitivo, a doutrina e a jurisprudência debatiam se a presunção de violência prevista no referido dispositivo, em particular no tocante à pessoa menos de 14 anos, comportaria ou não prova em contrário.

²⁰⁹ FACCINI NETO, Orlando. Estupro: o novo crime e a sua adequada interpretação constitucional. **Revista Jurídica LEX**. São Paulo: LEX Editora, n.61, jan./fev. 2013, p. 417-438, p. 423.

²¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 22.

²¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art224. Acesso em: 01 nov. 2020.

Nesse contexto, a partir da década de 80 do século passado, os Tribunais, principalmente os Superiores, começaram a questionar essa presunção de violência, passando a entendê-la, em muitos casos, como relativa, ao argumento de que a sociedade do final do século XX e início do século XXI havia modificado significativamente, e que os menores de 14 anos não exigiam a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do Código Penal, em 1940. Nesse mesmo sentido, para Rogério Greco, a tal presunção era de natureza absoluta, ou seja, não podendo ser questionada, pois, para ele, não existe dado mais objetivo do que a idade e, sendo assim, a presunção não podia ser relativizada, isto é, cedendo diante da situação apresentada no caso concreto²¹².

Ainda na opinião de Rogério Greco, a lei penal havia determinado, de forma objetiva e absoluta, que uma criança ou mesmo um adolescente menos de 14 (catorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era desenvolvido o suficiente para decidir sobre seus atos sexuais, visto que sua personalidade ainda estava em formação, bem como seus conceitos e opiniões que ainda não haviam se consolidado ainda. Assim, situações não exigidas pela lei penal não deveriam ser consideradas no caso concreto a fim de se reconhecer ou mesmo afastar a presunção de violência, a exemplo do comportamento sexual da vítima, do seu relacionamento familiar, da sua vida social etc²¹³.

Em opinião divergente à de Rogério Greco, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci preleciona que, mesmo após o nascimento do novo tipo penal em 2009, a discussão acerca do caráter relativo ou absoluto ainda se matinha, só que, agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se considerar o menor de 14 anos absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada. Para Nucci, todavia, é possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática do ato sexual, afinal a lei não poderá, jamais, modificar a realidade do mundo que está muito modificada quando da edição do tipo penal previsto no Art. 224 para o atual Art. 217-A²¹⁴.

²¹² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. 13.ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2016, p. 83.

²¹³ *Ibidem*, p. 84.

²¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 37.

Todavia, visando acabar com essa discussão, a Lei nº 12.015/09 vedou qualquer dúvida a respeito, de forma que emergiu o estado de vulnerabilidade e desapareceu qualquer tipo de presunção. Logo, hoje, a atual redação deve ser interpretada de forma que as pessoas consideradas vulneráveis são aquelas despidas de proteção, passível de sofrer lesão no campo sexual, sendo elas os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, quando não tiverem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aqueles que não puderem por algum motivo oferecer resistência. Assim, independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no Art. 217-A do Código Penal²¹⁵.

Para Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho, a presunção de violência mostrava-se coerente com a ideologia patriarcal que permeava a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro da época, em que em nome da moral pública sexual e dos bens jurídicos tutelados pelos delitos sexuais, proibiu-se a prática de atos sexuais com qualquer pessoa que não tivesse completado 14 anos²¹⁶. Nesta toada, Maria Lúcia Karam entende que essa ideologia patriarcal explica os argumentos discriminatórios e impositivos de uma moral pública sexual que se opera quando há a conjunção carnal com menos de 14 anos, substituindo, hoje, o constrangimento e a violência por uma suposta ausência de capacidade de consentir, no sentido de que a presunção de violência que fora admitida significava uma desobediência à moralidade²¹⁷.

Portanto, vigora hoje a proteção da Dignidade Sexual, mais especificamente, a tutela da Liberdade Sexual, entretanto, não obstante os avanços legislativos vistos neste capítulo, para a mulher, a sua sexualidade e o domínio do próprio corpo continuam encontrando óbices face a uma sociedade estruturalmente patriarcal, sendo, cotidianamente, revitimizadas, culpabilizadas em razão de seus comportamentos.

²¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1199.

²¹⁶ CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. **Violência sexual presumida: sua análise em face do princípio constitucional da presunção de inocência e da capacidade de autodeterminação sexual do menor**. 2002. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Cursos de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Ivo Dantas, p. 21. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4368/1/arquivo5545_1.pdf. Acesso em 07 nov. 2020.

²¹⁷ KARAM, Maria Lúcia. Estupro e presunção de violência: a liberdade sexual do adolescente. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, a.1, n.2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 278.

4. COMPORTAMENTO VITIMAL E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO

Ao analisar os tópicos abordados anteriormente, verifica-se que, em diferentes épocas, houve a presença da análise do comportamento da vítima como pauta de debate no direito penal, sobretudo, no campo dos delitos sexuais. Assim, diante de uma sociedade estruturalmente patriarcalista, onde o homem detinha o poder sobre a mulher, bem como frente a uma sociedade moralista, que tinha embutida a ideia de dominação masculina na sexualidade das mulheres, fez com que se construísse todo um cenário histórico que estruturou o comportamento vitimal como possível justificativa da prática de violência sexual.

Deveras, era exigido que a vítima reprimisse o delito de forma real e sincera, pois, ao contrário disso, com meros atos e palavras de negação, haveria a presunção do consentimento, inclusive, a própria vítima era acusada de contribuir para a ocorrência do delito. Esse discurso insiste em permanecer na mentalidade social que, por sua vez, tende a perpetuar a noção dos homens como detentores do corpo e da sexualidade das mulheres, naturalizando a realização de atos sexuais contra aquelas que supostamente faziam por merecer, sendo até mesmo responsáveis em algum grau pela sua vitimação.

Portanto, sendo este o último capítulo do presente trabalho, ele tem por fito analisar a cultura do estupro, que se faz presente desde antes da criminalização do estupro, bem como estabelecer as consequências que a interpretação jurídica do comportamento vitimal causam no ordenamento jurídico-penal brasileiro. Tem por objetivo também abordar aspectos vitimológicos no que tange ao crime de estupro, de forma a demonstrar a culpabilização da vítima desse delito, seja pelas instâncias formais de controle, seja pela sociedade. Em síntese, será estabelecida a ligação entre o comportamento da mulher vítima de crime de estupro e sua consequente culpabilização pelo delito sofrido, sob uma perspectiva criminológica feminista que busca (re)compreender juridicamente todo um cenário patriarcal já naturalizado.

4.1 CULTURA DO ESTUPRO

Por tudo até aqui exposto, vislumbra-se que a remota ideia de dominação, poder e submissão da mulher em relação ao homem, sobretudo no que tange a sexualidade feminina, são aspectos que criaram a cultura do estupro, tendo como consequência um discurso discriminatório fundado em diferentes épocas da história onde se legitima e naturaliza a prática do ato delituoso no campo sexual. Junto a isso, há a tendência de culpabilizar a vítima que teve seu plano mais íntimo violado, onde, muitas das vezes, a justificativa imputada ao ocorrido se dá em razão do comportamento da mulher enquanto vítima.

4.1.1 Aspectos gerais

Como foi explanado em tópicos anteriores, houve diversas mudanças legislativas e sociais nas últimas décadas. Entretanto, por maiores que tenham sido essas transformações, subsiste em nossa cultura e é cotidianamente reforçada a desvalorização e o menosprezo de características ligadas ao feminino, a violência doméstica e sexual, bem como a aceitação dessas violências em razão do gênero, ao passo que, condutas construídas e reforçadas culturalmente sobre masculinidade glorificam os atributos ligados ao universo masculino, que perpetua a desigualdade entre homens e mulheres.

Dessa forma, a despeito de se ter atingido, legalmente, a noção de igualdade formal entre homens e mulheres, há, ainda, a persistência material de inúmeras formas de discriminação e de opressão por questões de gênero, em razão da manutenção cultural de resquícios do tardio reconhecimento de prerrogativas femininas básicas, principalmente, no campo sexual, onde as últimas mudanças substanciais somente ocorreram há pouco mais de uma década.

Nesse norte, é inegável que a cultura é produto da sociedade, nas suas diferentes nuances, fases, vivências e mentalidades que são propagadas de uma geração para outra. Na formação de tal produto, é preciso haver a prática reiterada de um comportamento, por um certo período de tempo, para que este seja incorporado como algo cultural. Assim, o conceito de cultura para Alfredo Bosi é “o conjunto das práticas,

das técnicas, dos símbolos e dos valores que devem ser transmitidos às novas gerações para garantir a reprodução de um estado de coexistência social”²¹⁸.

Nesse sentido, o ato sexual forçado, fundado na ideia do homem dominador e da mulher submissa, tem como marco inicial de estudo desde o período pré-colonial e continua presente até hoje nas relações interpessoais. Isso traduz um duradouro lapso temporal suficiente para considerar a prática sexual ilegal como um comportamento cultural, passado e reproduzido por diversas gerações, que, por consequência, cria e reforça a cultura do estupro.

A ONU Mulheres explicou o termo “cultura do estupro” aduzindo que a violência sexual contra mulheres e meninas continua sendo normalizada e incorporada no ambiente social, desde a banalização do estupro, culpar as vítimas, a objetificação do corpo das mulheres na mídia, o glamour da violência nos anúncios ou o uso constante de linguagem misógina faz com que a sociedade seja testemunha diária dessa cultura do estupro, por vezes, até mesmo como uma espectadora silenciosa²¹⁹.

Assim, por lógica, pode-se concluir que a noção histórica e cultural do masculino ser associado ao poder, à virilidade e à agressividade²²⁰ traz, em oposição, a mulher que se auto sacrifica, que é submissa aos homens e que é uma boa mãe e esposa com aquela digna de admiração. Percebe-se, assim, um ideal passivo feminino na cultura brasileira. Nesse sentido, torna-se comum a quem foi vítima ser questionada sobre a forma correta de “ser mulher” ou “ser homem”.

Nesse mesmo sentido, o resultado da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, revelou que 42% dos homens concordam com a afirmação de que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, revelando a ideia de que grande parte da população considera as próprias mulheres vítimas de

²¹⁸ BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 16.

²¹⁹ ONU MULHERES BRASIL. **ONU Mulheres pede posicionamento contra o estupro no Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres**, 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-pede-posicionamento-contr-o-estupro-no-dia-internacional-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

²²⁰ SOUZA, Edinilsa Ramos de. Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v.10, n.1, jan./mar. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100012&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 08 nov. 2020.

agressão sexual como responsáveis por não se comportarem de acordo com uma “mulher respeitável”²²¹.

Dessa forma, “a partir do momento em que a mulher não adere aos valores determinados de acordo com um sistema cultural machista e patriarcal, a violência contra a mulher passa a ser tolerada socialmente”²²². Logo, percebe-se que há claramente na sociedade uma aderência ao discurso que culpabiliza as vítimas de estupro pela própria violência que sofreram e a esperança para a superação desse fenômeno deve apontar para o enfrentamento à cultura que insiste em permanecer com a ideia de controle do comportamento e do corpo das mulheres.

Cultura do estupro é, portanto, um termo usado para abordar as formas como a sociedade culpa as vítimas de agressões sexuais e normaliza o comportamento sexual violento do agressor. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro etc., ou seja, a cultura do estupro está nos lares, nas ruas, nas revistas, na TV, nos filmes, na linguagem, na publicidade e nas leis²²³.

Em outros termos, a cultura de estupro responsabiliza a vítima pela violência que sofreu em razão de algum comportamento discrepante do papel social esperado de seu gênero e, ainda, pelo incentivo à prática de estupro enquanto correção de comportamento feminino tido como desviante e pela consequente isenção ou minoração da culpa do agressor²²⁴. Então, essa cultura é uma consequência da naturalização de atos e comportamento machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violências contra as mulheres.

4.1.2 “*Slut-shaming*” e o protagonismo da vítima mulher no próprio conflito

²²¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**, 2016, p. 8. Disponível em: http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

²²² *Ibidem*, p. 7-8.

²²³ ONU BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

²²⁴ FILHO, Francisco Humberto Cunha; FERNANDES, Leonísia Moura. **Violência sexual e culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. p. 17. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Primeiramente, cumpre esclarecer a tradução do termo “*slut-shaming*” ainda não possui uma equivalência exata na língua portuguesa, sendo esse um resultado da junção das palavras inglesas “*slut*” (uma gíria para mulheres promíscuas, vadias) e “*shaming*” (derivação de *shame*, ou seja, causar vergonha, vergonhosa, envergonhada). O conceito dessa expressão é “o ato ou fato de estigmatizar uma mulher por ela desenvolver um comportamento julgado como promíscuo ou sexualmente provocante”²²⁵. Ou seja, pode ser definido como o ato de atacar, culpar, ofender uma mulher por ter descumprido as expectativas de comportamento de gênero que lhe são impostas.

Historicamente, a virgindade antes do casamento, por parte das mulheres, era apreciada por ambos os sexos, de forma que as mulheres mais sexualmente ativas fora de uma realidade matrimonial eram depreciadas pelas outras, assim como pelos próprios homens que buscavam apenas tirar proveito delas. Sendo assim, quando se trata da sexualidade, não raro, as mulheres são divididas como virtuosas/decentes ou perdidas/vadias, sendo estas marginalizadas tanto pelos homens, como entre as próprias mulheres²²⁶.

Dessa forma, se por um lado a reputação das mulheres estava apoiada em sua capacidade de resistir, ou conter, os avanços sexuais, por outro, a dos homens dependia das conquistas sexuais que poderiam realizar, e a maioria deles conseguiam tais conquistas pelo simples fato de circular com uma garota considerada vadia, qual seja, aquela que não “se guardava” para o sexo somente após o casamento. Portanto, hoje, ao se tratar sobre a atividade sexual, a distinção da mulher decente e da mulher vadia ainda se aplica em certo grau, assim como a ética da conquista masculina que reverbera a noção do domínio da sexualidade da mulher tido como uma vitória, como o alcance de um êxito de cunho sexual²²⁷.

Nesse íterim, apesar da consideração legal que o estupro é crime hediondo, continua vigente no meio judiciário a ideia moral de que estupro é o que se faz contra as mulheres honradas, exemplarmente, as “moças virgens”, e não contra as mulheres

²²⁵ Conforme o original: “*The action or fact of stigmatizing a woman for engaging in behaviour judged to be promiscuous or sexually provocative*”. (OXFORD ENGLISH DICTIONARY. ***Slut-shaming***. Disponível em: https://en.oxforddictionaries.com/definition/slut_shaming. Acesso em: 08 nov. 2020).

²²⁶ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993, p. 19.

²²⁷ *Ibidem*, loc. cit.

que não cumprem as regras sociais que definem o bom comportamento da mulher, sendo vadias aquelas que se oferecem, ou a que dizem não, mas, no fundo querem. Ainda em seu estudo, no qual vítimas e agressores foram ouvidos, Lia Machado salienta que o discurso do estupro faz com que essas mulheres se sintam culpadas pelo acontecimento e busquem descobrir não só o que ofereceram em suas atitudes corporais para encorajar o ataque, como a firmeza de sua própria resistência²²⁸.

Assim, culturalmente, algumas condutas da vítima indicariam expressão positiva, como acompanhar a um bar, a um apartamento particular, ou assume o sentido negativo, sem reagir com suficiente convicção a determinados chamamentos. É a atitude da pessoa que escancara, expõe o corpo, tendo como escopo preferencial atrair para si o parceiro, usando roupas consideradas, em nossa cultura, provocantes e sensuais²²⁹.

Além disso, alguns dos argumentos comumente usados na cultura do estupro são exemplos indicativos de que a vítima teria participado, na realidade, de um jogo de sedução, como uma forma de justificar a violência sofrida: “mas ela estava de saia curta”, “mas ela estava indo para uma festa”, “mas ela não deveria andar sozinha à noite”, “mas ela estava pedindo”, “mas ela estava provocando”²³⁰.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo em parceria com o *Think Olga* lançou em 2014 uma cartilha sobre violência sexual. Segundo o documento, foi alertado que é errado achar que uma peça de roupa, estar em local e horário considerados inapropriados sejam um sinal verde para qualquer tipo de violência sexual. Todos têm o direito de sair de casa da maneira como preferirem, no horário que desejarem e para onde quiserem, sem temer qualquer tipo de agressão²³¹.

Qualquer tentativa de uma mulher de uma mulher se sobressair e se libertar das imposições fundadas em uma moral sexual, é tida como subversiva, sendo passível

²²⁸ MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: **Série Antropologia**, n. 286. Brasília: UnB, 2000, p. 7-11. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

²²⁹ OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 97.

²³⁰ ONU BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

²³¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Vamos falar sobre assédio sexual**. São Paulo: Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher e *Think Olga*, 2014. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_ASSEDIO_SEXUAL.PDF. Acesso em: 09 nov. 2020.

de sofrer repreensões por seu comportamento considerado desviante. Esses contra-ataques, por sua vez, podem se materializar na culpabilização da ofendida pela eventual agressão sexual que sofrer, visto que as mulheres que transgridem as expectativas sociais para elas determinadas, em especial aquelas ligadas ao âmbito sexual, estão se pondo em risco e acabam por permitir a se tornarem vítimas por sua própria causa, fenômeno esse denominado e conhecido por *slut-shaming*.

Portanto, a prática do *slut-shaming* consiste na estigmatização e desmoralização da mulher como forma de regular as suas práticas ligadas à sexualidade e de envergonhá-la por infringir certas expectativas e normas sociais de conduta consideradas aceitáveis para uma mulher digna de respeito que, sendo assim, não se tornaria um alvo responsável pela própria agressão sofrida. Em simples termos, o *slut-shaming* incorre no julgamento em massa, na culpabilização da vítima mulher por ter se exposto a determinada situação, o que justificaria o ocorrido em razão do seu comportamento tido como provocativo sexualmente.

4.2 QUESTÕES VITIMOLÓGICAS ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO

Os discursos históricos e sistema de justiça penal em torno do crime de estupro são responsáveis por construir estereótipos que refletem a seletividade do autor e da vítima ideal nesse tipo de delito, além de desenvolver figuras opostas e bipolarizadas como a do estuprador *versus* o “homem de bem” e a vítima *versus* a “mulher honesta”.

Ademais, a vítima diante de um crime pode apresentar mais de um tipo de comportamento possível, podendo revelar desde uma conduta inerte a uma consentida. Com essa noção, a vitimologia e a vitimodogmática pretendem estudar o comportamento vitimal para, assim, analisar as consequências dogmáticas no ordenamento jurídico-penal, bem como avaliar a questão da culpabilização da vítima pela sociedade pelo delito sofrido e também pelas instâncias formais de controle, na sua sobrevivitização.

4.2.1 A seletividade da figura da vítima e do autor

Conforme ensina Vera Regina Pereira de Andrade, a seletividade é a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas e patriarcais. Para a autora a seletividade pode ser formulada nos seguintes termos:

Todas as pessoas, de todos os estratos sociais, faixas etárias, etnias e gêneros, ou seja, todos nós (e não uma minoria perigosa da sociedade) praticamos, frequentemente, fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e somos, por outro lado, vítimas destas práticas (o que muda é a especificidade das condutas). Assim, tanto a criminalidade quanto a vitimação são majoritárias e ubíquas (todos nós somos criminosos e vítimas)²³².

Isso significa que, em que pese a prática criminal seja ubíqua, ou seja, praticada por todos em algum momento, é facilmente percebido que a clientela do sistema penal é composta basicamente por homens adultos, jovens, de baixa classe social e em grande medida não brancos. Sendo assim, apesar de todas as pessoas praticarem fatos definidos como crimes, apenas parte delas receberão o status negativo de criminoso, porque a criminalização é orientada pela seleção desigual de pessoas e não pela incriminação igualitária de condutas²³³.

Nessa esteira, o sistema penal dirige-se, quase sempre, contra certas pessoas, mais que contra certas condutas legalmente definidas como crime e, acende suas luzes sobre o seu passado, para julgar no futuro o fato-crime presente, priorizando a especulação de “quem” em detrimento do “quê”²³⁴. Ou seja, pode-se auferir que a justiça criminal e os doutrinadores se preocupam muito mais em estabelecer um perfil, um estigma de vítima, fundado em seu comportamento, do que estudar e analisar as características e os motivos pelos quais um estuprador praticou o ato sexual ilegal.

Destarte, o Direito Penal e o Sistema Penal são seletivos em sua estrutura e não podem promover a igualdade como prometido, pautando suas decisões no etiquetamento de pessoas e em comportamentos desviantes ou criminosos²³⁵.

²³² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012, p. 137.

²³³ *Ibidem*, p. 138.

²³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis, v.17, n.33, 1996, p. 97. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 05 nov. 2020.

²³⁵ IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural – Revista de Ciências Sociais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, v.12, 2005, p. 86. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673/79225>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Nesse mesmo sentido, é preciso perceber que da mesma forma que o sistema desenvolve a criminalidade de forma seletiva, ele o faz com a vitimação, de forma que o status de vítima é também distribuído de maneira desigual. Então, seguindo essa lógica, todas as mulheres estão suscetíveis de igual maneira a sofrer violência sexual, mas, somente alguma delas, seletivamente, serão consideradas como vítimas genuínas.

Afinal, a sociedade e o sistema tendem a dividir as vítimas de estupro em categorias que são: as mulheres vítimas “genuínas”, isto é, as virgens, mulheres muito jovens, senhoras idosas, mulheres que resistiram fisicamente ao ataque, ou mulheres que foram estupradas por parceiros e que expressaram o desejo de perdôá-los. Por outro lado, a categoria de mulheres representadas como vítimas “não genuínas” seria aquela em que foram estupradas por parceiros atuais ou ex-parceiros, mulheres descritas como promíscuas, imprudentes, com um passado sexual notório e mulheres cujas versões dos eventos foram tratadas com desconfiança, e que foram, portanto, descritas como mentirosas em potencial²³⁶.

Além disso, a proteção oferecida à vítima, bem como o seu perfil era condicionado a alguns aspectos, tais como comportamento regrado, frequentava bares, consumia bebida alcoólica, prostituta, andava altas horas da noite sozinha, é virgem etc. Desse modo, no âmbito dos crimes sexuais, existe uma lógica específica utilizada pelo sistema de justiça penal, qual seja, a chamada “lógica da honestidade”, vale dizer, a sexualidade feminina se encontra protegida sob a forma da sexualidade honesta, no sentido de que a vítima somente recebia a proteção seletiva da mulher honesta que, com isso, também estaria se protegendo a unidade familiar e, indiretamente, a unidade sucessória²³⁷.

Por outro lado, Lia Machado salienta que o discurso do estupro é como um ato cometido por fraqueza do homem, como se fossa um estado derivado da natureza

²³⁶ FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes do crime de estupro. **Revista Linguagem em (Dis)curso**. Tubarão: Unisul, v.3, n.1, jul./dez. 2002, p. 135-155, p. 140. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/229/243. Acesso em: 10 nov. 2020.

²³⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência**: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis, v.17, n.33, 1996, p. 106. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 05 nov. 2020.

masculina não resistir às provocações femininas²³⁸. Além disso, o discurso judicial constrói o estuprador como um indivíduo com algum desvio de comportamento, ficando completamente descartada a hipótese de homens com comportamento social adequado serem qualificados como criminosos. Então, a desconfiança em relação à palavra da vítima está diretamente ligada a ideia do estupro que permeia o imaginário dos julgadores do sistema de justiça penal, em que o estupro “padrão” seria o ato violento, praticado por um desconhecido agressivo e perverso contra uma mulher “inocente”, onde o não consentimento deve ficar claro²³⁹.

Nesse sentido, quando uma mulher é violada quando do crime sexual, não raro, depois vê-se diante da própria responsabilização do crime que sofreu ao acionar o sistema de justiça penal, onde a mulher sofre novamente uma série de violações. A vitimização secundária, portanto, é quando se insiste em atribuir às vítimas o dever de provar sua honestidade, sua “envergadura moral”, sua resistência visível ao ato sexual violento, além da descabida prática jurídica de que sejam repetidas à exaustão idênticas descrições do fato criminoso, promovendo doloroso processo de revitimização²⁴⁰.

Portanto, a sociedade e a própria justiça ao julgar crimes de estupro, ainda que involuntariamente, incorrem na divisão de mulheres “honestas” e “desonestas” e, por derradeiro, ainda perpassa no imaginário social e da justiça as categorias de vítimas “genuínas” e “não-genuínas”, sendo somente as primeiras bem vistas e protegidas pelo sistema penal. Então, conclui-se que essa seletividade é feita com base em estereótipos de gênero totalmente antiquados para definir o suposto papel que a mulher deve desempenhar na sociedade. Dessa forma, além de banalizar a violência sexual cometida contra a mulher, essa lógica continua influenciando padrões discriminatórios na justiça.

²³⁸ MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: **Série Antropologia**, n. 286. Brasília: UnB, 2000, p. 7-11. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

²³⁹ COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade**: a construção da verdade nos casos de estupro. p. 6-8. Disponível em: <http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁴⁰ SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. **Revista Jus Navegandi**. Teresina, n.2703, a.15, 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 10 nov. 2020.

4.2.2 A vitimodogmática e a culpabilização da vítima

Além da Vitimologia, como já foi amplamente explanada nesse trabalho, no estudo da vítima também surgiu outra vertente doutrinária: a Vitimodogmática. Essa é uma linha de pensamento que analisa o comportamento vitimal à luz do Princípio da Autorresponsabilidade da Vítima e tem relação com a Teoria da Imputação Objetiva, que têm a finalidade de valorar o comportamento da vítima, analisando a sua contribuição para o ocorrido, incorrendo muitas vezes na atribuição da culpa à vítima, de forma a beneficiar o agressor com a exclusão da responsabilidade ou atenuação da pena.

Assim, a Vitimodogmática procura demonstrar a relação entre a conduta do criminoso e a influência da vítima, sendo praticamente um dogma nessa corrente a responsabilização da mesma, fato esse que a diferencia da Vitimologia, que procurou dar outro enfoque para a vítima, sem o intento inicial de culpabilizá-la pela realização do delito.

Conforme a opinião de Selma Pereira de Santana²⁴¹, a Vitimodogmática seria a aplicação da Vitimologia na dogmática penal com o enfoque no comportamento da vítima. Nessa toada, Edmundo René Boderó indica que a constatação de que determinadas vítimas contribuem para a sua vitimização, engendrou a Vitimodogmática, cujo objetivo é influenciar a teoria jurídica do crime e a responsabilidade do delinquente a partir da questão de que a vítima é responsável por seu comportamento e evite tornar-se causa do fato que a afeta²⁴².

Sob o mesmo prisma, Jesús María Silva Sánchez explana que tendo em vista que o comportamento da vítima é diretamente relacionado com a conduta do autor, não faz sentido que este seja sobrecarregado no momento de imputação da responsabilidade pelo ato delitivo por completo, caso a conduta da vítima efetivamente tenha influenciado como uma concausa na responsabilização do agente. Desse modo, Sánchez atribui como justificativa a essa corresponsabilidade entre vítima e autor a

²⁴¹ SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 255.

²⁴² BODERO, Edmundo René. *Orígenes y fundamentos principales de la Victimología*. **Revista de Derecho Iuris Dictio**. v.2, n.1, jan. 2001, p. 78. Disponível em: <https://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdictio/article/view/543/614>. Acesso em: 11 nov. 2020.

observância e respeito aos princípios da proporcionalidade, da proibição do excesso, e o da intervenção mínima do direito penal²⁴³.

A partir disso, surgiu dentro da Vitimodogmática o princípio da autorresponsabilização da vítima. Edmundo René Boderó se refere a autorresponsabilidade como um princípio que consiste em exigir que a vítima adote os cuidados necessários para prevenir sua vitimização, no sentido de que as pessoas que não tomam os cuidados necessários quanto aos seus bens jurídicos, permanecem desprotegidas e responsáveis em relação a eles²⁴⁴.

Outrossim, Bernd Schunemann considera que em relação à posição da vítima no sistema da justiça penal pode se falar em um modelo de três colunas, que refletem os fundamentos do direito penal: a primeira coluna da proteção de bens jurídicos pela justiça penal seria a prevenção; o processo penal seria como a segunda coluna; e a terceira coluna seria a reparação do dano. Assim, considerando a aplicação dos princípios da necessidade e da adequação do emprego do direito penal para a prevenção de danos sociais, não se deve punir a vítima quando ela quem causa o dano social ao desprezar conscientemente os próprios interesses²⁴⁵.

Nesse ínterim, o autor defende que a ciência jurídica precisa reconhecer o papel da vítima tanto como o de portador do bem jurídico, quanto como o daquele que renuncia ao bem e, portanto, não pode ser jurídico-penalmente protegido em caso de tal comportamento. Assim, a regra interpretativa da vitimodogmática decorre do princípio constitucional da necessidade e adequação de criminalizações, como também da dedução das condições de eficácia intimidatória. Vale dizer, quando o dano social só pode ser causado por um comportamento da própria vítima, que renuncia seus

²⁴³ SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *La consideracion del comportamiento de la victima en la teoria juridica del delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la "victimo-dogmática"*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.34, a.9, abr./jun. 2001, p. 163-194, p. 170.

²⁴⁴ BODERO, Edmundo René. *Orígenes y fundamentos principales de la Victimología*. **Revista de Derecho Iuris Dictio**. v.2, n.1, jan. 2001, p. 78. Disponível em: <https://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdiction/article/view/543/614>. Acesso em: 11 nov. 2020.

²⁴⁵ SCHUNEMANN, Bernd. A posição da vítima no sistema da justiça penal: um modelo de três colunas. *In: Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Trad. Luis Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 116-117.

interesses, então não é o autor, mas a vítima que deve ser contra motivada a agir nesse sentido, negando-lhe a proteção²⁴⁶.

Portanto, o princípio da autorresponsabilidade defende que para que seja merecida e para que ocorra a proteção estatal é necessário, em primeiro lugar, que a vítima se autoproteja. Contudo, a crítica que se faz é justamente no sentido da impossibilidade de a vítima ter a capacidade de autoproteção de todos seus bens jurídicos, haja vista as diversas formas de violação.

Isto posto, conclui-se que, em razão da Vitimodogmática possuir o objetivo de culpabilizar a vítima pelo próprio crime sofrido, acaba havendo uma semelhança dela com a Teoria da Autocolocação da Vítima em Risco, uma vez que essa teoria também estuda a vítima sob a mesma perspectiva e finalidade de culpabilizá-la. Além disso, cumpre dizer que a Teoria da Autocolocação da Vítima em Risco é uma decorrência da Teoria da Imputação Objetiva, assim, por lógica, a Vitimodogmática se assemelha também com essa teoria de Roxin e Jakobs.

Ana Clara Montenegro Fonseca esclarece que conforme as ideias roxinianas, extraídas da Teoria da Imputação Objetiva, quando a vítima, podendo escolher não se arriscar, assim o faz ou consente validamente, a conduta de disposição de seu bem jurídico fica à margem da norma penal, não tendo esta o condão de proteger a vítima de autolesões ou de riscos criados pela mesma. Assim, a tutela é em relação ao impedimento de lesões por terceiros e não quando a vítima consente para o previsível dano. Essa também é a tendência da Vitimodogmática, apesar dessa, por vezes, pretender apenas equacionar a punição do autor, deixando a tipicidade intocável²⁴⁷.

Bernd Schunemann, inclusive, apresenta-se como um grande crítico ao paternalismo jurídico-penal, ao se opor ao paternalismo direto, caracterizado pela tutela de autolesões, bem como se opõe também ao paternalismo indireto, quando há a intervenção penal na ocasião de heterolesões validamente consentidas. Para o autor,

²⁴⁶ SCHUNEMANN, Bernd. A posição da vítima no sistema da justiça penal: um modelo de três colunas. *In: Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Trad. Luis Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 116-117.

²⁴⁷ FONSECA, Ana Clara Montenegro. Autocolocação da vítima em risco na perspectiva da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e da Vitimodogmática. *Revista da ESMape*. Recife: ESMape, v.13, n.27, jan/jun. 2008, p.85-116, p. 96-97.

caberia ao Estado tão somente prestar auxílio com medidas assistencialistas, no lugar de haver uma política criminal paternalista²⁴⁸.

Por sua vez, a Teoria da Autocolocação da Vítima em Risco enxerga a vítima como uma colaboradora do seu próprio risco, ao se colocar em perigo ou permitir que outrem o faça, de forma que passa a vítima não é mais um sujeito passivo inerte²⁴⁹. Da mesma forma, Daniela Portugal aduz que “na autocolocação em perigo, o titular do bem, muito embora não provoque, diretamente, contra si, uma lesão, expõe-se a uma situação fática da qual se depreende um risco concreto de lesão”²⁵⁰.

Portanto, ao observar que a Vitimodogmática, assim como a Teoria da Autorresponsabilização e a Teoria da Autocolocação da Vítima em Risco têm em comum a busca, de igual forma, pela culpabilização da vítima por um delito sofrido, as críticas que se fazem a essas vertentes é que elas acabam carregando a ideia de que o Estado somente deve agir na tutela e proteção da sociedade em caso de efetiva e concreta violação do bem jurídico, corroborando com a problemática da omissão estatal na tutela penal. Ou seja, em realidade, o Estado deveria agir independente de autoproteção ou cautela da vítima em relação a seus bens, visto que a falta com o dever de cuidado pela vítima não pode servir de justificativa para que o Estado falhe na garantia da segurança e evite a ocorrência de crimes.

4.2.3 *Victim precipitation*: consequências dogmáticas do comportamento da vítima

Em muitos crimes a vítima costuma ser um dos principais contribuintes para o ato criminoso. O termo “*victim precipitation*” (na tradução para a língua portuguesa, “vítima precipitada”) foi aplicado inicialmente por Martin Wolfgang, sobretudo, aos casos de

²⁴⁸ SCHUNEMANN, Bernd. A crítica ao paternalismo jurídico-penal: um trabalho de sísifo? In: **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (Coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 108-109.

²⁴⁹ FONSECA, Ana Clara Montenegro. Autocolocação da vítima em risco na perspectiva da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e da Vitimodogmática. **Revista da ESMape**. Recife: ESMape, v.13, n.27, jan/jun. 2008, p.85-116, p. 87.

²⁵⁰ PORTUGAL, Daniela Carvalho. **O direito penal dos mil perdões**: sobre os limites da exclusão da tipicidade penal pela via da ampliação do âmbito de responsabilidade da vítima. 2014. Tese. (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientadora: Prof. Maria Auxiliadora Minahin, p.76.

homicídios, no sentido de que a vítima é uma espécie de precipitador direto e positivo do crime. O papel da vítima é caracterizado por ter sido o primeiro no drama criminal a exercer uma atitude de força física, ou seja, os casos precipitados pela vítima são aqueles nos quais a vítima foi a primeira a iniciar a interação ou a recorrer à violência física²⁵¹.

Para Edmundo Oliveira, não há dúvida de que em certas situações concretas, ao lado do autor do crime, pode acontecer de a vítima não se encontrar indefesa ou inocente, quando ela, por qualquer pretexto se dispõe a elaborar as coordenadas de sua própria vitimização, atraindo os agressores²⁵². Nesse sentido, no que diz respeito às consequências dogmáticas para a *victim precipitation*, o legislador, no Código Penal Brasileiro, optou por disciplinar o comportamento da vítima como uma circunstância judicial com fundamento legal no Art. 59²⁵³, segundo a qual o juiz deverá levar em consideração para fins de aplicação da pena base.

O comportamento da vítima trata-se de circunstância judicial e critério de aplicação da pena base acrescida através da Lei nº 7.209/1984. Importa salientar que na Exposição de Motivos da Reforma da Parte Geral do Código, há referência expressa, nos termos do item 50, ao comportamento da vítima, o qual, “erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provação ou estímulo à conduta criminosa, como, entre outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes”²⁵⁴.

Isto posto, de acordo com Ricardo Schmitt, tal circunstância se revela por simples condutas que partem da vítima e consistem em provocação ou negligência, de modo que, deve-se analisar o comportamento da vítima antes ou durante o fato criminoso. Com a valoração dessa circunstância judicial, analisando se a vítima, através de seu

²⁵¹ WOLFGANG, Martin E. *Victim precipitated criminal homicide*. In: **The Journal of Criminal Law, Criminology, and Police Science**. Chicago: Northwestern University Pritzker School of Law, v.48, n.1, may/june, 1957, p. 1-2. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4565&context=jclc>. Acesso em: 14 nov. 2020.

²⁵² OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 84.

²⁵³ “Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. [...]”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art214. Acesso em: 15 nov. 2020).

²⁵⁴ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Exposição de Motivos nº 2011 de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

comportamento facilitou, provocou, contribuiu, estimulou ou instigou a atuação do criminoso, muito embora o crime não possa de modo algum ser justificado, mas essa é uma circunstância que deve ser atestada pelo juiz na sentença²⁵⁵.

O autor ainda se arrisca a exemplificar comportamentos temerários ou descuidados das vítimas que podem recair em situações a serem valoradas como, por exemplo, a vítima de furto que não toma os devidos cuidados na guarda do seu bem material. O comportamento da vítima, nesse caso, pode acarretar um resultado mais favorável para o acusado²⁵⁶. Entretanto, a situação na qual uma vítima de crime sexual trajava roupa tida como provocante no momento do fato, não seria possível reprovar esse comportamento vitimal, haja vista não ser obrigação de ninguém, sobretudo em relação às mulheres, de se trajar com o recato esperado socialmente.

Ainda em relação ao que defende Ricardo Schmitt, o comportamento da vítima é uma “circunstância judicial que reafirma a crescente importância da vitimologia para o direito penal, pois revela a necessidade de aferição se em algum momento a vítima facilitou ou provocou a prática do ilícito”²⁵⁷. Ademais, essa é uma circunstância que não é possível ser levada em consideração para fins de recrudescimento da pena-base do acusado, de forma a não acarretar a majoração da pena-base.

Nessa esteira, cumpre destacar que o STJ firmou entendimento no sentido de que o comportamento da vítima é uma circunstância neutra, ou seja, que o comportamento da vítima jamais pode interferir para aumentar a pena, caso a vítima em nada tenha contribuído para o fato criminoso. Vale dizer, mesmo diante das situações em que a vítima age com zelo e cuidado na tutela dos seus bens e, ainda assim, o agente comete o delito, não poderia valorar essa situação para prejudicá-lo. Por outro lado, essa é uma circunstância que pode ser utilizada para diminuir a pena, isto é, como uma circunstância judicial favorável, quando a vítima contribuir de alguma maneira para o fato criminoso, seja de forma negligente ou provocadora²⁵⁸.

²⁵⁵ SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 13.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 170-171.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 171.

²⁵⁷ *Ibidem*, p. 170.

²⁵⁸ O referido entendimento segue orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera o comportamento da vítima como circunstância judicial neutra ou favorável ao acusado, de forma que não é possível a sua aplicação como elemento prejudicial, de majoração da pena-base. *Cf.* (STJ, HC 245665 / AL, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 03/02/2014).

Importa perceber que esse entendimento é muito mal utilizado quando se trata de crimes sexuais, pois, infelizmente, a maior oportunidade casuística de comportamento da vítima muitas vezes decorre quando se atribui ao comportamento dela algum tipo de estímulo, sobretudo para o estupro. Desse modo, assim como o comportamento social lícito não pode ser considerado para prejudicar o réu, o comportamento lícito da vítima não deve ser considerado atenuante para o crime sexual como, por exemplo, usar o argumento do tamanho da sua saia no momento do ocorrido com fins de atenuação.

De uma maneira geral, analisou-se que a vitimologia compreende o estudo da *victim precipitation* e a valoração do comportamento vitimal. Por seu turno, estas assumem consequências na dogmática penal brasileira consideradas como formas de interferências da gênese do crime.

4.3 CULPABILIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO À LUZ DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Um dos perigos das pesquisas vitimológicas é obter conclusões de estudos singulares das características individuais das vítimas. Esse seria o mesmo erro que a criminologia cometeu ao estudar apenas o criminoso, esquecendo que ele e sua vítima são duas partes do mesmo problema, ou seja, que eles interagem dentro de um mesmo contexto social²⁵⁹.

Assim, não se advoga pelo retorno da idade de ouro, do protagonismo exacerbado da vítima, da vingança, bem como não há como fazer justiça esquecendo-se da vítima. Em verdade, o objeto de estudo da vitimologia não se limite à vítima, nem deve se restringir à sua personalidade e características, de forma que tudo isso precisa estar interligado à conduta criminosa e com o fenômeno da vítima como um todo, a soma

²⁵⁹ MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de La Víctima. 7.ed. México: Porrúa, 2002, p. 44. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 15 nov. 2020.

das vitimizações, com características independentes do individualizado que o compõem²⁶⁰.

Dentro disso, a avaliação da *victim precipitation* com a finalidade de transformar a vítima em agressora na infração penal, se vale, comumente, de elementos discriminatórios de gênero, o que acarreta a sua sobrevitimização. Portanto, o contexto dos processos de vitimização, sobretudo a vitimização secundária pelas instâncias de controle e a terciária pela sociedade, é quando se percebe a inversão dos autores causais do delito. Ou seja, nesses processos é onde ocorre uma espécie de inversão dos polos da demanda, de forma que quem deveria ser vítima, acaba, na realidade, sendo vista e culpabilizada como se o algoz da relação fosse.

Ademais, viu-se que o estupro é justificado de diferentes formas nas diferentes culturas. Utiliza-se o argumento do “consentimento” as mulheres violadas que, na realidade, consentiram no ataque ou pediram por ele, ao usarem roupas curtas, coladas, perfume e maquiagem chamativas etc. Ocorre que se ignora, com tal argumento, que mulheres de hábito de freira ou de burca também são violentadas. A ideia de que a mulher queria, consentiu ou até mesmo contribuiu para o estupro, permite trivializa-lo, relativizá-lo, inclusive na esfera legal, já que é comum que à vítima caiba o ônus da prova, isso quando não é tratada como ré, em uma verdadeira inversão de papéis²⁶¹. Isso não mais é do que a clara configuração, da vitimização secundária, bem como da prática estudada, o *slut-shaming*.

Além disso, impõe-se uma desconstrução do entendimento de que o comportamento da vítima seria circunstância judicial neutra ou favorável ao agente, devido ao fato de que o dispositivo legal não é neutro, mas sim direcionado à culpabilização da mulher (conforme expressamente demonstrado como consta na própria Exposição de Motivos da Reforma do Código Penal). Como se não bastasse, é preciso ainda compreender os efeitos simbólicos e prejudiciais da valoração jurídica da denominada contribuição vitimal²⁶².

²⁶⁰ MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de La Víctima. 7.ed. México: Porrúa, 2002, p. 44. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁶¹ VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n.12, jan./abr. 2004, p. 115-130, p. 117-118. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

²⁶² PORTUGAL, Daniela Carvalho. Blaming the victim: o comportamento vitimal à luz da criminologia feminista. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA,

Por fim, a (re)compreensão do comportamento da mulher vítima de crime de estupro e a sua relação com a origem do crime deve ser perpassada à luz de perspectivas feministas que possam possibilitar um estudo vitimológico onde a prática de culpabilização da mulher não seja imposta com fundamento em uma expectativa de comportamento social antiquada, porém, que se faz, ainda, muito atual no imaginário social e da justiça penal, em especial, no que tange aos crimes contra a dignidade sexual.

É preciso, portanto, de mais investigações femininas na ciência, de pontos de vistas mais diversos e que contestem o conhecimento hegemônico preponderante, afinal “nossas mentes estreitas sequer são capazes de compreender tudo o que poderíamos ganhar se as mulheres fossem livres para se desenvolver sem medo”²⁶³.

Jéssica da. (Org.). **Questões de gênero**: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. 1.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, v. 1, 2018, p. 173-194, p. 191.

²⁶³ ABDULALI, Sohaila. **Do que estamos falando quando falamos de estupro?** Trad. Luis Reyes Gil. São Paulo: Vestígios, 2019.

5 CONCLUSÃO

Diante do todo exposto no presente trabalho, foi inicialmente observado que há uma insuficiência na abordagem jurídica acerca da origem do crime, no sentido de necessitar que a mulher fosse analisada à luz de outras vertentes criminológicas, que não as já postas conforme pensamentos androcêntricos.

Nesse sentido, a carência do estudo da vítima em dialogar com diferentes pontos de vista incorre em diversas formas de violações contra os direitos destas, especialmente, quando mulheres. Assim, como se não bastasse o sofrimento causado à vítima pela própria ocorrência do delito, o sistema jurídico e a sociedade atribuem a responsabilidade do ato à vítima, fazendo incorrer na sua revitimização e na chamada vitimização terciária, processos estes que causam um dano, um sofrimento adicional ao estado da vítima após o acontecimento do crime.

Ocorre que, no âmbito dos delitos sexuais, não é possível atribuir à vítima essa responsabilização, sendo este um meio de propagar ainda mais sofrimento e estigmatizações referentes ao comportamento da mulher e sua liberdade sexual por parte da sociedade e ordenamento jurídico-penal. A partir disso, realizou-se uma análise dos processos de vitimização, do *iter victimae* e dos aspectos vitimológicos mais específicos referentes à culpabilização do comportamento vitimal.

Dessa maneira, cumpriu o trabalho quando da análise do crime de estupro de classifica-lo como uma violência de gênero, em razão desse estudo ser embasado nas noções de subordinação do feminino e dominação masculina, que, por derradeiro, legitimam a violência contra a mulher e fomentam a cultura do estupro que incorre na prática da culpabilização da vítima.

Portanto, de todo o debate extraído a respeito da (re)compreensão criminológica do comportamento da mulher vítima de crime de estupro, pode-se concluir que:

A. Desde a influência dos pensamentos de Lombroso do século XIX até os dias atuais, o Direito é estruturado e aplicado a partir de uma perspectiva epistemológica androcêntrica que ignora questões de gênero, assim como particularidades relacionadas à mulher como pontos de vistas na compreensão de crimes e aplicação dos respectivos tipos incriminadores.

B. Trabalha-se do Direito, sobretudo o Direito Penal na sua relação com a mulher vítima de crime sexual, com uma epistemologia machista, quando, no lugar disso, questões que envolvessem a problemática do gênero deveriam ser interpretadas à luz de uma epistemologia feminista, buscando (re)compreender a origem do delito com um olhar mais justo e igual entre o sujeito feminino e masculino.

C. Não há um consenso quanto à vítima e sujeito passivo do crime serem definidos em um único conceito, pois a doutrina diverge no sentido de que ora defendem que estes seriam sinônimos, mas, outra parte defende que o conceito de vítima caberia aos estudos vitimológicos e o conceito de sujeito passivo seria mais de cunho jurídico.

D. De fato, a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que o comportamento da vítima pode sim influenciar na gênese do delito e na conduta do agressor, resultando na corresponsabilidade entre o autor e a vítima, podendo acontecer, inclusive, a exclusão da tipicidade do crime.

E. Nos processos de vitimização, a secundária é que merece maior enfoque nos estudos do tema da culpabilização da vítima, visto que esta é uma violência institucional praticada pelas autoridades.

F. A vitimização secundária e a terciária são as responsáveis por trazerem a grande ocorrência das cifras ocultas (resultado da diferença entre a quantidade de delitos cometidos e os que foram reportados à conhecimento das instâncias formais de controle), em razão dos sentimentos de receio, descrença e vergonha que são acarretados às vítimas.

G. Percebe-se que a virgindade, a moral e a honestidade eram características indissociáveis à mulher que queria ser protegida pela esfera penal ao ser vítima, pois ao ocorrer o estupro, a mulher que seguia os padrões dos comportamentos sociais recebia proteção e, com isso, também estaria protegendo a honra da família perante a sociedade. Cumpre dizer que, por esta ligação da honra da família depender da honra da mulher que o casamento com a vítima com seu agressor era uma forma de extinguir a punibilidade e resguardar a imagem da família.

H. Não há dúvidas de que embora tenha havido a modificação do elemento do tipo subjetivo no crime de estupro de “mulher” para “alguém”, sabe-se que essa mudança apenas se deu em âmbito jurídico, haja vista que as mulheres continuam sendo as principais e em maior número, vítimas de violência sexual.

J. No que tange a tênue linha que divide a resistência do consentimento da ofendida, a mera recusa verbal ou a negativa por atos simplórios devem ser entendidos como resistência. Da mesma forma que essa recusa, por mais sutil que possa parecer, não deve ser entendida como um jogo de sedução.

K. Não pode ser admissível que os intérpretes do direito recorram a passados sexuais ou a condutas anteriores ao crime por parte da ofendida para somente assim crer na sua vulnerabilidade e dar-lhes a devida proteção e assistência.

L. Vislumbra-se que, de fato, o comportamento da vítima é uma circunstância judicial que pode ser valorada na dosimetria da pena. Contudo, há de se atentar para o fato de que essa utilização do comportamento vitimal na análise do crime não pode ser um meio propagar estereótipos machistas e sexistas, de forma que essa circunstância não deveria existir no ordenamento jurídico, pois acaba retomando a questão da moral sexual no crime de estupro.

M. A cultura do estupro ainda vige na mentalidade social, pois é fundada na noção de dominação masculina e submissão feminina. Assim, ao fomentar a prática da culpabilização da vítima, essa cultura insiste em manter a objetificação da mulher frente à satisfação de prazeres sexuais masculinos.

N. Ademais, a cultura do estupro também é percebida quando a sociedade defende que somente as mulheres que se dão respeito, usam as roupas não provocantes e frequentam locais em horários adequados podem reclamar e se socorrer à justiça caso sejam violentadas nessas ocasiões.

O. Nesse ínterim, as mulheres que transgridem ao padrão instituído pelos homens sob seus interesses, são definidas como merecedoras da violência e da vitimação.

P. A vertente epistemológica feminista não se coaduna com a tese da vítima provocadora do crime. Por essa razão que os estudos criminológicos e vitimológicos à luz do pensamento feminista é de suma importância, tendo em vista que fomenta a criação de mecanismos de proteção e prevenção de crimes contra as mulheres.

Q. A Vitimodogmática é uma corrente que desvirtuou a finalidade precípua da Vitimologia, uma vez que a primeira se apoia no dogma de culpabilizar a vítima pela influência do seu comportamento da ocorrência do crime, enquanto a segunda corrente busca dar um enfoque de forma ao olhar inicial em relação à vítima não ser de responsabilização da mesma pelo delito.

R. A Vitimodogmática com semelhanças no Princípio da Autorresponsabilidade da Vítima, na Teoria da Imputação Objetiva e na Teoria da Autocolocação em Risco, legitima a omissão do dever do Estado na tutela dos bens jurídicos da sociedade. Junto a isso, conclui-se pela impossibilidade da absoluta autoproteção dos bens por parte do seu titular.

S. A avaliação da *victim precipitation* enquanto fundamento da inversão dos polos vítima-agressor incorre, não raro, na discriminação de gênero, sendo colocados como formas de culpabilização da mulher e, por conseguinte, a sua sobrevitimização.

T. A justiça criminal definitivamente não é preparada institucionalmente para receber, amparar e proteger as mulheres enquanto vítimas da sua violada dignidade sexual. Dessa forma, é essencial que ocorram alterações legislativas e modificações na forma de preparação das autoridades e profissionais que lidam com a vítima de violência sexual.

U. Portanto, o comportamento da vítima, bem como a sua culpabilização pelo crime sofrido é um tema que deve passar por um processo de desconstrução para, só assim, poder construir novamente novas interpretações e novas compreensões acerca da tutela das mulheres até então envolvidas em discursos machistas, sexistas, misóginos e patriarcais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal**. p. 2. Disponível em: http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos**. Florianópolis, v.17, n.33, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741/14254>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Unidade de Brasília, 2000.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v.4.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.1.

BODERO, Edmundo René. *Orígenes y fundamentos principales de la Victimología*. **Revista de Derecho Iuris Dictio**. v.2, n.1, jan. 2001. Disponível em: <https://revistas.usfq.edu.ec/index.php/iurisdiction/article/view/543/614>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kuhner. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista novos estudos jurídicos**. Santa Catarina: vol. 19, n. 01, jan./abr., 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 15 de out. 2020.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Exposição de Motivos nº 2011 de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1890**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em:

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5ind.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em:

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1168.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em:

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p52.htm>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BROWNMILLER, Susan. ***Against our Will: men, woman and rape***. New York: Fawcett Columbine, 1975.

BUARQUE, Chico. **O casamento dos pequenos burgueses**. Rio de Janeiro:

Marola edições musicais, 1978. Disponível em:

http://www.chicobuarque.com.br/letras/ocasamen_77.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BUTLER, Judith. ***Gender Trouble: feminism and the subversion of identity***. New York: Routledge, 1990. Disponível em:

http://lauragonzalez.com/TC/BUTLER_gender_trouble.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/109205/ISBN9788579832871.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 nov. 2020.

CÁRDENAS, Alvaro E. Márquez. La victimología como estudio. Redescubrimiento de la víctima para el proceso penal. **Revista Prolegómenos – Derechos y Valores**.

Bogotá: Universidad Militar Nueva Granada, v. 14, n. 27, jan./jun. 2011, p. 27-42.

Disponível em:

<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/dere/article/view/2397/2093>. Acesso em: 24 out. 2020.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES (Org.). **Programas de prevenção, assistência e combate à violência contra a mulher. Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero**: construindo políticas para as mulheres. Brasília: A Secretaria, 2003, p. 11-19.

CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. **Violência sexual presumida**: sua análise em face do princípio constitucional da presunção de inocência e da capacidade de autodeterminação sexual do menor. 2002. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Cursos de pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. Ivo Dantas. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4368/1/arquivo5545_1.pdf. Acesso em 07 nov. 2020.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, 2020, p. 1783-1814. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n3/2179-8966-rdp-11-03-1783.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Gênero**. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=G%C3%AAnero>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). *In Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Brasília, n.11, 2014. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

COLLINS, Patricia Hill. *Comment on Hekman's "Truth and Method: Feminist Standpoint Theory Revisited": Where's the Power?* In: **The Feminist Standpoint Theory Reader: intellectual and political controversies**. New York: Routledge, 2004.

Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=qmSySHvly5IC&pg=PA1&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 23 out. 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Trad. Natália Luchini. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123078/mod_resource/content/1/Patricia%20Hill%20Collins.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

MANZANERA, Luís Rodríguez. **Victimologia**: Estudio de La Víctima. 7.ed. México: Porrúa, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/5879431/Victimologia_Luis_Rodriguez_Manzanera. Acesso em: 24 out. 2020.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY. **Slut-shaming**. Disponível em: https://en.oxforddictionaries.com/definition/slut_shaming. Acesso em: 08 nov. 2020.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao Código Penal**. 4.ed., reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade**: a construção da verdade nos casos de estupro. Disponível em:

<http://legacy.anpuh.org/sp/downloads/CD%20XVII/ST%20VII/Daniella%20Georges%20Coulouris.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Vamos falar sobre assédio sexual**. São Paulo: Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher e *Think Olga*, 2014. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/FOLDER_ASSEDIO_SEXUAL.PDF. Acesso em: 09 nov. 2020.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher**. 2.ed. São Paulo: Planeta, 2014.

FACCINI NETO, Orlando. Estupro: o novo crime e a sua adequada interpretação constitucional. **Revista Jurídica LEX**. São Paulo: LEX Editora, n.61, jan./fev. 2013, p. 417-438.

FAYET, Fabio Agne. **O delito de estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRERO, William; LOMBROSO, Cesare. **The female offender**. New York: D. Appleton and Company, 1898. Disponível em: https://brittlebooks.library.illinois.edu/brittlebooks_open/Books2009-08/lombce0001femoff/lombce0001femoff.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes do crime de estupro. **Revista Linguagem em (Dis)curso**. Tubarão: Unisul, v.3, n.1, jul./dez. 2002, p. 135-155.

Disponível em:

http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/29/243. Acesso em: 10 nov. 2020.

FILHO, Francisco Humberto Cunha; FERNANDES, Leonísia Moura. **Violência sexual e culpabilização da vítima**: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Crime de estupro de vulnerável e a necessidade de periculosidade da conduta. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.973, a.105, nov. 2016, p. 195-218.

FINKELHOR, David. **Abuso sexual al menor: causas, consecuencias y tratamiento psicosocial**. México: Pax México, 1980.

FONSECA, Ana Clara Montenegro. Autocolação da vítima em risco na perspectiva da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e da Vitimodogmática. **Revista da ESMape**. Recife: ESMape, v.13, n.27, jan/jun. 2008, p.85-116.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2019. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**, 2016.

Disponível em: [http://fopir.org.br/wp-](http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf)

[content/uploads/2017/06/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf](http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf). Acesso em: 08 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8.ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940574/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-2-O-Use-dos-Prazeres.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 22.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCIA, Basileu. Crimes contra os costumes: crimes contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude) – sedução e corrupção de menores – rapto. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.182, a.38, nov./dez. 1949, p. 519-538.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos e introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Arts. 213 a 361 do Código Penal. 13.ed. rev. atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2016.

GREGO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contr-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 01 nov. 2020.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados**: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>. Acesso em: 20 out. 2020.

HARDING, Sandra. *Introduction: Standpoint Theory as a Site of Political, Philosophic, and Scientific Debate*. In: **The Feminist Standpoint Theory Reader: intellectual and political controversies**. New York: Routledge, 2004. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=qmSySHvly5IC&pg=PA1&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 23 out. 2020.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista hoje**: perspectivas decoloniais. 1.ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n.16, jan./abr. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000200193&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 21 out. 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Trad. Ana Luiza Libânio. 1.ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio.
Comentários ao Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
Arts. 197 a 249. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, v.8.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural – Revista de Ciências Sociais**. São Paulo: Universidade de São Paulo, v.12, 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673/79225>. Acesso em: 10 nov. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife. Orientador: Prof. Dr. José Luciano Góis Oliveira. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4466/1/arquivo5672_1.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. Estupro e presunção de violência: a liberdade sexual do adolescente. **Discursos Sediciosos**: Crime, Direito e Sociedade, a.1, n.2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Rio de Janeiro, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5, 2003-2004, p. 123-140. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Docente/08.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MACHADO, Flora Barcellos de Valls. **Gênero, Violência e Estupro**: definições e consequências. 2013. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre. Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91052/000914148.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2020.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. *In*: **Série Antropologia**, n. 286. Brasília: UnB, 2000. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro**: prática jurídica e relações de gênero. 2009. Trabalho de conclusão de curso. (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília. Orientador: Prof. Dr. Frederico Augusto Barbosa da Silva. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/26/3/20155560.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

MARCH, Kety Carla de. Corpos subjugados: estupro como problemática histórica. **Revista Oficina do Historiador**. Porto Alegre: EDIPUCRS, v.10, n.1, jan./jun. 2017, p. 97-116. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317422420_Corpos_subjugados_estupro_como_problematICA_historica. Acesso em: 01 nov. 2020.

MARCHIORI, Hilda. **La trata de personas y la grave vulnerabilidad de las víctimas**. Disponível em: <http://www.criminologiaysociedad.com.mx/wp-content/uploads/2017/12/Marchiori-Trata-de-personas.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

MARTINS, José Renato. O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais. *In: Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst*, 2013. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MENDELSON, Benjamin. *La Victimología y las Tendencias de la Sociedad Contemporánea*. São José da Costa Rica: ILANUD, 1981, p. 58, *apud* PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: sua evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 08 out. 2020.

MESTIERI, João. **Do delito de estupro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. AUGUSTO, Cristiane Brandão (Coord.). **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos – SAL – IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_52_Cristiane_web-1.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Estatísticas: estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos, 2020**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html#>. Acesso em: 06 nov. 2020.

MOLINA, Antônio García Pablos de. ***Criminología: Fundamentos y Principios para el Estudio Científico del Delito, la Prevención de la Criminalidad y el Tratamiento del Delincuente***. Perú: Fondo Editorial. Disponível em:

https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/criminolog%C3%ADa_fundamentos_y_principios_para_el_estudio_cient%C3%ADfico_del_delito_la_prevenci%C3%B3n_de_la_criminalidad_y_el_tratamiento_del_delincuente.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**: o papel da vítima na gênese do delito. 1.ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal**: o crime precipitado pela vítima. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ONU BRASIL. **Por que falamos de cultura do estupro?** 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

ONU MULHERES BRASIL. **ONU Mulheres pede posicionamento contra o estupro no Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres**, 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-pede-posicionamento-contr-o-estupro-no-dia-internacional-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

PALERMO, Zulma. *Conocimiento 'otro' y conocimiento del otro en América Latina*. **Revista Estudios**. Argentina: *Universidad Nacional de Salta*, n.21, out. 2009.

Disponível em:

<https://revistas.unc.edu.ar/index.php/restudios/article/viewFile/13310/13506>. Acesso em: 21 out. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PORTUGAL, Daniela Carvalho. Blaming the victim: o comportamento vitimal à luz da criminologia feminista. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda; MATA, Jéssica da. (Org.). **Questões de gênero**: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais. 1.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, v. 1, 2018, p. 173-194.

PORTUGAL, Daniela Carvalho. **O direito penal dos mil perdões**: sobre os limites da exclusão da tipicidade penal pela via da ampliação do âmbito de responsabilidade da vítima. 2014. Tese. (Doutorado em Direito Público) – Faculdade

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça restaurativa**: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista?**. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6875/1/Vers%C3%A3o%20Final%20Da%20Cr%C3%ADtica%20Feminista.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

SCHIENBINGER, Londa. **O feminismo mudou a ciência?** Trad. Raul Fiker. São Paulo: EDUSC, 2001.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 13.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

SCHUNEMANN, Bernd. A crítica ao paternalismo jurídico-penal: um trabalho de sísifo? *In*: **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (Coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHUNEMANN, Bernd. A posição da vítima no sistema da justiça penal: um modelo de três colunas. *In*: **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Trad. Luis Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Danielle Martins. A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero. **Revista Jus Navegandi**. Teresina, n.2703, a.15, 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17897>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Iara Ilgenfritz da. **Direito ou punição?** Porto Alegre: Editora Movimento, 1985.

SILVA, Marcos Uzel Pereira da. **Gênero, artes e gerações em Nilda Spencer.** 2016. Tese. (Pós-graduação em Cultura e Sociedade) – Institutos de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientadora: Lindinalva Oliveira Rubim.

SILVA, Najara Neves de Oliveira e. **Códigos Penais Brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais.** 2013. Dissertação. (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Linguística (PPGLIN), Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, Vitória da Conquista. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva.

Disponível em:

<http://www2.uesb.br/ppg/ppglin/defesas/2013/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Najara%20Neves%20de%20Oliveira%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2020.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde. **Ciência e Saúde Coletiva.** Rio de Janeiro, v.10, n.1, jan./mar. 2005. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100012&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 08 nov. 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia:** teoria e prática. 5.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Criminologia.** Salvador: Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174993/4/eBook_Criminologia-Tecnologia_em_Seguranca_Publica_UFBA.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

NASCIMENTO, Lucila Barbalho. A desconstrução da história androcêntrica e o empoderamento de mulheres. In: **XXIX Simpósio de história nacional**, Brasília, Universidade de Brasília – UNB, 24 de julho, 2017. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502750035_ARQUIVO_ADesconstrucaodaHistoriaAndrocentricaaoEmpoderamentodeMulheres.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crime de perigo abstrato**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/crime-de-perigo-abstrato/6433>. Acesso em: 06 nov. 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

VIGARELLO, Georges. **História de la violación: siglos XVI-XX**. Trad. Alicia Martorell. Madrid: Ediciones Cátedra, 1999.

VILELA, Caroline Peixoto Rodrigues. **Violência contra a mulher: novos aspectos penais**. 2007. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientadora: Profa. Ivette Senise Ferreira.

VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n.12, jan./abr. 2004, p. 115-130. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.

WOLFGANG, Martin E. *Victim precipitated criminal homicide*. In: ***The Journal of Criminal Law, Criminology, and Police Science***. Chicago: Northwestern University Pritzker School of Law, v.48, n.1, may/june, 1957. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4565&context=jclc>. Acesso em: 14 nov. 2020.